

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

	<i>I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
*	<b>Regulamento (CE) n.º 1520/98 do Conselho, de 13 de Julho de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 88/98 que fixa determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos haliêuticos nas águas do mar Báltico, dos seus estreitos (Belts) e do Øresund</b> .....	1
	Regulamento (CE) n.º 1521/98 da Comissão, de 16 de Julho de 1998, que determina os montantes dos elementos agrícolas bem como os direitos adicionais aplicáveis durante o período de 1 de Julho de 1998 a 30 de Junho de 1999, inclusive, à importação na Comunidade de mercadorias objecto do Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, provenientes da Noruega .....	4
	Regulamento (CE) n.º 1522/98 da Comissão, de 16 de Julho de 1998, que determina os montantes dos elementos agrícolas reduzidos e os direitos adicionais aplicáveis, durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999, à importação para a Comunidade de determinadas mercadorias abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, no âmbito de um acordo intercalar entre a União Europeia e Israel .....	14
	Regulamento (CE) n.º 1523/98 da Comissão, de 16 de Julho de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	27
*	<b>Regulamento (CE) n.º 1524/98 da Comissão, de 16 de Julho de 1998, que fixa as regras de execução relativas às medidas específicas decididas a favor dos departamentos franceses ultramarinos nos sectores das frutas e produtos hortícolas, das plantas e das flores</b> .....	29
*	<b>Regulamento (CE) n.º 1525/98 da Comissão, de 16 de Julho de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 194/97 que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios <sup>(1)</sup></b> .....	43

(<sup>1</sup>) Texto relevante para efeitos do EEE

Preço: 25 ECU

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

★ Regulamento (CE) n.º 1526/98 da Comissão, de 16 de Julho de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 752/93 que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 3911/92 do Conselho, relativo à exportação de bens culturais .....	47
★ Regulamento (CE) n.º 1527/98 da Comissão, de 16 de Julho de 1998, que fixa, para a campanha de comercialização de 1998/1999, o preço mínimo a pagar aos produtores e o preço de compra pelos organismos de armazenagem de figos secos não transformados e o montante da ajuda à produção para os figos secos .....	59
Regulamento (CE) n.º 1528/98 da Comissão, de 16 de Julho de 1998, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1079/98 .....	60
Regulamento (CE) n.º 1529/98 da Comissão, de 16 de Julho de 1998, relativo às propostas comunicadas para a importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1445/98 .....	61
Regulamento (CE) n.º 1530/98 da Comissão, de 16 de Julho de 1998, que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1078/98 .....	62
Regulamento (CE) n.º 1531/98 da Comissão, de 16 de Julho de 1998, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio .....	63
Regulamento (CE) n.º 1532/98 da Comissão, de 16 de Julho de 1998, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais .....	65
Regulamento (CE) n.º 1533/98 da Comissão, de 16 de Julho de 1998, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual .....	67
Regulamento (CE) n.º 1534/98 da Comissão, de 16 de Julho de 1998, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar .....	69
Regulamento (CE) n.º 1535/98 da Comissão, de 16 de Julho de 1998, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo sétimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1408/97 .....	71
Regulamento (CE) n.º 1536/98 da Comissão, de 16 de Julho de 1998, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos .....	72
Regulamento (CE) n.º 1537/98 da Comissão, de 16 de Julho de 1998, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado .....	80
Regulamento (CE) n.º 1538/98 da Comissão, de 16 de Julho de 1998, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz .....	84
Regulamento (CE) n.º 1539/98 da Comissão, de 16 de Julho de 1998, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais .....	86
★ Directiva 98/50/CE do Conselho, de 29 de Junho de 1998, que altera a Directiva 77/187/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos ou de partes de empresas .....	88

- \* Directiva 98/53/CE da Comissão, de 16 de Julho de 1998, que fixa os métodos de colheita de amostras e os métodos de análise para o controlo oficial dos teores de certos contaminantes nos géneros alimentícios <sup>(1)</sup> .... 93

---

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

98/455/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 3 de Dezembro de 1997, relativa a um processo de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup> ..... 102

98/456/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 3 de Julho de 1998, relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos conjuntos de pós-tensão para o pré-esforço de estruturas <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(1998) 1506] ..... 112

98/457/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 3 de Julho de 1998, relativa ao ensaio do objecto isolado em combustão (OIC) previsto na Decisão 94/611/CE que dá execução ao artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho relativa aos produtos de construção <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(1998) 1743] ..... 114

98/458/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 9 de Julho de 1998, que aprova o plano de vigilância para pesquisa de resíduos ou substâncias nos animais vivos e seus produtos apresentado pela Bélgica <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(1998) 1890/1] 117

98/459/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 9 de Julho de 1998, que aprova o plano de vigilância para pesquisa de resíduos ou substâncias nos animais vivos e seus produtos apresentado pelos Países Baixos <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(1998) 1890/2] ..... 118

98/460/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 9 de Julho de 1998, que aprova o plano de vigilância para pesquisa de resíduos ou substâncias nos animais vivos e seus produtos apresentado por Espanha <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(1998) 1890/3] 119

---

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CE) N.º 1520/98 DO CONSELHO****de 13 de Julho de 1998**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 88/98 que fixa determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos haliêuticos nas águas do mar Báltico, dos seus estreitos (Belts) e do Øresund**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Considerando que, nos termos dos artigos 2.º e 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura <sup>(3)</sup>, cabe ao Conselho adoptar, à luz dos pareceres científicos disponíveis, as medidas de conservação necessárias para assegurar a exploração racional e responsável dos recursos aquáticos marinhos vivos numa base sustentável; que, para o efeito, o Conselho pode fixar medidas técnicas relativas às artes de pesca e ao respectivo modo de utilização;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 88/98 <sup>(4)</sup> fixa determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos haliêuticos nas águas do mar Báltico, dos seus estreitos (Belts) e do Øresund;

Considerando que a Comissão Internacional das Pescarias do Mar Báltico, a seguir denominada «Comissão do Mar Báltico», criada pela Convenção sobre a pesca e a conservação dos recursos vivos do mar Báltico e dos seus estreitos (Belts), a seguir designada «Convenção de Gdansk», estabelece as regras aplicáveis às operações de pesca no mar Báltico;

Considerando que, por carta de 17 de Setembro de 1997, a Comissão do Mar Báltico notificou os Estados contratantes de um certo número de recomendações adoptadas na sua 23.ª sessão, destinadas, designadamente, a alterar determinadas medidas técnicas;

Considerando que, nos termos da Convenção de Gdansk, a Comunidade deve aplicar as citadas recomendações nas águas do mar Báltico, dos seus estreitos (Belts) e do Øresund, sob reserva do processo de objecção previsto no artigo XI da convenção; que não existem motivos para formular tais objecções;

Considerando que o Conselho pode estabelecer medidas técnicas sobre as artes de pesca e os seus modos de utilização,

<sup>(1)</sup> JO C 4 de 8. 1. 1998, p. 6.

<sup>(2)</sup> JO C 210 de 6. 7. 1998.

<sup>(3)</sup> JO L 389 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento alterado pelo Acto de Adesão de 1994.

<sup>(4)</sup> JO L 9 de 15. 1. 1998, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 88/98 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 1 do artigo 2.º, as menções relativas à azevia (*Platichthys flesus*) e à solha (*Pleuronectes platessa*) passam a ter a seguinte redacção:

«Espécie	Zona geográfica	Período de proibição
Azevia ( <i>Platichthys flesus</i> )	Subzonas 26, 28 e 29 a sul de 59° 30' de latitude norte	15 de Fevereiro a 15 de Maio
Azevia	Subzona 32	1 de Fevereiro a 30 de Junho
Azevia fêmea	Subzona 22, com excepção das zonas geográficas descritas no anexo II	1 de Fevereiro a 30 de Abril
Solha ( <i>Pleuronectes platessa</i> )	Subzonas 26, 27, 28 e 29 a sul de 59° 30' de latitude norte	15 de Fevereiro a 15 de Maio
Solha fêmea	Subzona 22, com excepção das zonas geográficas descritas no anexo II e subzonas 24 e 25	1 de Fevereiro a 30 de Abril»

2. O n.º 1 do artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Aquando da pesca do salmão (*Salmo salar*) e da truta marisca (*Salmo trutta*), é proibido:

- utilizar redes derivantes ou fundeadas de 1 de Junho a 15 de Setembro nas águas das subzonas 22 a 31,
- utilizar redes derivantes ou redes fundeadas de 15 de Junho a 30 de Setembro nas águas da subzona 32,
- utilizar palangres derivantes e linhas fundeadas de 1 de Abril a 15 de Novembro nas águas das subzonas 22 a 31,
- utilizar palangres derivantes e linhas fundeadas de 1 de Julho a 15 de Setembro nas águas da subzona 32.

A área de proibição durante o período de defeso situa-se além de 4 milhas marítimas medidas a partir das linhas de base. Na área a leste de 22° 30' de longitude este (farol de Bengtskär) nas águas territoriais e na zona de pesca finlandesas, é proibida a pesca com palangres derivantes e linhas fundeadas de 1 de Julho a 15 de Setembro.»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Julho de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

W. SCHÜSSEL

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1521/98 DA COMISSÃO**  
**de 16 de Julho de 1998**

**que determina os montantes dos elementos agrícolas bem como os direitos adicionais aplicáveis durante o período de 1 de Julho de 1998 a 30 de Junho de 1999, inclusive, à importação na Comunidade de mercadorias objecto do Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, provenientes da Noruega**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que determina o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando que é conveniente determinar os elementos agrícolas previstos no anexo do Acordo sob forma de troca de cartas relativo à adaptação do protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Noruega<sup>(2)</sup>;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1460/96 da Comissão<sup>(3)</sup> estabelece as normas de execução dos regimes de trocas preferenciais, aplicáveis a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas, referidos no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 3448/93,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os anexos do presente regulamento fixam, por um período compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999, inclusive, os elementos agrícolas e os direitos adicionais correspondentes aplicáveis à importação de mercadorias referida no quadro 1 do anexo B do Regulamento (CE) n.º 3448/93, provenientes da Noruega.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 318 de 20. 12. 1993, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 345 de 31. 12. 1996, p. 78.

<sup>(3)</sup> JO L 187 de 26. 7. 1996, p. 18.

*ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I —  
ANEXO I — LIITE I — BILAGA I*

Elementos agrícolas (por 100 kilogramos de peso neto) aplicables, del 1 de julio de 1998 al 30 de junio de 1999 inclusive, a la importación en la Comunidad procedente del Reino de Noruega

Landbrugselementer (pr. 100 kg nettovægt), der skal anvendes ved indførsel fra Kongeriget Norge til Fællesskabet fra 1. juli 1998 til og med 30. juni 1999

Agrarteilbeträge (für 100 kg Eigengewicht) bei der Einfuhr aus dem Königreich Norwegen in die Gemeinschaft, anwendbar vom 1. Juli 1998 bis einschließlich 30. Juni 1999

Γεωργικά στοιχεία (ανά 100 kg καθαρού βάρους) που εφαρμόζονται από 1ης Ιουλίου 1998 μέχρι 30ής Ιουνίου 1999 κατά την εισαγωγή στην Κοινότητα από το Βασίλειο της Νορβηγίας

Agricultural components (per 100 kilograms net weight) to be levied from 1 July 1998 to 30 June 1999 inclusive, on importation into the Community from the Kingdom of Norway

Éléments agricoles (par 100 kilogrammes poids net) applicables, du 1<sup>er</sup> juillet 1998 au 30 juin 1999 inclus, à l'importation dans la Communauté en provenance du royaume de Norvège

Elementi agricoli (per 100 kg peso netto) applicabili all'importazione nella Comunità in provenienza dal Regno di Norvegia dal 1° luglio 1998 al 30 giugno 1999 incluso

Agrarische elementen (per 100 kg nettogewicht) bij invoer in de Gemeenschap vanuit het Koninkrijk Noorwegen, te heffen van 1 juli 1998 tot en met 30 juni 1999

Elementos agrícolas (por 100 quilogramas de peso líquido) aplicáveis, de 1 de Julho de 1998 a 30 de Junho de 1999, inclusive, à importação na Comunidade proveniente do Reino da Noruega

Norjan kuningaskunnasta yhteisöön tulevaan tuontiin 1 päivästä heinäkuuta 1998 30 päivään kesäkuuta 1999 sovellettavat maatalousosat (100 nettopainokilolta)

Jordbruksbeståndsdelar (per 100 kg nettovikt) som skall tillämpas på import från Konungariket Norge till gemenskapen fr.o.m. den 1 juli 1998 t.o.m. den 30 juni 1999

## PARTE 1 — DEL 1 — TEIL 1 — ΜΕΡΟΣ 1 — PART 1 — PARTIE 1 — PARTE 1 — DEEL 1 — PARTE 1 — OSA 1 — DEL 1

Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC CN-koodi KN-nummer	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC CN-koodi KN-nummer	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC CN-koodi KN-nummer	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg
0403 10 51	118,80	1806 90 31	( <sup>o</sup> )	1905 90 30	( <sup>o</sup> )
0403 10 53	162,84	1806 90 39	( <sup>o</sup> )	1905 90 40	( <sup>o</sup> )
0403 10 59	210,12	1806 90 50	( <sup>o</sup> )	1905 90 45	( <sup>o</sup> )
0403 10 91	15,40	1806 90 60	( <sup>o</sup> )	1905 90 55	( <sup>o</sup> )
0403 10 93	21,29	1806 90 70	( <sup>o</sup> )	1905 90 60	( <sup>o</sup> )
0403 10 99	33,07	1806 90 90	( <sup>o</sup> )	1905 90 90	( <sup>o</sup> )
0403 90 71	118,80	1901 10 00	( <sup>o</sup> )	2001 90 30 ( <sup>1</sup> )	7,82
0403 90 73	162,84	1901 20 00	( <sup>o</sup> )	2001 90 40 ( <sup>1</sup> )	3,13
0403 90 79	210,12	1901 90 11	15,24	2004 10 91	( <sup>o</sup> )
0403 90 91	15,40	1901 90 19	12,43	2004 90 10 ( <sup>1</sup> )	7,82
0403 90 93	21,29	1901 90 99	( <sup>o</sup> )	2005 20 10	( <sup>o</sup> )
0403 90 99	33,07	1902 11 00	13,05	2005 80 00 ( <sup>1</sup> )	7,82
0405 20 10	( <sup>o</sup> )	1902 19 10	13,05	2008 99 85 ( <sup>1</sup> )	7,82
0405 20 30	( <sup>o</sup> )	1902 19 90	13,05	2101 12 98	( <sup>o</sup> )
0710 40 00 ( <sup>1</sup> )	7,82	1902 20 91	3,20	2101 20 98	( <sup>o</sup> )
0710 90 30 ( <sup>1</sup> )	7,82	1902 20 99	9,07	2101 30 19	10,71
1517 10 10	35,34	1902 30 10	13,05	2101 30 99	19,15
1517 90 10	35,34	1902 30 90	5,16	2102 10 31	0,00
1704 10 11	29,33	1902 40 10	13,05	2102 10 39	0,00
1704 10 19	29,33	1902 40 90	5,16	2105 00 10	23,51
1704 10 91	33,82	1903 00 00	12,59	2105 00 91	46,76
1704 10 99	33,82	1904 10 10	16,65	2105 00 99	66,30
1704 90 30	53,50	1904 10 30	58,90	2106 10 80	( <sup>o</sup> )
1704 90 51	( <sup>o</sup> )	1904 10 90	30,37	2106 90 10	25,00
1704 90 55	( <sup>o</sup> )	1904 20 10	( <sup>o</sup> )	2106 90 98	( <sup>o</sup> )
1704 90 61	( <sup>o</sup> )	1904 20 91	16,65	2202 90 91	14,16
1704 90 65	( <sup>o</sup> )	1904 20 95	58,90	2202 90 95	14,42
1704 90 71	( <sup>o</sup> )	1904 20 99	30,37	2202 90 99	25,82
1704 90 75	( <sup>o</sup> )	1904 90 10	58,90	2905 43 00	139,56
1704 90 81	( <sup>o</sup> )	1904 90 90	13,60	2905 44 11	13,45
1704 90 99	( <sup>o</sup> )	1905 10 00	10,94	2905 44 19	41,87
1806 10 20	27,91	1905 20 10	18,20	2905 44 91	19,15
1806 10 30	34,89	1905 20 30	25,86	2905 44 99	59,55
1806 10 90	46,52	1905 20 90	33,52	3302 10 29	( <sup>o</sup> )
1806 20 10	( <sup>o</sup> )	1905 30 11	( <sup>o</sup> )	3505 10 10	14,77
1806 20 30	( <sup>o</sup> )	1905 30 19	( <sup>o</sup> )	3505 10 90	14,77
1806 20 50	( <sup>o</sup> )	1905 30 30	( <sup>o</sup> )	3505 20 10	3,75
1806 20 70	( <sup>o</sup> )	1905 30 51	( <sup>o</sup> )	3505 20 30	7,43
1806 20 80	( <sup>o</sup> )	1905 30 59	( <sup>o</sup> )	3505 20 50	11,80
1806 20 95	( <sup>o</sup> )	1905 30 91	( <sup>o</sup> )	3505 20 90	14,77
1806 31 00	( <sup>o</sup> )	1905 30 99	( <sup>o</sup> )	3809 10 10	7,43
1806 32 10	( <sup>o</sup> )	1905 40 10	( <sup>o</sup> )	3809 10 30	10,32
1806 32 90	( <sup>o</sup> )	1905 40 90	( <sup>o</sup> )	3809 10 50	12,59
1806 90 11	( <sup>o</sup> )	1905 90 10	13,13	3809 10 90	14,77
1806 90 19	( <sup>o</sup> )	1905 90 20	50,34	3824 60 11	13,45
				3824 60 19	41,87
				3824 60 91	19,15
				3824 60 99	59,55

(<sup>o</sup>) Véase parte 2 / Se del 2 / Siehe Teil 2 / Βλέπε μέρος 2 / See Part 2 / Voir partie 2 / Vedi parte 2 / Zie deel 2 / Ver parte 2 / Katso osa 2 / Se del 2.

(<sup>1</sup>) Por 100 kg de boniatos, etc. o de maíz escurridos. / Pr. 100 kg afløbne søde kartofler osv. eller majs. / Pro 100 kg Süßkartoffeln usw. oder Mais, abgetropft. / Ανά 100 kg στραγγισμένων γλυκοπατατών κ.λπ. ή καλαμποκιού στραγγισμένου. / Per 100 kilograms of drained sweet potatoes, etc., or maize. / Par 100 kilogrammes de patates douces, etc., ou de maïs égouttés. / Per 100 kg di patate dolci, ecc. o granturco sgocciolati. / Per 100 kg zoete aardappelen enz. of maïs, uitgedropen. / Por 100 kg de batatas-doces, etc., ou de milho, escorridos. / 100aa kilogrammaa valutettua bataattia jne. tai maissia kohden. / Per 100 kg torkad sötpotatis etc. eller majs.

## PARTE 2 — DEL 2 — TEIL 2 — ΜΕΡΟΣ 2 — PART 2 — PARTIE 2 — PARTE 2 — DEEL 2 — PARTE 2 — OSA 2 — DEL 2

Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg
7000	0,00	7057	82,40	7121	34,87
7001	11,16	7060	89,10	7122	44,63
7002	20,93	7061	100,26	7123	53,94
7003	30,24	7062	110,03	7124	66,96
7004	43,26	7063	119,34	7125	27,14
7005	3,44	7064	132,36	7126	38,31
7006	14,60	7065	92,54	7127	48,08
7007	24,37	7066	103,70	7128	57,38
7008	33,68	7067	113,47	7129	70,41
7009	46,70	7068	122,78	7130	31,05
7010	7,35	7069	135,80	7131	42,21
7011	18,51	7070	96,45	7132	51,98
7012	28,28	7071	107,61	7133	61,29
7013	37,59	7072	117,38	7135	35,27
7015	11,57	7073	126,69	7136	46,44
7016	22,73	7075	100,67	7137	56,21
7017	32,50	7076	111,83	7140	56,96
7020	16,63	7077	121,60	7141	68,13
7021	27,80	7080	173,45	7142	77,90
7022	37,57	7081	184,61	7143	87,20
7023	46,87	7082	194,38	7144	100,23
7024	59,90	7083	203,69	7145	60,40
7025	20,07	7084	216,71	7146	71,57
7026	31,24	7085	176,89	7147	81,34
7027	41,01	7086	188,05	7148	90,64
7028	50,31	7087	197,82	7149	103,67
7029	63,34	7088	207,13	7150	64,31
7030	23,98	7090	180,80	7151	75,48
7031	35,15	7091	191,96	7152	85,25
7032	44,91	7092	201,73	7153	94,55
7033	54,22	7095	185,02	7155	68,53
7035	28,20	7096	196,18	7156	79,70
7036	39,37	7100	7,07	7157	89,47
7037	49,14	7101	18,23	7160	96,17
7040	49,90	7102	28,00	7161	107,33
7041	61,06	7103	37,31	7162	117,10
7042	70,83	7104	50,33	7163	126,41
7043	80,13	7105	10,51	7164	139,43
7044	93,16	7106	21,67	7165	99,61
7045	53,34	7107	31,44	7166	110,77
7046	64,50	7108	40,75	7167	120,54
7047	74,27	7109	53,77	7168	129,85
7048	83,57	7110	14,42	7169	142,87
7049	96,60	7111	25,58	7170	103,52
7050	57,24	7112	35,35	7171	114,68
7051	68,41	7113	44,66	7172	124,45
7052	78,18	7115	18,64	7173	133,76
7053	87,48	7116	29,80	7175	107,74
7055	61,47	7117	39,57	7176	118,90
7056	72,63	7120	23,70	7177	128,67

Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg
7180	180,52	7305	67,43	7463	146,39
7181	191,68	7306	78,59	7464	159,41
7182	201,45	7307	88,36	7465	119,59
7183	210,75	7308	97,67	7466	130,75
7185	183,96	7309	110,69	7467	140,52
7186	195,12	7310	71,34	7468	149,83
7187	204,89	7311	82,50	7470	123,50
7188	214,20	7312	92,27	7471	134,66
7190	187,86	7313	101,58	7472	144,43
7191	199,03	7315	75,56	7475	127,72
7192	208,80	7316	86,72	7476	138,88
7195	192,09	7317	96,49	7500	95,90
7196	203,25	7320	79,78	7501	107,07
7200	46,82	7321	90,94	7502	116,84
7201	57,99	7360	107,91	7503	126,14
7202	67,76	7361	119,08	7504	139,17
7203	77,06	7362	128,85	7505	99,34
7204	90,09	7363	138,15	7506	110,51
7205	50,26	7364	151,17	7507	120,28
7206	61,43	7365	111,35	7508	129,58
7207	71,20	7366	122,52	7509	142,61
7208	80,50	7367	132,29	7510	103,25
7209	93,53	7368	141,59	7511	114,41
7210	54,17	7369	154,62	7512	124,18
7211	65,34	7370	115,26	7513	133,49
7212	75,11	7371	126,42	7515	107,47
7213	84,41	7372	136,19	7516	118,64
7215	58,39	7373	145,50	7517	128,41
7216	69,56	7375	119,48	7520	111,69
7217	79,33	7376	130,65	7521	122,86
7220	62,61	7378	123,70	7560	124,35
7221	73,78	7400	80,71	7561	135,51
7260	98,49	7401	91,88	7562	145,28
7261	109,65	7402	101,65	7563	154,58
7262	119,42	7403	110,95	7564	167,61
7263	128,72	7404	123,98	7565	127,79
7264	141,75	7405	84,15	7566	138,95
7265	101,93	7406	95,32	7567	148,72
7266	113,09	7407	105,09	7568	158,02
7267	122,86	7408	114,39	7570	131,69
7268	132,16	7409	127,42	7571	142,86
7269	145,19	7410	88,06	7572	152,63
7270	105,83	7411	99,23	7575	135,92
7271	117,00	7412	108,99	7576	147,08
7272	126,77	7413	118,30	7600	127,73
7273	136,07	7415	92,28	7601	138,90
7275	110,06	7416	103,45	7602	148,67
7276	121,22	7417	113,22	7603	157,97
7300	63,99	7420	96,50	7604	171,00
7301	75,15	7421	107,67	7605	131,17
7302	84,92	7460	116,15	7606	142,34
7303	94,23	7461	127,31	7607	152,11
7304	107,25	7462	137,08	7608	161,41

Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/Ecu/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/Ecu/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/Ecu/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg
7609	174,44	7778	65,69	7861	34,73
7610	135,08	7779	76,85	7862	44,50
7611	146,25	7780	275,69	7863	53,80
7612	156,02	7781	286,85	7864	66,83
7613	165,32	7785	279,13	7865	27,00
7615	139,30	7786	290,29	7866	38,17
7616	150,47	7788	104,89	7867	47,94
7620	143,52	7789	116,06	7868	57,24
7700	151,18	7798	22,86	7869	70,27
7701	162,34	7799	34,02	7870	30,91
7702	172,11	7800	247,10	7871	42,08
7703	181,42	7801	258,27	7872	51,85
7705	154,62	7802	268,04	7873	61,15
7706	165,78	7805	250,54	7875	35,13
7707	175,55	7806	261,71	7876	46,30
7708	184,86	7807	271,48	7877	56,07
7710	158,53	7808	39,49	7878	39,35
7711	169,69	7809	50,66	7879	50,52
7712	179,46	7810	254,45	7900	32,99
7715	162,75	7811	265,62	7901	44,15
7716	173,91	7818	72,76	7902	53,92
7720	148,45	7819	83,92	7903	63,23
7721	159,61	7820	254,17	7904	76,25
7722	169,38	7821	265,34	7905	36,43
7723	178,68	7822	275,11	7906	47,59
7725	151,89	7825	257,61	7907	57,36
7726	163,05	7826	268,78	7908	66,67
7727	172,82	7827	278,55	7909	79,69
7728	182,13	7828	111,96	7910	40,34
7730	155,80	7829	123,12	7911	51,50
7731	166,96	7830	261,52	7912	61,27
7732	176,73	7831	272,69	7913	70,58
7735	160,02	7838	114,28	7915	44,56
7736	171,18	7840	14,14	7916	55,72
7740	190,86	7841	25,30	7917	65,49
7741	202,03	7842	35,07	7918	48,78
7742	211,79	7843	44,38	7919	59,94
7745	194,30	7844	57,40	7940	47,13
7746	205,47	7845	17,58	7941	58,29
7747	215,24	7846	28,74	7942	68,06
7750	198,21	7847	38,51	7943	77,36
7751	209,38	7848	47,82	7944	90,39
7758	15,79	7849	60,84	7945	50,57
7759	26,96	7850	21,49	7946	61,73
7760	233,27	7851	32,65	7947	71,50
7761	244,44	7852	42,42	7948	80,80
7762	254,21	7853	51,73	7949	93,83
7765	236,71	7855	25,71	7950	54,47
7766	247,88	7856	36,87	7951	65,64
7768	32,42	7857	46,64	7952	75,41
7769	43,59	7858	29,93	7953	84,71
7770	240,62	7859	41,09	7955	58,70
7771	251,79	7860	23,56	7956	69,86

Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg
7957	79,63	7969	115,04	7982	126,97
7958	62,92	7970	75,68	7983	136,27
7959	74,08	7971	86,85	7984	149,30
7960	68,33	7972	96,62	7985	109,47
7961	79,50	7973	105,92	7986	120,64
7962	89,27	7975	79,90	7987	130,41
7963	98,57	7976	91,07	7988	139,71
7964	111,60	7977	100,84	7990	113,38
7965	71,77	7978	84,12	7991	124,55
7966	82,94	7979	95,29	7992	134,32
7967	92,71	7980	106,03	7995	117,60
7968	102,01	7981	117,20	7996	128,77

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II —  
BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II*

Importes de los derechos adicionales sobre el azúcar (AD S/Z) y sobre la harina (AD F/M) (por 100 kilogramos de peso neto) aplicables a la importación en la Comunidad procedente del Reino de Noruega, del 1 de julio de 1998 al 30 de junio de 1999 inclusive

Tillægstold for sukker (AD S/Z) og for mel (AD F/M) (pr. 100 kg nettovægt), der skal anvendes ved indførsel til Fællesskabet fra Kongeriget Norge fra 1. juli 1998 til og med 30. juni 1999

Beträge der Zusatzzölle für Zucker (AD S/Z) und für Mehl (AD F/M) (für 100 kg Nettogewicht) bei der Einfuhr aus dem Königreich Norwegen in die Gemeinschaft für die Zeit vom 1. Juli 1998 bis einschließlich 30. Juni 1999

Ποσά πρόσθετων δασμών στη ζάχαρη (AD S/Z) και στο αλεύρι (AD/FM) (για 100 kg καθαρού δάρους) που εφαρμόζονται από 1ης Ιουλίου 1998 μέχρι 30ής Ιουνίου 1999 κατά την εισαγωγή στην Κοινότητα από το Βασίλειο της Νορβηγίας

Amounts of additional duties on sugar (AD S/Z) and on flour (AD F/M) (per 100 kilograms net weight) applicable on importation into the Community from the Kingdom of Norway from 1 July 1998 to 30 June 1999

Montants des droits additionnels sur le sucre (AD S/Z) et sur la farine (AD F/M) (par 100 kilogrammes poids net) applicables à l'importation dans la Communauté en provenance du royaume de Norvège, du 1<sup>er</sup> juillet 1998 au 30 juin 1999 inclus

Importi dei dazi aggiuntivi sullo zucchero (AD S/Z) e sulla farina (AD F/M) (per 100 kg peso netto) applicabili all'importazione nella Comunità in provenienza dal Regno di Norvegia dal 1° luglio 1998 al 30 giugno 1999 incluso

Bedragen der aanvullende invoerrechten op suiker (AD S/Z) en op meel (AD F/M) (per 100 kg nettogewicht), geldend bij invoer in de Gemeenschap vanuit het Koninkrijk Noorwegen van 1 juli 1998 tot en met 30 juni 1999

Montantes dos direitos adicionais sobre o açúcar (AD S/Z) e sobre a farinha (AD F/M) (por 100 quilogramas de peso líquido) aplicáveis na importação na Comunidade proveniente do Reino da Noruega, de 1 de Julho de 1998 a 30 de Junho de 1999, inclusive

Norjan kuningaskunnasta yhteisöön tuotavaan sokeriin (AD S/Z) ja jauhoihin (AD F/M) (100 nettopainokilolta) 1 päivästä heinäkuuta 1998 30 päivään kesäkuuta 1999 sovellettavat lisätullit

Tilläggstull för socker (AD S/Z) och för mjöl (AD F/M) (per 100 kg nettovikt) som skall utgå på import till gemenskapen från Konungariket Norge fr.o.m. den 1 juli 1998 t.o.m. den 30 juni 1999

## PARTE 1 — DEL 1 — TEIL 1 — ΜΕΡΟΣ 1 — PART 1 — PARTIE 1 — PARTE 1 — DEEL 1 — PARTE 1 — OSA 1 — DEL 1

Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC CN-koodi KN-nummer	AD S/Z	AD F/M	Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC CN-koodi KN-nummer	AD S/Z	AD F/M
	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg		ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg
1704 90 30	20,10		1806 90 39	(*)	
1704 90 51	(*)		1806 90 50	(*)	
1704 90 55	(*)		1806 90 60	(*)	
1704 90 61	(*)		1806 90 70	(*)	
1704 90 65	(*)		1806 90 90	(*)	
1704 90 71	(*)		1905 30 11	(*)	
1704 90 75	(*)		1905 30 19	(*)	
1704 90 81	(*)		1905 30 30	(*)	
1704 90 99	(*)		1905 30 51	(*)	
1806 20 10	(*)		1905 30 59	(*)	
1806 20 30	(*)		1905 30 91		(*)
1806 20 50	(*)		1905 30 99	(*)	
1806 20 80	(*)		1905 90 40		(*)
1806 20 95	(*)		1905 90 45		(*)
1806 31 00	(*)		1905 90 55		(*)
1806 32 10	(*)		1905 90 60	(*)	
1806 32 90	(*)		1905 90 90		(*)
1806 90 11	(*)		2105 00 10	11,30	
1806 90 19	(*)		2105 00 91	8,80	
1806 90 31	(*)		2105 00 99	8,70	

(\*) Véase parte 2 / Se del 2 / Siehe Teil 2 / Βλέπε μέρος 2 / See Part 2 / Voir partie 2 / Vedi parte 2 / Zie deel 2 / Ver parte 2 / Katso osa 2 / Se del 2.

## PARTE 2 — DEL 2 — TEIL 2 — ΜΕΡΟΣ 2 — PART 2 — PARTIE 2 — PARTE 2 — DEEL 2 — PARTE 2 — OSA 2 — DEL 2

Contenido en sacarosa, azúcar invertido y/o isoglucosa Indhold af saccharose, invertsukker og/eller isoglucose Gehalt an Saccharose, Invertzucker und/oder Isoglucose Περιεκτικότητα σε ζαχαρόζη, μβερτοποιημένο ζάχαρο ή/και ισογλυκόζη Weight of sucrose, invert sugar and/or isoglucose Teneur en saccharose, sucre interverti et/ou isoglucose Tenore del saccarosio, dello zucchero invertito e/o dell'isoglucosio Gehalte aan saccharose, invertsuiker en/of isoglucose Teor de sacarose, açúcar invertido e/ou isoglicose Sakkarosipitoisuus, inverttisokeri ja/tai isogluukoosi Halt av sackaros, invertsöcker och/eller isoglukos	AD S/Z
	ecus/ECU/ Ecu/ecu/écus/ecua/ 100 kg
> = 00 — < 05	0,00
> = 05 — < 30	11,16
> = 30 — < 50	20,93
> = 50 — < 70	30,24
> = 70	43,26

Contenido en almidón o en fécula y/o glucosa Indhold af stivelse og/eller glucose Gehalt an Stärke und/oder Glucose Περιεκτικότητα σε παντός είδους άμυλα ή/και γλυκόζη Weight of starch or glucose Teneur en amidon ou fécule et/ou glucose Tenore dell'amido, della fecola e/o glucosio Gehalte aan zetmeel en/of glucose Teor de amido ou de fécula e/ou glicose Tärkkelys- ja/tai glukoosipitoisuus Halt av stärkelse och/eller glukos	AD F/M
	ecus/ECU/ Ecu/ecu/écus/ecua/ 100 kg
> = 00 — < 05	0,00
> = 05 — < 25	3,44
> = 25 — < 50	7,35
> = 50 — < 75	11,57
> = 75	15,79

**REGULAMENTO (CE) N.º 1522/98 DA COMISSÃO****de 16 de Julho de 1998****que determina os montantes dos elementos agrícolas reduzidos e os direitos adicionais aplicáveis, durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999, à importação para a Comunidade de determinadas mercadorias abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, no âmbito de um acordo intercalar entre a União Europeia e Israel**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º;Considerando que, na pendência da entrada em vigor do acordo euro-mediterrânico que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, assinado em Bruxelas em 20 de Novembro de 1995, foi assinado em 18 de Dezembro de 1995 um acordo intercalar entre a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e o Estado de Israel, por outro<sup>(2)</sup>, que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1996; que este acordo prevê, dentro de limites de determinados contingentes, reduções do elemento agrícola para determinados produtos agrícolas transformados;Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1981/94 do Conselho, de 25 de Julho de 1994, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos originários da Argélia, de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, de Malta, de Marrocos, dos territórios ocupados, da Tunísia e da Turquia, e que estabelece as regras de prorrogação ou de adaptação dos referidos contingentes<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 650/98<sup>(4)</sup>, abriu os contingentes no âmbito dos quais determinados produtos

agrícolas transformados, originários de Israel, beneficiam de uma redução dos elementos agrícolas que é necessário fixar elementos agrícolas e direitos adicionais reduzidos;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1460/96 da Comissão<sup>(5)</sup> estabelece as normas de execução dos regimes de trocas preferenciais, aplicáveis a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas, referidos no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 3448/93,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em relação ao período compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999, são fixados nos anexos os elementos agrícolas reduzidos aplicáveis à importação das mercadorias abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 3448/93, para as quais está prevista uma redução do elemento agrícola pelo acordo intercalar entre a União Europeia e Israel, bem como os correspondentes direitos adicionais reduzidos.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 318 de 20. 12. 1993, p. 18.<sup>(2)</sup> JO L 71 de 20. 3. 1996, p. 1.<sup>(3)</sup> JO L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.<sup>(4)</sup> JO L 88 de 24. 3. 1998, p. 8.<sup>(5)</sup> JO L 187 de 26. 7. 1996, p. 18.

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I —  
ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Elementos agrícolas (por 100 kilogramos de peso neto)

Landbrugselementer (pr. 100 kg nettovægt),

Landwirtschaftliche Teilbeträge (für 100 kg Eigengewicht)

Αγροτικά στοιχεία (για 100 kg καθαρού βάρους)

Agricultural components (per 100 kilograms net weight)

Éléments agricoles (par 100 kilogrammes poids net)

Elementi agricoli (per 100 kg peso netto)

Landbouwelementen (per 100 kg nettogewicht)

Elementos agrícolas (por 100 quilogramas de peso líquido)

Maatalousosat (100 nettopainokilolta)

Jordbruksbeståndsdelar (per 100 kg nettovikt)

PARTE 1 — DEL 1 — TEIL 1 — ΜΕΡΟΣ 1 — PART 1 — PARTIE 1 — PARTE 1 — DEEL 1 — PARTE 1 — OSA 1 — DEL 1

Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC CN-koodi KN-nummer	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC CN-koodi KN-nummer	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC CN-koodi KN-nummer	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg
0710 40 00 (*)	7,84	1806 90 60	(**)	1905 30 30	(*)
0711 90 30 (*)	7,84	1806 90 70	(**)	1905 30 51	(*)
1704 90 30	36,05	1806 90 90	(**)	1905 30 59	(*)
1806 10 20	23,21	1901 10 00	(*)	1905 30 91	(*)
1806 10 30	28,90	1901 90 99	(*)	1905 30 99	(*)
1806 10 90	38,59	1904 10 10	16,66	1905 40 10	(*)
1806 20 10	(**)	1904 10 30	38,22	1905 40 90	(*)
1806 20 30	(**)	1904 10 90	27,93	1905 90 10	13,23
1806 20 50	(**)	1904 20 10	(*)	1905 90 20	50,26
1806 20 70	(**)	1904 20 91	16,66	1905 90 30	(*)
1806 20 80	(**)	1904 20 95	38,22	1905 90 40	(*)
1806 20 95	(**)	1904 20 99	27,93	1905 90 45	(*)
1806 31 00	(**)	1904 90 10	38,22	1905 90 55	(*)
1806 32 10	(**)	1904 90 90	21,35	1905 90 60	(*)
1806 32 90	(**)	1905 10 00	10,78	1905 90 90	(*)
1806 90 11	(**)	1905 20 10	14,49	2001 90 30	7,84
1806 90 19	(**)	1905 20 30	19,11	2004 90 10	7,84
1806 90 31	(**)	1905 20 90	24,01	2005 80 00	7,84
1806 90 39	(**)	1905 30 11	(*)	2106 10 80	(*)
1806 90 50	(**)	1905 30 19	(*)	2106 90 98	(*)

(\*) Véase parte 2 / Se del 2 / Siehe Teil 2 / Βλέπε μέρος 2 / See Part 2 / Voir partie 2 / Vedi parte 2 / Zie deel 2 / Ver parte 2 / Katso osa 2 / Se del 2.

(\*\*) Véase parte 3 / Se del 3 / Siehe Teil 3 / Βλέπε μέρος 3 / See Part 3 / Voir partie 3 / Vedi parte 3 / Zie deel 3 / Ver parte 3 / Katso osa 3 / Se del 3.

(\*) Por 100 kg de boniatos, etc. o de maíz escurridos. / Pr. 100 kg afløbne søde kartofler osv. eller majs. / Pro 100 kg Süßkartoffeln usw. oder Mais, abgetropft. / Ανά 100 kg στραγγισμένων γλυκοπατατών κ.λπ. ή καλαμποκιού στραγγισμένου. / Per 100 kilograms of drained sweet potatoes, etc., or maize. / Par 100 kilogrammes de patates douces, etc., ou de maïs égouttés. / Per 100 kg di patate dolci, ecc. o granturco sgocciolati. / Per 100 kg zoete aardappelen enz. of maïs, uitgedropen. / Por 100 kg de batatas-doces, etc., ou de milho, escorridos. / 100aa kilogrammaa valutettua bataattia jne. tai maissia kohden. / Per 100 kg torkad sötpotatis etc. eller majs.

## PARTE 2 — DEL 2 — TEIL 2 — ΜΕΡΟΣ 2 — PART 2 — PARTIE 2 — PARTE 2 — DEEL 2 — PARTE 2 — OSA 2 — DEL 2

Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg
7000	0	7050	45,22	7106	15,82
7001	7,63	7051	52,85	7107	22,49
7002	14,31	7052	59,53	7108	28,85
7003	20,67	7053	61,23	7109	37,75
7004	29,57	7055	44,80	7110	12,11
7005	3,46	7056	52,44	7111	19,74
7006	11,09	7057	59,11	7112	26,42
7007	17,77	7060	67,57	7113	32,78
7008	24,12	7061	75,20	7115	16,35
7009	33,03	7062	81,88	7116	23,98
7010	7,38	7063	75,86	7117	30,66
7011	15,02	7064	88,82	7120	17,34
7012	21,69	7065	71,02	7121	24,97
7013	28,05	7066	78,66	7122	31,65
7015	11,63	7067	85,33	7123	36,46
7016	19,26	7068	83,37	7124	45,36
7017	25,93	7069	92,28	7125	20,80
7020	12,61	7070	74,95	7126	28,43
7021	20,24	7071	82,59	7127	35,10
7022	26,92	7072	89,26	7128	39,91
7023	31,73	7073	87,31	7129	48,81
7024	40,63	7075	70,88	7130	24,72
7025	16,07	7076	78,51	7131	32,35
7026	23,70	7077	85,18	7132	39,03
7027	30,38	7080	131,53	7133	43,84
7028	35,18	7081	139,16	7135	27,41
7029	44,09	7082	145,84	7136	35,05
7030	19,99	7083	136,01	7137	41,72
7031	27,63	7084	144,91	7140	42,56
7032	34,30	7085	134,99	7141	50,20
7033	39,11	7086	142,62	7142	56,87
7035	22,68	7087	149,29	7143	58,58
7036	30,31	7088	139,46	7144	67,48
7037	36,99	7090	138,91	7145	46,02
7040	37,84	7091	146,55	7146	53,65
7041	45,47	7092	153,22	7147	60,33
7042	52,14	7095	126,97	7148	62,03
7043	53,85	7096	134,60	7149	70,93
7044	62,75	7100	4,73	7150	49,95
7045	41,29	7101	12,36	7151	57,58
7046	48,93	7102	19,03	7152	68,11
7047	55,60	7103	25,39	7153	65,96
7048	57,30	7104	34,30	7155	49,53
7049	66,21	7105	8,18	7156	57,16

Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/Ecu/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/Ecu/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/Ecu/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg
7157	63,84	7216	50,42	7367	89,62
7160	72,30	7217	57,10	7368	95,97
7161	79,93	7220	47,03	7369	104,88
7162	86,60	7221	54,66	7370	79,23
7163	84,65	7260	65,54	7371	86,86
7164	93,55	7261	73,17	7372	93,54
7165	75,75	7262	79,85	7373	99,90
7166	83,45	7263	86,21	7375	83,47
7167	90,06	7264	95,12	7376	91,10
7168	88,10	7265	69,00	7378	87,71
7169	97,01	7266	76,63	7400	53,73
7170	79,68	7267	83,31	7401	61,36
7171	87,31	7268	89,67	7402	68,04
7172	93,99	7269	98,57	7403	74,40
7173	92,03	7270	72,93	7404	83,30
7175	75,60	7271	80,56	7405	57,19
7176	83,23	7272	87,23	7406	64,82
7177	89,91	7273	93,60	7407	71,49
7180	136,25	7275	77,17	7408	77,85
7181	143,89	7276	84,80	7409	86,76
7182	150,56	7300	42,60	7410	61,11
7183	140,74	7301	50,22	7411	68,75
7185	139,71	7302	56,90	7412	75,42
7186	147,35	7303	63,26	7413	81,79
7187	154,02	7304	72,17	7415	65,35
7188	144,19	7305	46,05	7416	72,99
7190	143,64	7306	53,68	7417	79,67
7191	151,27	7307	60,36	7420	69,60
7192	157,95	7308	66,72	7421	77,23
7195	131,69	7309	75,62	7460	77,36
7196	139,33	7310	49,98	7461	85,00
7200	31,16	7311	57,61	7462	91,67
7201	38,79	7312	64,29	7463	98,03
7202	45,47	7313	70,65	7464	106,93
7203	51,83	7315	54,22	7465	80,81
7204	60,73	7316	61,85	7466	88,45
7205	34,62	7317	68,53	7467	95,12
7206	42,25	7320	58,46	7468	101,49
7207	48,93	7321	66,09	7470	84,75
7208	55,29	7360	71,84	7471	92,38
7209	64,19	7361	79,48	7472	99,05
7210	38,55	7362	86,15	7475	88,99
7211	46,18	7363	92,52	7476	96,61
7212	52,85	7364	101,42	7500	63,86
7213	59,22	7365	75,30	7501	71,50
7215	42,79	7366	82,94	7502	78,18

Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/Ecu/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/Ecu/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/Ecu/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg
7503	84,54	7620	101,06	7778	49,05
7504	93,44	7700	100,93	7779	56,68
7505	67,32	7701	108,56	7780	184,36
7506	74,95	7702	115,24	7781	191,99
7507	81,65	7703	121,59	7785	187,81
7508	87,99	7705	104,39	7786	195,45
7509	96,89	7706	112,02	7788	75,12
7510	71,25	7707	118,70	7789	82,75
7511	78,89	7708	125,05	7798	20,60
7512	85,56	7710	108,31	7799	28,23
7513	91,92	7711	115,94	7800	187,38
7515	75,49	7712	122,62	7801	195,02
7516	83,12	7715	112,55	7802	201,69
7517	89,80	7716	120,19	7805	190,84
7520	79,73	7720	99,27	7806	198,47
7521	87,37	7721	106,91	7807	205,16
7560	82,87	7722	113,57	7808	31,65
7561	90,49	7723	119,94	7809	39,28
7562	97,17	7725	102,73	7810	194,78
7563	103,53	7726	110,35	7811	202,40
7564	112,44	7727	117,04	7818	53,77
7565	86,33	7728	123,39	7819	61,40
7566	93,95	7730	106,66	7820	192,12
7567	100,63	7731	114,29	7821	199,74
7568	106,99	7732	120,96	7822	206,43
7570	90,25	7735	110,90	7825	195,57
7571	97,88	7736	118,53	7826	203,20
7572	104,56	7740	127,63	7827	209,88
7575	94,49	7741	135,26	7828	79,85
7576	102,12	7742	141,94	7829	87,48
7600	85,19	7745	131,09	7830	199,50
7601	92,83	7746	138,72	7831	207,13
7602	99,51	7747	145,40	7838	81,41
7603	105,87	7750	135,02	7840	9,45
7604	114,77	7751	142,64	7841	17,09
7605	88,65	7758	15,87	7842	23,76
7606	96,28	7759	23,50	7843	30,12
7607	102,97	7760	156,00	7844	39,03
7608	109,32	7761	163,63	7845	12,91
7609	118,22	7762	170,30	7846	20,54
7610	92,58	7765	159,45	7847	27,22
7611	100,21	7766	167,08	7848	33,57
7612	106,89	7768	26,93	7849	42,48
7613	113,25	7769	34,56	7850	16,84
7615	96,82	7770	163,38	7851	24,47
7616	104,46	7771	171,01	7852	31,15

Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg
7853	37,51	7907	39,82	7961	53,33
7855	21,08	7908	46,18	7962	60,00
7856	28,71	7909	55,08	7963	66,36
7857	35,39	7910	29,44	7964	75,27
7858	25,32	7911	37,07	7965	49,15
7859	32,95	7912	43,75	7966	56,78
7860	15,76	7913	50,11	7967	63,46
7861	23,39	7915	33,68	7968	69,82
7862	30,06	7916	41,32	7969	78,72
7863	36,43	7917	47,99	7970	53,08
7864	45,33	7918	37,93	7971	60,71
7865	19,21	7919	45,56	7972	67,38
7866	26,84	7940	31,51	7973	73,75
7867	33,52	7941	39,15	7975	57,32
7868	39,88	7942	45,82	7976	64,95
7869	48,79	7943	52,18	7977	71,63
7870	23,14	7944	61,09	7978	61,56
7871	30,77	7945	34,97	7979	69,19
7872	37,45	7946	42,60	7980	70,91
7873	43,81	7947	49,28	7981	78,54
7875	27,38	7948	55,64	7982	85,21
7876	35,01	7949	64,54	7983	91,58
7877	41,69	7950	38,90	7984	100,48
7878	31,62	7951	46,53	7985	74,36
7879	39,26	7952	53,20	7986	81,99
7900	22,06	7953	59,57	7987	88,67
7901	29,69	7955	43,14	7988	95,03
7902	36,37	7956	50,77	7990	78,29
7903	42,72	7957	57,45	7991	85,92
7904	51,63	7958	47,38	7992	92,60
7905	25,52	7959	55,01	7995	82,53
7906	33,15	7960	45,70	7996	90,16

## PARTE 3 — DEL 3 — TEIL 3 — ΜΕΡΟΣ 3 — PART 3 — PARTIE 3 — PARTE 3 — DEEL 3 — PARTE 3 — OSA 3 — DEL 3

Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg
7000	0	7050	54,91	7106	19,20
7001	9,26	7051	64,18	7107	27,31
7002	17,37	7052	72,29	7108	35,03
7003	25,10	7053	74,35	7109	45,84
7004	35,90	7055	54,41	7110	14,70
7005	4,20	7056	63,67	7111	23,97
7006	13,46	7057	71,78	7112	32,08
7007	21,57	7060	82,05	7113	39,80
7008	29,29	7061	91,31	7115	19,86
7009	40,10	7062	99,42	7116	29,12
7010	8,96	7063	92,11	7117	37,23
7011	18,24	7064	107,85	7120	21,06
7012	26,34	7065	86,24	7121	30,32
7013	34,07	7066	95,51	7122	38,43
7015	14,12	7067	103,62	7123	44,27
7016	23,38	7068	101,24	7124	55,08
7017	31,49	7069	112,05	7125	25,25
7020	15,31	7070	91,01	7126	34,52
7021	24,58	7071	100,28	7127	42,62
7022	32,69	7072	108,38	7128	48,46
7023	38,53	7073	106,01	7129	59,27
7024	49,34	7075	86,07	7130	30,02
7025	19,51	7076	95,33	7131	39,28
7026	28,78	7077	103,43	7132	47,39
7027	36,89	7080	159,72	7133	53,23
7028	42,72	7081	168,98	7135	33,29
7029	53,54	7082	177,09	7136	42,56
7030	24,28	7083	165,16	7137	50,66
7031	33,55	7084	175,96	7140	51,68
7032	41,65	7085	163,91	7141	60,95
7033	47,49	7086	173,18	7142	69,06
7035	27,55	7087	181,28	7143	71,13
7036	36,81	7088	169,35	7144	81,94
7037	44,92	7090	168,68	7145	55,88
7040	45,95	7091	177,95	7146	65,15
7041	55,21	7092	186,06	7147	73,26
7042	63,32	7095	154,17	7148	75,32
7043	65,39	7096	163,45	7149	86,13
7044	76,20	7100	5,74	7150	60,65
7045	50,14	7101	15,01	7151	69,92
7046	59,41	7102	23,11	7152	82,70
7047	67,51	7103	30,84	7153	80,09
7048	69,58	7104	41,65	7155	60,15
7049	80,40	7105	9,93	7156	69,41

Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg
7157	77,52	7216	61,23	7367	108,82
7160	87,79	7217	69,33	7368	116,54
7161	97,05	7220	57,11	7369	127,35
7162	105,16	7221	66,38	7370	96,21
7163	102,79	7260	79,59	7371	105,47
7164	113,59	7261	88,85	7372	113,59
7165	91,98	7262	96,97	7373	121,30
7166	101,34	7263	104,69	7375	101,36
7167	109,36	7264	115,50	7376	110,62
7168	106,98	7265	83,79	7378	106,51
7169	117,80	7266	93,05	7400	65,25
7170	96,76	7267	101,17	7401	74,51
7171	106,02	7268	108,88	7402	82,62
7172	114,13	7269	119,69	7403	90,34
7173	111,75	7270	88,56	7404	101,15
7175	91,80	7271	97,82	7405	69,45
7176	101,07	7272	105,93	7406	78,71
7177	109,18	7273	113,65	7407	86,81
7180	165,45	7275	93,71	7408	94,54
7181	174,72	7276	102,97	7409	105,35
7182	182,83	7300	51,72	7410	74,21
7183	170,89	7301	60,98	7411	83,48
7185	169,64	7302	69,10	7412	91,58
7186	178,92	7303	76,82	7413	99,31
7187	187,03	7304	87,63	7415	79,36
7188	175,09	7305	55,92	7416	88,63
7190	174,42	7306	65,18	7417	96,74
7191	183,68	7307	73,29	7420	84,51
7192	191,80	7308	81,01	7421	93,78
7195	159,92	7309	91,82	7460	93,94
7196	169,18	7310	60,69	7461	103,21
7200	37,84	7311	69,96	7462	111,31
7201	47,11	7312	78,06	7463	119,03
7202	55,22	7313	85,78	7464	129,84
7203	62,94	7315	65,84	7465	98,13
7204	73,75	7316	75,10	7466	107,40
7205	42,04	7317	83,22	7467	115,51
7206	51,30	7320	70,99	7468	123,23
7207	59,42	7321	80,25	7470	102,91
7208	67,13	7360	87,24	7471	112,17
7209	77,94	7361	96,51	7472	120,28
7210	46,81	7362	104,62	7475	108,05
7211	56,08	7363	112,34	7476	117,32
7212	64,18	7364	123,16	7500	77,55
7213	71,91	7365	91,44	7501	86,82
7215	51,96	7366	100,71	7502	94,93

Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg
7503	102,65	7620	122,72	7778	59,56
7504	113,46	7700	122,56	7779	68,82
7505	81,75	7701	131,82	7780	223,87
7506	91,02	7702	139,93	7781	233,13
7507	99,14	7703	147,65	7785	228,06
7508	106,84	7705	126,76	7786	237,33
7509	117,65	7706	136,02	7788	91,22
7510	86,52	7707	144,13	7789	100,48
7511	95,79	7708	151,85	7798	25,01
7512	103,89	7710	131,52	7799	34,27
7513	111,62	7711	140,79	7800	227,54
7515	91,67	7712	148,90	7801	236,81
7516	100,94	7715	136,67	7802	244,91
7517	109,05	7716	145,94	7805	231,74
7520	96,82	7720	120,54	7806	241,00
7521	106,09	7721	129,81	7807	249,12
7560	100,62	7722	137,91	7808	38,44
7561	109,88	7723	145,64	7809	47,70
7562	118,00	7725	124,74	7810	236,51
7563	125,72	7726	134,00	7811	245,77
7564	136,53	7727	142,12	7818	65,30
7565	104,82	7728	149,83	7819	74,56
7566	114,09	7730	129,51	7820	233,28
7567	122,19	7731	138,78	7821	242,54
7568	129,91	7732	146,88	7822	250,66
7570	109,59	7735	134,66	7825	237,48
7571	118,85	7736	143,92	7826	246,74
7572	126,97	7740	154,98	7827	254,86
7575	114,74	7741	164,25	7828	96,96
7576	124,01	7742	172,36	7829	106,22
7600	103,45	7745	159,18	7830	242,25
7601	112,72	7746	168,45	7831	251,52
7602	120,83	7747	176,55	7838	98,86
7603	128,55	7750	163,95	7840	11,48
7604	139,37	7751	173,21	7841	20,75
7605	107,65	7758	19,27	7842	28,86
7606	116,92	7759	28,53	7843	36,58
7607	125,03	7760	189,43	7844	47,39
7608	132,75	7761	198,69	7845	15,68
7609	143,55	7762	206,80	7846	24,94
7610	112,42	7765	193,62	7847	33,05
7611	121,69	7766	202,88	7848	40,77
7612	129,79	7768	32,70	7849	51,58
7613	137,52	7769	41,97	7850	20,45
7615	117,57	7770	198,39	7851	29,71
7616	126,84	7771	207,66	7852	37,82

Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg
7853	45,54	7907	48,36	7961	64,76
7855	25,60	7908	56,08	7962	72,86
7856	34,86	7909	66,89	7963	80,58
7857	42,97	7910	35,75	7964	91,40
7858	30,75	7911	45,02	7965	59,68
7859	40,01	7912	53,13	7966	68,95
7860	19,14	7913	60,85	7967	77,06
7861	28,40	7915	40,90	7968	84,78
7862	36,50	7916	50,17	7969	95,59
7863	44,23	7917	58,28	7970	64,45
7864	55,04	7918	46,05	7971	73,72
7865	23,33	7919	55,32	7972	81,82
7866	32,60	7940	38,27	7973	89,55
7867	40,70	7941	47,54	7975	69,61
7868	48,43	7942	55,64	7976	78,87
7869	59,24	7943	63,36	7977	86,98
7870	28,10	7944	74,18	7978	74,75
7871	37,37	7945	42,46	7979	84,02
7872	45,48	7946	51,73	7980	86,10
7873	53,19	7947	59,84	7981	95,37
7875	33,25	7948	67,56	7982	103,47
7876	42,51	7949	78,37	7983	111,20
7877	50,63	7950	47,23	7984	122,01
7878	38,40	7951	56,50	7985	90,30
7879	47,67	7952	64,61	7986	99,56
7900	26,79	7953	72,33	7987	107,67
7901	36,05	7955	52,39	7988	115,40
7902	44,16	7956	61,65	7990	95,07
7903	51,88	7957	69,76	7991	104,34
7904	62,69	7958	57,53	7992	112,44
7905	30,99	7959	66,80	7995	100,22
7906	40,25	7960	55,49	7996	109,48

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II —  
BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II

Importes de los derechos adicionales sobre el azúcar (AD S/Z) y sobre la harina (AD F/M) (por 100 kilogramos de peso neto)

Tillægstold for sukker (AD S/Z) og for mel (AD F/M) (pr. 100 kg nettovægt)

Beträge der Zusatzzölle für Zucker (AD S/Z) und für Mehl (AD F/M) (für 100 kg Nettogewicht)

Ποσά πρόσθετων δασμών στη ζάχαρη (AD S/Z) και στο αλεύρι (AD/FM) (για 100 kg καθαρού βάρους)

Amounts of additional duties on sugar (AD S/Z) and on flour (AD F/M) (per 100 kilograms net weight)

Montants des droits additionnels sur le sucre (AD S/Z) et sur la farine (AD F/M) (par 100 kilogrammes poids net)

Importi dei dazi aggiuntivi sullo zucchero (AD S/Z) e sulla farina (AD F/M) (per 100 kg peso netto)

Bedragen der aanvullende invoerrechten op suiker (AD S/Z) en op meel (AD F/M) (per 100 kg nettogewicht)

Montantes dos direitos adicionais sobre o açúcar (AD S/Z) e sobre a farinha (AD F/M) (por 100 quilogramas de peso líquido)

Sokeriin (AD S/Z) ja jauhoihin (AD F/M) (100 nettopainokilolta) sovellettavat lisätullit

Tilläggstull för socker (AD S/Z) och för mjöl (AD F/M) (per 100 kg nettovikt)

PARTE 1 — DEL 1 — TEIL 1 — ΜΕΡΟΣ 1 — PART 1 — PARTIE 1 — PARTE 1 — DEEL 1 — PARTE 1 — OSA 1 — DEL 1

Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC CN-koodi KN-nummer	AD S/Z	AD F/M	Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC CN-koodi KN-nummer	AD S/Z	AD F/M
	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg		ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg
1704 90 30	13,23		1806 90 70	(**)	
1806 20 10	(**)		1806 90 90	(**)	
1806 20 30	(**)		1905 30 11	(*)	
1806 20 50	(**)		1905 30 19	(*)	
1806 20 80	(**)		1905 30 30	(*)	
1806 20 95	(**)		1905 30 51	(*)	
1806 31 00	(**)		1905 30 59	(*)	
1806 32 10	(**)		1905 30 91		(*)
1806 32 90	(**)		1905 30 99	(*)	
1806 90 11	(**)		1905 90 40		(*)
1806 90 19	(**)		1905 90 45		(*)
1806 90 31	(**)		1905 90 55		(*)
1806 90 39	(**)		1905 90 60	(*)	
1806 90 50	(**)		1905 90 90		(*)
1806 90 60	(**)				

(\*) Véase parte 2 / Se del 2 / Siehe Teil 2 / Βλέπε μέρος 2 / See Part 2 / Voir partie 2 / Vedi parte 2 / Zie deel 2 / Ver parte 2 / Katso osa 2 / Se del 2.

(\*\*) Véase parte 3 / Se del 3 / Siehe Teil 3 / Βλέπε μέρος 3 / See Part 3 / Voir partie 3 / Vedi parte 3 / Zie deel 3 / Ver parte 3 / Katso osa 3 / Se del 3.

## PARTE 2 — DEL 2 — TEIL 2 — ΜΕΡΟΣ 2 — PART 2 — PARTIE 2 — PARTE 2 — DEEL 2 — PARTE 2 — OSA 2 — DEL 2

Contenido en sacarosa, azúcar invertido y/o isoglucosa Indhold af saccharose, invertsukker og/eller isoglucose Gehalt an Saccharose, Invertzucker und/oder Isoglucose Περιεκτικότητα σε ζαχαρόζη, μβερτοποιημένο ζάχαρο ή/και ισογλυκόζη Weight of sucrose, invert sugar and/or isoglucose Teneur en saccharose, sucre interverti et/ou isoglucose Tenore del saccarosio, dello zucchero invertito e/o dell'isoglucosio Gehalte aan saccharose, invertsuiker en/of isoglucose Teor de sacarose, açúcar invertido e/ou isoglicose Sakkarosipitoisuus, inverttisokeri ja/tai isogluukoosi Halt av sackaros, invertsocker och/eller isoglukos	AD S/Z
	ecus/ECU/ Ecu/ecu/écus/ecua/ 100 kg
> = 00 — < 05	0
> = 05 — < 30	7,63
> = 30 — < 50	14,31
> = 50 — < 70	20,67
> = 70	29,57

Contenido en almidón o en fécula y/o glucosa Indhold af stivelse og/eller glucose Gehalt an Stärke und/oder Glucose Περιεκτικότητα σε παντός είδους άμυλα ή/και γλυκόζη Weight of starch or glucose Teneur en amidon ou fécule et/ou glucose Tenore dell'amido, della fecola e/o glucosio Gehalte aan zetmeel en/of glucose Teor de amido ou de fécula e/ou glicose Tärkkelys- ja/tai glukoosipitoisuus Halt av stärkelse och/eller glukos	AD F/M
	ecus/ECU/ Ecu/ecu/écus/ecua/ 100 kg
> = 00 — < 05	0
> = 05 — < 25	3,46
> = 25 — < 50	7,38
> = 50 — < 75	11,63
> = 75	15,87

PARTE 3 — DEL 3 — TEIL 3 — ΜΕΡΟΣ 3 — PART 3 — PARTIE 3 — PARTE 3 — DEEL 3 — PARTE 3 — OSA 3 — DEL 3

Contenido en sacarosa, azúcar invertido y/o isoglucosa Indhold af saccharose, invertsukker og/eller isoglucose Gehalt an Saccharose, Invertzucker und/oder Isoglucose Περιεκτικότητα σε ζαχαρόζη, μβερτοποιημένο ζάχαρο ή/και ισογλυκόζη Weight of sucrose, invert sugar and/or isoglucose Teneur en saccharose, sucre interverti et/ou isoglucose Tenore del saccarosio, dello zucchero invertito e/o dell'isoglucosio Gehalte aan saccharose, invertsuiker en/of isoglucose Teor de sacarose, açúcar invertido e/ou isoglicose Sakkarosipitoisuus, inverttisokeri ja/tai isogluukoosi Halt av sackaros, invertsöcker och/eller isoglukos	AD S/Z
	ecus/ECU/ Ecu/ecu/écus/ecua/ 100 kg
> = 00 — < 05	0
> = 05 — < 30	9,26
> = 30 — < 50	17,37
> = 50 — < 70	25,10
> = 70	35,90

Contenido en almidón o en fécula y/o glucosa Indhold af stivelse og/eller glucose Gehalt an Stärke und/oder Glucose Περιεκτικότητα σε παντός είδους άμυλα ή/και γλυκόζη Weight of starch or glucose Teneur en amidon ou fécule et/ou glucose Tenore dell'amido, della fecola e/o glucosio Gehalte aan zetmeel en/of glucose Teor de amido ou de fécula e/ou glicose Tärkkelys- ja/tai glukoosipitoisuus Halt av stärkelse och/eller glukos	AD F/M
	ecus/ECU/ Ecu/ecu/écus/ecua/ 100 kg
> = 00 — < 05	0
> = 05 — < 25	4,20
> = 25 — < 50	8,96
> = 50 — < 75	14,12
> = 75	19,27

**REGULAMENTO (CE) N.º 1523/98 DA COMISSÃO**  
**de 16 de Julho de 1998**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço**  
**de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 16 de Julho de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	066	42,2
	999	42,2
0709 90 70	052	45,9
	999	45,9
0805 30 10	382	62,3
	388	65,8
	524	66,5
	528	61,7
	999	64,1
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	064	89,8
	388	77,0
	400	83,3
	508	96,7
	512	72,0
	524	88,7
	528	77,8
	804	110,7
	999	87,0
	0808 20 50	388
512		97,4
528		106,0
804		181,6
0809 10 00	999	123,6
	052	231,0
	064	138,7
0809 20 95	066	89,3
	999	153,0
	052	339,5
	064	208,0
0809 40 05	400	289,6
	404	426,5
	616	155,9
	999	283,9
	064	116,4
	624	270,8
	999	193,6

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) Nº 1524/98 DA COMISSÃO**

de 16 de Julho de 1998

**que fixa as regras de execução relativas às medidas específicas decididas a favor dos departamentos franceses ultramarinos nos sectores das frutas e produtos hortícolas, das plantas e das flores**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2598/95<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 2º, o nº 4 do seu artigo 14º e o seu artigo 16º,

Considerando que é necessário adoptar as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 3763/91, conforme alterado pelo Regulamento (CE) nº 2598/95, no respeitante ao artigo 2º, que prevê uma extensão a determinadas frutas transformadas das medidas destinadas a favorecer o abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos (a seguir denominados «DU»), e ao artigo 14º, que institui uma ajuda à produção de frutas e produtos hortícolas transformados;

Considerando que as normas de execução comuns do regime específico de abastecimento dos DU em certos produtos agrícolas foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 131/92 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1736/96<sup>(4)</sup>, e que as regras de execução do regime de certificados de importação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas foram estabelecidas pelo Regulamento (CE) nº 1921/95 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2427/95<sup>(6)</sup>;

Considerando que, em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3763/91, é conveniente adoptar as normas complementares adaptadas às práticas comerciais no que se refere, nomeadamente, ao período de eficácia dos certificados e ao montante da garantia e, por outro lado, estabelecer a estimativa das necessidades de abastecimento dos DU em produtos transformados à base de frutas e fixar o montante da ajuda, atendendo à vantagem resultante da isenção dos direitos de importação para os produtos importados dos países terceiros;

Considerando que, por razões de simplificação legislativa, é conveniente incluir, no texto do presente regulamento, as disposições adoptadas pelo Regulamento (CE) nº 489/97 da Comissão, de 17 de Março de 1997, que fixa as regras de execução relativas às medidas específicas deci-

didadas a favor dos departamentos franceses ultramarinos nos sectores das frutas e produtos hortícolas frescos, das plantas e das flores<sup>(7)</sup>, para a execução dos regimes de ajuda à comercialização ou à produção, previstos pelos artigos 13º e 15º do Regulamento (CEE) nº 3763/91, e revogar o Regulamento (CE) nº 489/97;

Considerando que, em aplicação das disposições do artigo 13º já referido, a ajuda à comercialização deve ser fixada, numa base forfetária, em função do seu valor médio, para cada um dos produtos a determinar e no âmbito de quantidades anuais estabelecidas por categoria de produtos; que é conveniente, por um lado, estabelecer a lista dos produtos elegíveis para a ajuda em função das necessidades de abastecimento dos mercados regionais e, por outro, estabelecer as categorias com base no valor médio dos produtos abrangidos e, por fim, fixar uma quantidade máxima para todos os DU prevendo uma repartição das quantidades a cargo das autoridades nacionais para permitir uma melhor adaptação das disponibilidades às necessidades regionais; que essa mesma exigência autoriza o fornecimento de produtos num DU diferente daquele em que o produto foi colhido;

Considerando que é conveniente adoptar regras específicas para assegurar o controlo das quantidades fixadas, bem como o respeito das condições a que está sujeita a concessão da ajuda; que, para esse efeito, a aprovação dos operadores dos sectores da distribuição, da restauração e das colectividades que se comprometam a respeitar certas disciplinas permitirá uma gestão satisfatória do regime de abastecimento;

Considerando que, no que diz respeito à ajuda à produção de baunilha verde e à ajuda à produção de óleos essenciais de gerânio e de vetiver, um mecanismo de aprovação, no primeiro caso, dos preparadores de baunilha seca ou de extractos de baunilha e, no segundo caso, dos organismos locais de recolha e comercialização que se comprometam, nomeadamente, a pagar a totalidade das ajudas aos produtores beneficiários e a satisfazer as exigências dos controlos requeridos, permite assegurar, no âmbito das estruturas de comercialização existentes, uma aplicação satisfatória dessas medidas; que as quantidades fixadas no nº 3 do artigo 13º já referido constituem limites que, segundo as últimas estimativas comunicadas pelas autoridades francesas, não serão alcançados a médio prazo; que, numa preocupação de boa gestão, atendendo às necessidades das regiões ultraperiféricas em causa, é indicado utilizar as disponibilidades correspondentes para a aplicação do regime de abastecimento dos mercados regionais atrás referido;

<sup>(7)</sup> JO L 76 de 18. 3. 1997, p. 6.

<sup>(1)</sup> JO L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 267 de 9. 11. 1995, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 15 de 22. 1. 1992, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO L 225 de 6. 9. 1996, p. 3.

<sup>(5)</sup> JO L 185 de 4. 8. 1995, p. 10.

<sup>(6)</sup> JO L 249 de 17. 10. 1995, p. 12.

Considerando que, em aplicação do artigo 14º do Regulamento (CEE) n.º 3763/91, é conveniente, por um lado, adoptar, dentro do limite de quantidades anuais estabelecidas por categoria de produtos, a lista dos produtos elegíveis para a ajuda em função da capacidade de desenvolvimento da produção e da transformação locais e fixar os montantes da ajuda com base nos preços da matéria-prima local ou importada utilizada e, por outro, adoptar modalidades específicas para assegurar o controlo do regime e o respeito das condições exigidas para a concessão da ajuda, nomeadamente em relação aos contratos e ao preço mínimo garantido ao produtor e que, para esse efeito, é conveniente retomar algumas disposições do Regulamento (CE) n.º 504/97 da Comissão <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1491/97 <sup>(2)</sup>, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2199/97 <sup>(4)</sup>, no que respeita ao regime de ajuda à produção no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas;

Considerando que, no que diz respeito à ajuda à comercialização no âmbito de contratos de campanha, prevista pelo artigo 15º do Regulamento (CEE) n.º 3763/91, é necessário definir a noção de contrato de campanha e especificar a base para o cálculo do montante da ajuda, fixado em 10 % do valor da produção comercializada, entregue na zona de destino, e em 13 % em caso de aplicação do n.º 4 do artigo 15º acima referido; que, por último, é necessário prever o mecanismo de repartição das quantidades que beneficiam da ajuda em caso de superação dos limites previstos nesse artigo;

Considerando que é conveniente retomar num capítulo final as disposições gerais aplicáveis ao conjunto das medidas, nomeadamente em matéria de controlo e de comunicação;

Considerando que, para assegurar a melhor execução das novas medidas, as disposições do presente regulamento devem ser aplicadas a partir de 1 de Julho de 1998;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer conjunto do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas e do Comité de Gestão das Plantas Vivas e dos Produtos da Floricultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## CAPÍTULO I

### Ajuda ao abastecimento

#### Artigo 1º

1. Para efeitos da aplicação do n.º 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) n.º 3763/91, os produtos do sector das frutas e produtos hortícolas que beneficiam da isenção dos direitos de importação dos países terceiros ou da ajuda

<sup>(1)</sup> JO L 78 de 20. 3. 1997, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO L 202 de 30. 7. 1997, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO L 297 de 21. 11. 1996, p. 29.

<sup>(4)</sup> JO L 303 de 6. 11. 1997, p. 1.

comunitária são fixados na estimativa das necessidades de abastecimento constante da parte A do anexo I do presente regulamento.

2. A ajuda prevista no n.º 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) n.º 3763/91 para os produtos relativamente aos quais é estabelecida uma estimativa de abastecimento é fixada na parte B do anexo I do presente regulamento.

#### Artigo 2º

O Regulamento (CEE) n.º 131/92 é aplicável sob reserva das disposições específicas do presente regulamento.

#### Artigo 3º

1. A França designará as autoridades competentes para a emissão dos certificados de importação, de isenção ou de ajuda previstos, respectivamente, nos artigos 2º, 2ºA e 3º do Regulamento (CEE) n.º 131/92 e para o pagamento da ajuda e a gestão das garantias.

2. Os pedidos de certificados são apresentados à autoridade competente nos cinco primeiros dias úteis de cada mês. Um pedido só é admissível se não exceder a quantidade disponível da estimativa de abastecimento e se o operador tiver constituído uma garantia de 3 ecus por 100 quilogramas.

3. Os certificados são emitidos até ao décimo dia útil do mês.

4. O período de eficácia dos certificados termina no último dia do segundo mês seguinte ao mês de emissão.

5. Se, em aplicação do n.º 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) n.º 131/92, for emitido um certificado para uma quantidade inferior à quantidade solicitada, o operador pode retirar o seu pedido no prazo de três dias úteis a contar da data de emissão do certificado. A garantia relativa ao certificado será então liberada.

## CAPÍTULO II

### Ajuda à comercialização no mercado regional

#### Artigo 4º

As frutas e os produtos hortícolas frescos, excluindo as bananas que não os plátanos do código NC 0803 00 11, as flores e as plantas vivas dos capítulos 6, 7 e 8 da Nomenclatura combinada, as pimentas e os pimentos do código NC 0904 e as especiarias do código NC 0910, destinados ao abastecimento do mercado dos DU, beneficiarão da ajuda prevista no artigo 13º do Regulamento (CEE) n.º 3763/91, nas condições do presente capítulo.

*Artigo 5º*

1. A ajuda será paga aos produtores referidos no artigo 6º relativamente aos produtos indicados na parte A, coluna II, do anexo II, classificados em três categorias A, B e C:

- a) Em conformidade com as normas estabelecidas em aplicação do título I do Regulamento (CE) nº 2200/96<sup>(1)</sup> no que respeita às frutas e produtos hortícolas ou, na ausência de tais normas para o produto considerado, em conformidade com as especificações de qualidade previstas nos contratos de fornecimento adiante referidos; no entanto, não ficam excluídos os produtos que apresentam características específicas ligadas às condições de produção tropicais; e
- b) Que sejam objecto de contratos de fornecimento entre os tipos de operadores mencionados no artigo 3º, para um ou vários períodos de comercialização, celebrados antes do início destes ou antes de uma data fixada pelas autoridades competentes.

2. Os montantes de ajuda aplicáveis para cada categoria de produtos são fixados na parte A, coluna IV, do anexo II.

3. A ajuda será paga no limite das quantidades anuais fixadas na parte A, coluna III, do anexo I por categoria de produtos.

As autoridades competentes determinarão para cada DU os produtos, bem como as quantidades dos mesmos, que podem beneficiar da ajuda. Adaptarão esta repartição em função das necessidades específicas e das quantidades disponíveis.

4. Quando as necessidades de abastecimento para um ou mais produtos o justificarem, as autoridades competentes concederão a ajuda para o fornecimento a um DU que não aquele em que o produto tenha sido colhido.

*Artigo 6º*

1. Os contratos de fornecimento são celebrados entre, por um lado, produtores individuais ou agrupamentos de produtores e, por outro lado, operadores do sector da distribuição, empresas do sector da restauração ou colectividades estabelecidas na região de produção, aprovadas pelas autoridades nacionais, sem prejuízo da aplicação do nº 4 do artigo 5º

A ajuda acrescida prevista no nº 1, sexto parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3763/91 e constante da parte A, coluna V, do anexo II aplica-se no âmbito de contratos celebrados por organizações de produtores reconhecidas em aplicação do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 2200/96 do Conselho ou por agrupamentos de produtores reconhecidos a título do Regulamento (CEE) nº 1360/78 do Conselho<sup>(2)</sup> com operadores do sector da

distribuição, empresas do sector da restauração ou colectividades.

2. As autoridades nacionais concedem a aprovação aos operadores ou empresas dos sectores da distribuição e da restauração e às colectividades mencionados no nº 1 e a pedido dos mesmos, desde que estes se comprometam por escrito:

- a) A abastecer o mercado regional com os produtos abrangidos pelos contratos de fornecimento;
- b) A manter uma contabilidade específica para a execução dos contratos de fornecimento;
- c) A comunicar, a pedido dos serviços competentes, todos os documentos comprovativos e os documentos relativos à execução dos contratos e ao respeito dos compromissos subscritos a título do presente regulamento.

*Artigo 7º*

1. Os produtores que desejem beneficiar do regime de ajuda enviarão aos serviços designados pelas autoridades competentes, antes de uma data determinada por estas, uma declaração acompanhada da cópia do contrato ou de um pré-contrato de fornecimento, referido no nº 1 do artigo 6º, que inclua, no mínimo, os seguintes elementos:

- firma das partes do contrato,
- designação precisa do ou dos produtos abrangidos pelo contrato,
- indicação das quantidades a fornecer durante o ou os períodos de comercialização, e o calendário previsível dos fornecimentos.

2. As autoridades competentes podem fixar uma quantidade mínima para todos os pedidos de ajuda.

*Artigo 8º*

1. Sempre que, com base nas transmissões referidas no nº 1 do artigo 7º, se verificar o risco de superação da quantidade fixada para uma categoria na parte A, coluna III, do anexo II, as autoridades competentes fixarão um coeficiente provisório de redução a aplicar a todos os pedidos de ajuda relativos a essa categoria.

Esse coeficiente, igual à relação entre as quantidades referidas na parte A, coluna III, do anexo II e as quantidades objecto dos contratos, aumentadas dos eventuais aditamentos, será fixado antes de qualquer decisão de concessão da ajuda e, o mais tardar, um mês após a data referida no nº 1 do artigo 7º

2. Sempre que o nº 1 for aplicado, as autoridades competentes estabelecerão, no final da campanha, o coeficiente definitivo da redução a aplicar a cada pedido de ajuda relativo à categoria em causa e apresentado durante a campanha.

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 166 de 23. 6. 1978, p. 1.

## CAPÍTULO III

**Ajuda à produção de baunilha verde e de óleos essenciais de gerânio e de vetiver***Artigo 9º*

1. A ajuda à produção de baunilha verde do código NC ex 0905 destinada à produção de baunilha seca (escura), ou de extractos de baunilha, prevista no nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3763/91, é paga ao produtor de baunilha verde por intermédio de preparadores aprovados pelas autoridades competentes.

Caso seja necessário para a aplicação da medida, essas autoridades especificarão as características técnicas da baunilha verde cuja produção beneficia da ajuda.

2. As autoridades competentes concedem a sua aprovação aos preparadores estabelecidos na região de produção que:

a) Tenham instalações/equipamentos adaptados à preparação de baunilha seca (escura) ou de extractos de baunilha;

e que

b) Se comprometam por escrito:

— a pagar a totalidade do montante de 6,04 ecus por quilograma ao produtor de baunilha verde em execução de um ou vários contratos de entrega num prazo máximo de um mês a contar do pagamento da ajuda pelos serviços competentes,

— a manter uma contabilidade distinta para as transacções relativas à aplicação do presente artigo,

— a permitir todos os controlos exigidos pelos serviços competentes e a comunicar todas as informações relativas à aplicação do presente artigo.

*Artigo 10º*

1. A ajuda à produção de óleos essenciais de gerânio e de vetiver dos códigos NC 3301 21 e 3301 26, prevista no nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3763/91, será paga aos produtores por intermédio de organismos locais de recolha e de comercialização aprovados pelas autoridades competentes.

A ajuda será paga relativamente aos produtos acabados obtidos em conformidade com os processos técnicos de fabrico reconhecidos e que apresentem as características técnicas publicadas pelas autoridades competentes.

2. As autoridades competentes concedem a aprovação aos organismos mencionados no nº 1 estabelecidos na região de produção que se comprometam por escrito:

a) A pagar aos produtores a totalidade do montante de 44,68 ecus por quilograma de óleos essenciais de gerânio e de vetiver, em execução de um ou vários contratos de entrega, num prazo máximo de um mês a contar do pagamento da ajuda pelos serviços competentes;

b) A manter uma contabilidade distinta para as transacções relativas à aplicação do presente artigo;

c) A permitir todos os controlos exigidos pelos serviços competentes e a comunicar todas as informações relativas à aplicação do presente artigo.

*Artigo 11º*

1. Sempre que as quantidades que são objecto de pedidos de ajuda, a título do artigo 9º ou do artigo 10º, ultrapassem as quantidades anuais fixadas na parte B do anexo II, as autoridades competentes fixarão uma percentagem de redução a aplicar a cada pedido.

2. As autoridades competentes adoptarão as modalidades administrativas complementares necessárias à aplicação dos artigos 9º e 10º, nomeadamente em matéria de apresentação dos pedidos de ajuda, e realizarão os controlos necessários junto dos produtores de baunilha verde, dos preparadores de baunilha seca ou de extractos de baunilha, dos produtores de óleos essenciais de gerânio e de vetiver, bem como dos organismos de recolha e de comercialização dos mesmos.

Podem, nomeadamente, subordinar o pagamento da ajuda à apresentação de notas de entrega co-assinadas pelo produtor e, conforme o caso, pelos preparadores ou pelos organismos de recolha ou comercialização aprovados.

## CAPÍTULO IV

**Ajuda à transformação de frutas e produtos hortícolas***Artigo 12º*

A ajuda à produção prevista no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3763/91 será paga aos transformadores aprovados pela França, nas condições do presente capítulo.

*Artigo 13º*

1. A ajuda será paga para a transformação de frutas e produtos hortícolas colhidos nos DU, relativamente aos quais os transformadores tenham pago um preço pelo menos igual ao preço mínimo em virtude de contratos de transformação destinados à obtenção de produtos contantes da parte B do anexo III.

2. A ajuda será paga dentro do limite das quantidades anuais fixadas para cada uma das três categorias, A, B e C, na parte A, coluna II, do anexo III.

Os montantes de ajuda aplicáveis para cada categoria de produtos são fixados na parte A, coluna IV, do anexo III. Todavia, a ajuda não é aplicável para os ananases do código NC 0804 30 utilizados para a produção de conservas que beneficiem do regime de ajuda previsto pelo Regulamento (CEE) nº 525/77 do Conselho (1).

(1) JO L 73 de 21. 3. 1977, p. 43.

3. A campanha de comercialização decorre entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro.

#### *Artigo 14.º*

1. Os transformadores que desejem beneficiar do regime de ajuda devem apresentar um pedido de aprovação aos serviços designados pelas autoridades competentes antes de uma data determinada por estas últimas. Devem comunicar, nessa ocasião, as informações necessárias exigidas pela França para a gestão e o controlo do regime de ajudas.

2. As autoridades francesas concedem a aprovação aos transformadores ou a uma associação ou união de transformadores legalmente constituída e a pedido dos mesmos que:

- a) Disponham dos equipamentos adaptados à transformação de frutas e produtos hortícolas; e que
- b) Se comprometam por escrito:
  - a manter uma contabilidade específica para a execução dos contratos referidos no artigo 15.º,
  - a comunicar, a pedido dos serviços competentes, todos os documentos comprovativos e os documentos relativos à execução dos contratos e ao respeito dos compromissos subscritos a título do presente regulamento.

#### *Artigo 15.º*

1. Os contratos referidos no n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 3763/91, a seguir denominados «contratos de transformação», serão celebrados por escrito antes do início de cada campanha. Os referidos contratos assumirão uma das formas seguintes:

- a) Um contrato entre, por um lado, um produtor individual ou uma organização de produtores reconhecida a título do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 e, por outro, um transformador ou uma associação ou união de transformadores aprovada pelas autoridades nacionais;
- b) Um compromisso de entrega, quando a organização de produtores referida na alínea a) agir como transformador.

2. Do contrato de transformação devem constar, nomeadamente:

- a) A firma das partes do contrato;
- b) A designação precisa do ou dos produtos abrangidos pelo contrato;
- c) As quantidades de matérias-primas a fornecer;
- d) O calendário das entregas ao transformador;
- e) O preço a pagar ao contratante pela matéria-prima, com exclusão, nomeadamente, das despesas de embalagem, de transporte e do pagamento dos encargos fiscais, que, se for caso disso, serão indicados separadamente; o preço não pode ser inferior ao preço mínimo fixado em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º;

f) Os produtos acabados a obter.

3. Nas condições fixadas, por produto, pelas autoridades francesas, as partes contratantes podem decidir aumentar, mediante aditamentos escritos, as quantidades inicialmente especificadas no contrato de transformação.

Tais aditamentos não podem incidir, globalmente, em mais de 30 % das quantidades inicialmente previstas nos contratos.

4. Se uma organização de produtores agir também como transformador, o contrato de transformação relativo à produção própria é considerado celebrado depois da comunicação à autoridade competente, no prazo referido no n.º 5, dos seguintes dados:

- a) superfície total, bem como respectivas referências cadastrais ou uma indicação reconhecida como equivalente pelo organismo de controlo, em que a matéria-prima é cultivada,
- b) estimativa da colheita total,
- c) quantidade destinada à transformação,
- d) calendário previsto das transformações.

5. O transformador ou a associação de transformadores enviarão um exemplar de cada contrato de transformação, bem como, se for caso disso, dos aditamentos, ao organismo designado pela França. Estes exemplares devem ser transmitidos às autoridades competentes nos 10 dias úteis seguintes à celebração do contrato e, se for caso disso, dos aditamentos, e devem estar na posse das mesmas autoridades cinco dias úteis antes do início das operações da entrega.

6. Para a campanha de 1998, a data-limite de assinatura dos contratos referida no n.º 1 é adiada para 30 de Setembro de 1998.

#### *Artigo 16.º*

1. Sem prejuízo do caso referido no n.º 1, alínea b), do artigo 15.º, o pagamento da matéria-prima, pelo transformador, à organização de produtores ou ao produtor individual só pode ser efectuado por transferência bancária ou por cheque cruzado.

A organização de produtores pagará integralmente aos produtores o montante previsto no primeiro parágrafo, no prazo de 15 dias úteis a contar da sua recepção, por transferência bancária ou postal ou por cheque cruzado. No caso referido no n.º 1, alínea b), do artigo 15.º, esse pagamento pode ser feito por constituição de um crédito. A França adoptará as medidas necessárias para garantir o cumprimento do disposto no presente número e estabelecerá, nomeadamente, sanções aplicáveis aos responsáveis da organização de produtores em função da gravidade do incumprimento.

2. A França pode adoptar disposições suplementares em matéria de contratos de transformação, nomeadamente no respeitante a prazos, condições e modalidades de pagamento do preço mínimo e indemnização a pagar pelo transformador, pela organização de produtores ou pelo produtor em caso de incumprimento das respectivas obrigações contratuais.

*Artigo 17º*

Sem prejuízo de critérios mínimos de qualidade estabelecidos ou a estabelecer de acordo com o procedimento referido no artigo 46º do Regulamento (CE) nº 2200/96, as matérias-primas entregues ao transformador no âmbito dos contratos de transformação devem ser de qualidade sã, íntegra e comercializável e próprias para transformação.

*Artigo 18º*

1. O transformador apresentará dois pedidos de ajuda por campanha ao organismo designado pela França:

- a) O primeiro diz respeito aos produtos transformados entre 1 de Janeiro e 31 de Maio;
- b) O segundo diz respeito aos produtos transformados entre 1 de Junho e 31 de Dezembro.

2. O pedido de ajuda deve, nomeadamente, indicar o peso líquido da matéria-prima utilizada e dos produtos acabados obtidos, designados em conformidade com as partes A e B, respectivamente, do anexo II. Deve ser acompanhado por cópias dos documentos relativos às transferências ou dos cheques cruzados previstas no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 16º. Em caso de compromissos de entrega, essas cópias podem ser substituídas por declarações do produtor que estabeleçam que o transformador lhe creditou um preço pelo menos igual ao preço mínimo. Essas cópias ou declarações devem mencionar as referências dos contratos celebrados a que dizem respeito.

*Artigo 19º*

1. Sempre que, com base nas transmissões referidas no nº 5 do artigo 15º, se verificar o risco de superação da quantidade fixada para uma categoria na parte A, coluna III, do anexo III, as autoridades competentes fixarão um coeficiente provisório de redução a aplicar a todos os pedidos de ajuda relativos a essa categoria e apresentados a título do nº 1, alínea a), do artigo 18º.

Esse coeficiente, igual à relação entre as quantidades referidas na parte A, coluna III, do anexo III e as quantidades objecto de contrato, aumentadas dos eventuais aditamentos, será fixado, o mais tardar, em 31 de Março.

2. Sempre que o nº 1 for aplicado, as autoridades competentes estabelecerão, no final da campanha, o coeficiente definitivo de redução a aplicar a cada pedido de ajuda relativo à categoria em causa e apresentado a título do nº 1, alíneas a) e b), do artigo 18º.

*Artigo 20º*

1. O transformador manterá registos de que constem, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Os lotes das matérias-primas comprados e entrados diariamente na empresa, e que sejam objecto de contratos de transformação ou de aditamentos, bem como os números dos recibos eventualmente emitidos para esses lotes;
- b) O peso de cada lote entrado, bem como o nome e o endereço do contratante;
- c) As quantidades de produtos acabados obtidos diariamente a partir de matérias-primas susceptíveis de beneficiar da ajuda;
- d) As quantidades e os preços dos produtos que saem do estabelecimento do transformador, lote por lote, com indicação do destinatário. Essas indicações podem figurar nos registos por referência aos documentos comprovativos, desde que estes contenham as informações acima referidas.

2. O transformador conserva a prova de pagamento de todas as matérias-primas compradas no âmbito do contrato de transformação ou de eventuais aditamentos.

3. O transformador está sujeito a todas as medidas de inspecção ou de controlo consideradas necessárias e deve manter todos os registos suplementares prescritos pelas autoridades francesas, a fim de lhes permitir efectuar os controlos que estas julguem necessários. Se o controlo ou inspecção previsto não puder ser efectuado por motivos imputáveis ao transformador, tendo este sido previamente notificado no sentido de permitir tal controlo ou tal inspecção, não será paga qualquer ajuda a título das campanhas em causa.

**CAPÍTULO V****Ajuda à comercialização no âmbito de contratos de campanha***Artigo 21º*

1. Para efeitos do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3763/91, entende-se por «contrato de campanha» o contrato pelo qual um operador, pessoa singular ou colectiva, estabelecido no resto da Comunidade, fora dos DU, se compromete, antes do início do período de comercialização do ou dos produtos em causa, a comprar a totalidade ou parte da produção de um produtor individual, associação ou união de produtores dos DU, tendo em vista a sua comercialização fora desses departamentos.

2. O operador que pretenda apresentar um pedido de ajuda deve enviar o contrato de campanha ao serviço competente francês antes do início do período de comercialização do ou dos produtos em causa.

O contrato incluirá, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Firma das partes contratantes e local de estabelecimento;
- b) Designação do ou dos produtos;
- c) Quantidades em causa;

- d) Duração do compromisso;
- e) Calendário de comercialização;
- f) Modo de acondicionamento e dados relativos ao transporte (condições e custos);
- g) Estádio exacto de entrega.

3. Os serviços competentes examinarão a conformidade dos contratos com o disposto no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3763/91 e no presente regulamento. Assegurar-se-ão, nomeadamente, de que os referidos contratos incluem todas as indicações mencionadas no nº 2.

Os serviços competentes informarão, se for caso disso, o operador da aplicação do disposto no nº 6.

4. Para a determinação do montante da ajuda, o valor da produção comercializada, colocada na zona de destino, será avaliado com base no contrato de campanha, em documentos específicos de transporte e em todos os documentos comprovativos apresentados para fundamentar o pedido de pagamento.

O valor da produção comercializada a tomar em consideração é o da entrega no primeiro porto ou aeroporto de desembarque.

Os serviços podem solicitar qualquer informação ou documento comprovativo complementar útil para determinar o montante da ajuda.

5. O pedido de ajuda será apresentado pelo comprador que subscreveu o compromisso de comercialização do produto.

Na medida em que tal seja necessário para a gestão do regime de ajuda, os serviços competentes podem determinar períodos ou campanhas de comercialização por produto.

6. Sempre que, para um dado produto e departamento ultramarino, as quantidades relativamente às quais é pedida a ajuda superem o volume de 3 000 toneladas fixado no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3763/91 ou, no que diz respeito aos melões do código NC ex 0807 10 90, o limite previsto no nº 5 da disposição referida, as autoridades nacionais determinarão uma percentagem uniforme de redução a aplicar a todos os pedidos de ajuda.

7. O complemento de ajuda previsto no nº 4 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3763/91 será pago mediante apresentação de compromissos subscritos pelos parceiros segundo os quais estes colocarão em comum os conhecimentos e as competências necessários à realização do objectivo da empresa comum, durante um período mínimo de três anos. Estes compromissos incluem uma cláusula de proibição de rescisão antes do termo do referido período de três anos.

Em caso de incumprimento dos compromissos supracitados, o comprador não pode apresentar pedidos de ajuda a título da campanha de comercialização em causa.

## CAPÍTULO VI

### Disposições gerais

#### Artigo 22º

1. Os pedidos de ajuda serão apresentados aos serviços designados pelas autoridades francesas, em conformidade com os modelos estabelecidos por estas últimas e, no caso das ajudas que são objecto dos capítulos II, III, IV e V, durante os períodos por elas determinados.

2. Os pedidos serão acompanhados das facturas e de qualquer outro documento comprovativo respeitantes às acções levadas a cabo, nomeadamente da referência dos contratos de fornecimento, de entrega, de transformação ou de campanha para as ajudas que são objecto, respectivamente, dos capítulos II, III, IV e V.

3. Os serviços competentes, após verificação dos pedidos de ajuda e dos respectivos documentos comprovativos, pagarão a ajuda determinada em aplicação do presente regulamento nos dois meses seguintes ao termo do período de apresentação dos pedidos.

#### Artigo 23º

1. A França comunicará à Comissão:

- a) Antes do início de cada campanha, os preços mínimos referidos no capítulo IV, fixados em conformidade com o artigo 14º do Regulamento (CE) nº 3763/91 para cada uma das categorias de produtos definidas no anexo III;
- b) O mais tardar em 31 de Maio, as quantidades que tenham sido objecto de contratos para a campanha em curso a título dos capítulos II, IV e V, discriminadas por categoria ou produto;
- c) O mais tardar em 31 de Maio, um relatório de execução das medidas referidas no presente regulamento relativamente ao ano anterior, que inclua, nomeadamente:
  - as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento referida no capítulo I que tenham beneficiado da isenção dos direitos de importação, por um lado, ou da ajuda comunitária, por outro, discriminadas por grupos de produtos definidos na parte A do anexo I,
  - as quantidades exportadas para os países terceiros ou expedidas para o resto da Comunidade, discriminadas por grupos de produtos definidos na parte A do anexo I,
  - as quantidades que tenham beneficiado da ajuda e da ajuda acrescida referidas no capítulo II, discriminadas por produto designado na parte A do anexo II,
  - as quantidades de baunilha verde e de óleos de gerânio ou de vetiver que tenham beneficiado da ajuda referida no capítulo III,

- as quantidades de matéria-prima que tenham beneficiado da ajuda referidas no capítulo IV, discriminadas por produto designado na parte A do anexo III, e as quantidades, expressas em peso líquido, dos produtos acabados obtidos, discriminadas em conformidade com a parte B do anexo III,
  - as quantidades que tenham beneficiado da ajuda e do complemento da ajuda referidos no capítulo V, discriminadas por produto, e o seu valor médio na acepção do n.º 4 do artigo 21.º;
- d) O mais tardar um mês após a sua publicação, as modalidades complementares adoptadas para a aplicação do presente regulamento.
2. Para a campanha de 1998, a data-limite referida na alínea a) do n.º 1 é fixada em 31 de Agosto de 1998.

#### *Artigo 24.º*

1. As autoridades nacionais adoptarão todas as medidas necessárias para se assegurarem do respeito das condições a que está subordinada a concessão das ajudas previstas nos artigos 2.º, 13.º, 14.º e 15.º do Regulamento (CEE) n.º 3763/91.

Para esse efeito, efectuarão controlos no local por amostragem incidente num número de pedidos de ajuda que represente, pelo menos, 20 % das quantidades e 10 % dos beneficiários.

Procederão, nomeadamente, à retirada das aprovações referidas no n.º 2 do artigo 6.º, no n.º 2 do artigo 9.º, no n.º 2 do artigo 10.º e no artigo 14.º quando os compromissos que as condicionam não são satisfeitos.

Podem suspender o pagamento das ajudas em função da gravidade das irregularidades constatadas.

2. Em caso de pagamento indevido de uma ajuda, os serviços competentes procederão à recuperação dos montantes pagos, acrescidos de um juro calculado em função do prazo decorrido entre o pagamento e o reembolso do indevido pelo beneficiário.

Quando o indevido resultar de declarações falsas, de documentos falsos ou de negligência grave do beneficiário, será aplicada uma penalização igual ao montante indevido acrescido de um juro calculado em conformidade com o parágrafo anterior.

A taxa de juro é a aplicada pelo Fundo Europeu de Cooperação Monetária às suas operações em ecus, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, em vigor à data do pagamento indevido e acrescida de três pontos percentuais.

3. Os montantes recuperados serão pagos aos organismos ou serviços pagadores e por estes deduzidos das despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola.

#### *Artigo 25.º*

Fica revogado o Regulamento (CE) n.º 489/97.

Todas as remissões para o regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e passam a ler-se nos termos da tabela de correspondências constante do anexo IV.

#### *Artigo 26.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

## ANEXO I

Parte A: Estimativa de abastecimento dos DU em produtos dos sectores das frutas e dos produtos hortícolas transformados para o período de 1 de Julho de 1998 a 31 de Dezembro de 1998

Grupos de produtos	Códigos NC	Produtos	Quantidades (toneladas)
A	ex 2007 91 ex 2007 99	Purés de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, para transformação Citrinos Outros, com excepção de frutas tropicais	50
B	ex 2008 30 ex 2008 40 ex 2008 50 ex 2008 60 ex 2008 70 ex 2008 80 ex 2008 92 ex 2008 99	Polpas de frutas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições, para transformação Citrinos Pêras Damascos Cerejas Pêssegos Morangos Misturas, com excepção de frutas tropicais Outros, com excepção de frutas tropicais	750
C	ex 2009 11 11 ex 2009 11 19 ex 2009 19 11 ex 2009 19 19	Sumos concentrados de frutas (incluídos os mostos de uvas) não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, para transformação: Sumo de laranja	500
D	ex 2009 20 11 ex 2009 20 19	Sumo de toranja	650
	ex 2009 60 11 ex 2009 60 19 ex 2009 60 51 ex 2009 60 71	Sumo de uva	
	ex 2009 70 11 ex 2009 70 19	Sumo de maçã	
	ex 2009 80 11 ex 2009 80 19	Sumo de pêra	
	ex 2009 80 35 ex 2009 80 38	Sumo de qualquer outro fruto, com excepção das frutas tropicais	
	ex 2009 90 11 ex 2009 90 19	Misturas de sumo de maçã e de sumo de pêra	
	ex 2009 90 21 ex 2009 90 29	Outras misturas, com excepção das frutas tropicais	
Total			1 950

*Parte B:* Montantes das ajudas referidas no nº 2 do artigo 1º

Grupos de produtos definidos na parte A	ecus/100 kg
A	39,69
B	21,66
C	37,12
D	43,29

## ANEXO II

Parte A: Produtos referidos no n.º 1 do artigo 5.º

Quantidades máximas referidas no n.º 3 do artigo 5.º, por período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.

Montantes das ajudas referidas no n.º 2 do artigo 5.º e das ajudas acrescidas referidas no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 6.º

Coluna I	Coluna II		Coluna III	Coluna IV	Coluna V	
Categorias de produtos	Códigos NC	Produtos	Quantidades máximas	Ajuda	Ajuda acrescida	
A	0701 ex 0706 10 ex 0707 00 05 0709 90 90 0803 00 11 0804 30 00 0807 11 00	Batatas Cenouras Pepinos Chuchus, fruta-pão Plátanos Ananases Melancias	6 800 toneladas	15,00 ecus/100 kg	15,75 ecus/100 kg	
	ex 0603 10	Flores tropicais (antúrio <i>standard</i> , alpinas, helicónias, rosas de porcelana, estrelícia)	3 640 000 unidades	15,00 ecus/100 unidades	15,75 ecus/100 unidades	
B	0702 00 00 ex 0703 10 ex 0704 ex 0705 11 0709 90 10 0709 30 00 0714 20 10 ex 0714 90 11 ex 0709 60 10 ex 0709 60 99 ex 0709 90 90 0804 40 ex 0804 50 00 ex 0805 ex 0807 ex 0810 90 30 ex 0810 90 85	Tomates Cebolas Couves Alfaces repolhudas Saladas, excepto alfaces e chicórias Beringelas Batatas-doces Inhames, colocásia e taro Pimentos doces ou pimentões Outros pimentos Abóbora de coroa Abacates Mangas Citrinos (laranjas, mandarinas, limões e limas, toranjas) Melões e papaias Lechias Goiaba ( <i>psidium cattleianum</i> )	13 000 toneladas	23,00 ecus/100 kg	24,15 ecus/100 kg	
	C	0703 20 0708 20 0810 10 ex 0810 90 40 ex 0810 90 85 ex 0910 10 ex 0910 30 00	Alho Feijões verdes Morangos Maracujás Maracujá, granadilha, rambutan Gengibre Curcuma	700 toneladas	30,00 ecus/100 kg	31,50 ecus/100 kg
		ex 0603 90 00 ex 0603 10 0603 10 11 0603 10 51	Flores tropicais (antúrio híbrido, cana-da-Índia pendula) Orquídeas Rosas Rosas	2 500 000 unidades	30,00 ecus/100 unidades	31,50 ecus/100 unidades

*Parte B:* Quantidades máximas referidas no artigo 12º, por período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro

Código NC	Produtos	Quantidade (quilogramas)
ex 0905 00 00	Baunilha verde	75 000
3301 21	Óleos essenciais de gerânio	12 500
3301 26	Óleos essenciais de vetiver	2 500

## ANEXO III

Parte A: Produtos referidos no nº 1 do artigo 14º

Quantidades máximas por campanha referidas no nº 2 do artigo 14º

Montantes das ajudas referidas no nº 3 do artigo 14º

Coluna I	Coluna II		Coluna III	Coluna IV
			Montante das ajudas	
Categorias de produtos	Códigos NC	Produtos	Quantidades (toneladas)	Ajuda ecus/100 kg
A	ex 0703 10 ex 0706 10 00 ex 0714 90 0803 00 11 ex 0804 30 00 ex 0804 50 00 0810 10 ex 0810 90 85 ex 0810 90 85	Cebola para «rougail» e «achar» Cenoura para «rougail» e «achar» Chuchus, fruta-pão Plátanos Ananases Goiabas Morangos Goiabas ( <i>Psidium cattleianum</i> ) Ambarela	8 320	21,56
B	ex 0704 90 0714 10 0714 20 10 ex 0714 90 ex 0709 90 90 ex 0805 20 0805 30 90 0807 20 00 ex 0810 90 30 ex 0810 90 40 ex 0810 90 85	Couve para «rougail» e «achar» Mandioca Batata-doce Colocásia Abóbora de coroa Mandarinas Tangor Limas Papaías Jacas, lechias Carambolas Damasco antilhês, rambutan, cerejas de Cayenne, anonas	1 550	35,44
C	0703 20 00 0709 60 99 ex 0703 20 ex 0714 90 ex 0804 50 00 ex 0805 90 00 ex 0810 90 40	Alhos para «rougail» e «achar» Pimentos e pimentões Feijões para «rougail» e «achar» Inhames Mangas Combavas Maracujás	560	41,21

Parte B: Produtos acabados referidos no nº 1 do artigo 14º

Códigos NC	Produtos
ex 0710 ex 0712 ex 0714 2001 2004 90 98 ex 2005 90 ex 2006 00 2007 ex 2008 2009	

## ANEXO IV

## TABELA DE CORRESPONDÊNCIAS

Regulamento (CE) n.º 489/97	Presente regulamento
<i>Capítulo I</i> Artigo 1.º Artigo 2.º Artigo 3.º Artigo 4.º Artigo 5.º	<i>Capítulo II</i> Artigo 4.º Artigo 5.º Artigo 6.º Artigo 7.º Artigo 8.º
<i>Capítulo II</i> Artigo 6.º Artigo 7.º Artigo 8.º	<i>Capítulo III</i> Artigo 9.º Artigo 10.º Artigo 11.º
<i>Capítulo III</i> Artigo 10.º Artigo 11.º	<i>Capítulo V</i> Artigo 22.º Artigo 24.º

**REGULAMENTO (CE) N.º 1525/98 DA COMISSÃO****de 16 de Julho de 1998****que altera o Regulamento (CE) n.º 194/97 que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1993, que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando que certos Estados-membros adoptaram ou pretendem adoptar toeres máximos de aflatoxinas em certos géneros alimentícios;

Considerando que, atendendo às disparidades entre os Estados-membros e às distorções de concorrência que daí podem resultar, são necessárias medidas comunitárias que, no respeito do princípio da proporcionalidade, permitam garantir a unicidade do mercado;

Considerando, pois, que o Regulamento (CE) n.º 194/97 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1997, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios <sup>(2)</sup>, deve ser completado;

Considerando que as aflatoxinas são micotoxinas produzidas por certas espécies de *Aspergillus* que se desenvolvem quando a temperatura e o teor de humidade são elevados; que as aflatoxinas podem encontrar-se presentes num grande número de géneros alimentícios;

Considerando que as aflatoxinas, nomeadamente a aflatoxina B1, são substâncias cancerígenas genotóxicas; que, para esse tipo de substâncias, não existe um limiar abaixo do qual não é observado qualquer efeito nefasto; que não pode pois ser fixada uma dose diária admissível; que, no actual estado dos conhecimentos científicos e técnicos e apesar do melhoramento das práticas de produção e armazenagem, não é possível eliminar completamente o desenvolvimento desses bolores e, conseqüentemente, a presença das aflatoxinas nos géneros alimentícios; que é pois conveniente fixar os limites ao nível mais baixo possível;

Considerando que é necessário adoptar regras relativas aos limites máximos que são aceitáveis nos produtos agrícolas simples secos e/ou transformados e nos géneros alimentícios

a fim de garantir uma protecção adequada da saúde pública, bem como o bom funcionamento do mercado único no que diz respeito a esses produtos;

Considerando que devem ser encorajados os esforços para melhorar as condições de produção, de colheita e de armazenagem a fim de reduzir o desenvolvimento dos bolores;

Considerando que o grupo das aflatoxinas compreende diferentes compostos cuja presença nos géneros alimentícios e toxicidade variam; que a aflatoxina B1 é de longe o composto mais tóxico; que é conveniente, por razões de segurança, limitar tanto o teor total de aflatoxinas dos géneros alimentícios (compostos B1, B2, G1 e G2) como o teor de aflatoxina B1;

Considerando que a aflatoxina M1 é um produto metabólico da aflatoxina B1, presente no leite e nos produtos lácteos dos animais que tenham consumido alimentos contaminados; que, mesmo se a aflatoxina M1 é considerada uma substância cancerígena genotóxica menos perigosa do que a aflatoxina B1, é imperativo evitar a sua presença no leite e nos produtos lácteos destinados ao consumo humano e, nomeadamente, ao das crianças de tenra idade;

Considerando que é reconhecido que os métodos de triagem ou outros tratamentos físicos permitem reduzir o teor de aflatoxinas dos amendoins, dos frutos de casca rijas e dos frutos secos; que, para minimizar os efeitos no comércio, é pois conveniente admitir teores de aflatoxinas mais elevados para os produtos em causa quando estes não se destinem ao consumo directo ou como ingrediente dos géneros alimentícios; que, nesses casos, os níveis de aflatoxinas foram fixados tendo em conta as possibilidades actuais dos tratamentos supramencionados, respectivamente, para os amendoins, os frutos de casca rijas e os frutos secos e a necessidade de respeitar após tratamento os teores máximos fixados para esses produtos destinados ao consumo humano directo ou a ser utilizados como ingredientes dos géneros alimentícios; que, em função da evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos, os limites para os frutos de casca rijas e os frutos secos não transformados poderão ser reconsiderados dentro de um prazo determinado;

Considerando que, no caso dos cereais, não pode ser excluído que o nível de contaminação com aflatoxinas possa ser reduzido por métodos de triagem ou outros tratamentos físicos; que, para poder verificar a eficácia real desses métodos e, se for caso disso, fixar limites máximos

<sup>(1)</sup> JO L 37 de 13. 2. 1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 31 de 1. 2. 1997, p. 48.

específicos para os cereais não transformados, está prevista, por um período limitado, a aplicação dos teores máximos previstos no anexo apenas aos cereais e aos produtos derivados da sua transformação destinados ao consumo humano directo ou como ingrediente dos géneros alimentícios; que, na ausência de dados que justifiquem a fixação de um limite máximo específico para os cereais não transformados, no termo de um prazo determinado, o limite previsto para os cereais e os produtos derivados da sua transformação destinados ao consumo humano directo ou como ingrediente dos géneros alimentícios se aplicará igualmente aos cereais não transformados;

Considerando que, para permitir um controlo eficaz do respeito dos diferentes limites fixados para os produtos em causa, é necessário conhecer o destino exacto por meio de uma rotulagem adequada;

Considerando que os produtos que contêm teores de aflatoxinas mais elevados que os teores máximos fixados não devem ser postos em circulação, misturados com produtos

conformes ou utilizados como ingredientes de géneros alimentícios;

Considerando que, em conformidade com o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 315/93, os Estados-membros podem manter os teores máximos de aflatoxinas que fixaram para certos géneros alimentícios desde que não tenha sido adoptada qualquer disposição comunitária nessa matéria;

Considerando que é suficiente prever para já disposições gerais para os produtos transformados e os géneros alimentícios compostos por vários ingredientes; que, se for caso disso, poderão ser estabelecidos teores máximos específicos de aflatoxinas para esses produtos, se necessário;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 315/93, o Comité Científico da Alimentação Humana foi consultado sobre as disposições susceptíveis de afectar a saúde pública;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1º*

O Regulamento (CE) nº 194/97 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

- «1. a) Os produtos constantes do anexo não devem apresentar, aquando da sua introdução em circulação, teores de contaminantes mais elevados do que os previstos nesse anexo;
- b) Os limites máximos aplicáveis previstos para os produtos mencionados nos pontos I.2.1.1.1 e I.2.1.2.1 do anexo são igualmente aplicáveis aos produtos derivados da sua transformação, desde que não lhes sejam aplicáveis limites máximos específicos estabelecidos;
- c) Para os produtos lácteos secos, transformados ou compostos de vários ingredientes, o limite máximo aplicável é o previsto para o leite no ponto I.2.1.3 do anexo. No entanto, deve ser tido em conta um factor de concentração devido à secagem ou à transformação desses produtos lácteos ou à sua concentração em ingredientes provenientes do leite, desde que não haja limites máximos específicos estabelecidos para produtos lácteos secos, transformados ou compostos.»;

2. Ao artigo 2º são aditados os seguintes números:

- «4. No que diz respeito aos produtos mencionados no ponto I.2.1 do anexo, é proibido:
  - misturar produtos conformes com os limites máximos fixados no anexo com produtos não conformes ou misturar produtos submetidos a um tratamento de tiragem ou a outros métodos físicos com produtos destinados ao consumo humano directo ou como ingrediente de géneros alimentícios,
  - utilizar produtos não conformes com os limites máximos estabelecidos nos pontos I.2.1.1.1, I.2.1.2.1 e I.2.1.3 como ingredientes para o fabrico de outros géneros alimentícios,
  - descontaminar produtos por meio de tratamentos químicos.

5. Os amendoins, frutos de casca rija e frutos secos não conformes com os limites máximos estabelecidos no ponto I.2.1.1.1 do anexo e os cereais não conformes com os limites máximos estabelecidos no ponto I.2.1.2.1 podem ser introduzidos em circulação desde que:

a) Esses produtos:

- não se destinem ao consumo humano directo ou como ingrediente de géneros alimentícios,
- sejam conformes com os limites máximos estabelecidos no ponto I.2.1.1.2 do anexo para os amendoins e no ponto I.2.1.1.3 do anexo para os frutos de casca rija e frutos secos,
- sejam submetidos a um tratamento posterior de triagem ou a outros métodos físicos na sequência dos quais os limites máximos estabelecidos nos pontos I.2.1.1.1 e I.2.1.2.1 do anexo não sejam superados e que não provoquem outros resíduos nocivos;

b) O destino desses produtos seja claramente indicado por uma rotulagem que contenha a menção: “Produto destinado a ser obrigatoriamente submetido a um tratamento de triagem ou a outros métodos físicos destinados a reduzir o nível de contaminação por aflatoxinas antes de qualquer consumo humano ou utilização como ingrediente de géneros alimentícios”;

3. Ao ponto I do anexo, «Contaminantes de origem agrícola», é aditado o seguinte texto:

«2. Micotoxinas

2.1. Aflatoxinas

Produto	Aflatoxinas: teores máximos admitidos (*) (µg/kg)			Método de colheita de amostras	Método de análise de referência
	B <sub>1</sub>	B <sub>1</sub> + B <sub>2</sub> + G <sub>1</sub> + G <sub>2</sub>	M <sub>1</sub>		
2.1.1. Amendoins, frutos de casca rija e frutos secos					
2.1.1.1. Amendoins, frutos de casca rija e frutos secos e produtos derivados da sua transformação, destinados ao consumo humano directo ou como ingrediente de géneros alimentícios	2 (*)	4 (*)	—	Directiva 98/53/CE (*)	Directiva 98/53/CE
2.1.1.2. Amendoins destinados a serem submetidos a um tratamento de triagem ou a outros métodos físicos antes do seu consumo humano ou da sua utilização como ingrediente de géneros alimentícios	8 (*)	15 (*)	—	Directiva 98/53/CE	Directiva 98/53/CE
2.1.1.3. Frutos de casca rija e frutos secos destinados a serem submetidos a um tratamento de triagem ou a outros métodos físicos antes do seu consumo humano ou da sua utilização como ingrediente de géneros alimentícios	5 (*) (5)	10 (*) (5)	—	Directiva 98/53/CE	Directiva 98/53/CE

Produto	Aflatoxinas: teores máximos admitidos (*) (µg/kg)			Método de colheita de amostras	Método de análise de referência
	B <sub>1</sub>	B <sub>1</sub> + B <sub>2</sub> + G <sub>1</sub> + G <sub>2</sub>	M <sub>1</sub>		
2.1.2. Cereais (incluindo o trigo mourisco, <i>Fagopyrum</i> sp.)					
2.1.2.1. Cereais (incluindo o trigo mourisco <i>Fagopyrum</i> sp.) e os produtos derivados da sua transformação, destinados ao consumo humano directo ou como ingrediente de géneros alimentícios	2	4	—	Directiva 98/53/CE	Directiva 98/53/CE
2.1.2.2. Cereais (incluindo o trigo mourisco, <i>Fagopyrum</i> sp.) destinados a serem submetidos a um tratamento de triagem ou a outros métodos físicos antes do seu consumo humano ou da sua utilização como ingrediente de géneros alimentícios	— <sup>(6)</sup>	— <sup>(6)</sup>	—	Directiva 98/53/CE	Directiva 98/53/CE
2.1.3. Leite (leite cru, leite destinado ao fabrico de produtos à base de leite, leite de consumo tratado termicamente, tal como definido pela Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado, JO L 268 de 14. 9. 1992, p. 1)	—	—	0,05	Directiva 98/53/CE	Directiva 98/53/CE

(\*) Os limites máximos são aplicáveis à parte dos amendoins, dos frutos de casca rija ou dos frutos secos destinada a ser consumida. Se forem analisados os frutos inteiros, a interpretação dos resultados obtidos será efectuada pressupondo que toda a contaminação se encontra na parte destinada a ser consumida aquando da avaliação do teor na parte destinada a ser consumida.

(5) Os limites máximos devem ser reconsiderados em função da evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos antes de 1 de Julho de 1999.

(6) Desde que não seja fixado qualquer limite específico antes de 1 de Julho de 1999, os limites previstos no ponto 2.1.2.1 do quadro aplicar-se-ão aos cereais referidos no presente ponto.

(7) Ver página 93 do presente Jornal Oficial.

### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1998.

Pela Comissão  
 Franz FISCHLER  
 Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 1526/98 DA COMISSÃO**

de 16 de Julho de 1998

**que altera o Regulamento (CEE) n.º 752/93 que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 3911/92 do Conselho, relativo à exportação de bens culturais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3911/92 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1992, relativo à exportação de bens culturais <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2469/96 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Após consulta do Comité Consultivo para os Bens Culturais,

Considerando que é aconselhável, a fim de eliminar formalidades administrativas supérfluas, introduzir o conceito de autorização aberta para a exportação temporária de bens culturais por pessoas ou organismos responsáveis, para utilização e/ou exibição em países terceiros;

Considerando que os Estados-membros que pretendam beneficiar desta facilidade devem poder fazê-lo em relação aos bens culturais, aos particulares e aos organismos sob a sua jurisdição; que, uma vez que as condições a preencher diferirão de Estado-membro para Estado-membro, deve ficar ao critério dos Estados-membros a utilização ou não de autorizações abertas e o estabelecimento das condições que devem ser preenchidas para a respectiva emissão;

Considerando que é necessário estabelecer disposições no que respeita à criação deste tipo de autorizações para que possam ser prontamente reconhecidas e utilizadas em toda a Comunidade;

Considerando que as disposições do artigo 10.º relativas ao trânsito comum deixam de ser necessárias,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CEE) n.º 752/93 da Comissão <sup>(3)</sup> é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 1.º*

A exportação de bens culturais está sujeita a três tipos de autorizações de exportação que serão emitidas e utilizadas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 3911/92 do Conselho, a seguir designado

“regulamento de base”, e com o seu regulamento de aplicação:

- a autorização normal,
- a autorização aberta específica,
- a autorização aberta geral.

2. A utilização destas autorizações de exportação em nada prejudicará as obrigações relativas às formalidades de exportação, nem as que dizem respeito aos documentos a estas relativos.»

2. O artigo 2.º passa a ser o n.º 3 do artigo 1.º

3. É aditado um novo artigo 2.º

*«Artigo 2.º*

1. Será utilizada, regulamente, uma autorização normal para cada exportação objecto do regulamento de base. Todavia, cada Estado-membro em causa pode decidir se deseja ou não emitir autorizações abertas específicas ou gerais que podem ser utilizadas em sua substituição se as condições específicas que lhes dizem respeito estiverem preenchidas, tal como previsto nos artigos 10.º e 13.º

2. A autorização aberta específica cobre a exportação temporária repetida de um bem cultural específico por uma determinada pessoa ou por um determinado organismo, em conformidade com o artigo 10.º

3. A autorização aberta geral cobre qualquer exportação temporária de qualquer bem cultural que faça parte de uma colecção permanente de um museu ou de uma instituição, em conformidade com o artigo 13.º

4. Os Estados-membros podem revogar em qualquer altura uma autorização aberta específica ou geral, quando as condições nos termos das quais foram emitidas deixarem de estar preenchidas. Os Estados-membros informarão de imediato a Comissão, se a autorização emitida não tiver sido recuperada e puder ser utilizada indevidamente. A Comissão informará do facto imediatamente os outros Estados-membros.

5. Os Estados-membros podem introduzir quaisquer medidas razoáveis que considerem necessárias para controlar, no respectivo território, a utilização das autorizações abertas que emitirem.»

4. É aditada uma nova secção II que abrange os actuais artigos 3.º a 9.º:

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 335 de 24. 12. 1996, p. 9.

<sup>(3)</sup> JO L 77 de 31. 3. 1993, p. 24.

**«SECÇÃO II****Autorização normal».**

5. É aditado ao início do n.º 1 do artigo 3.º o seguinte texto:

«As autorizações normais são emitidas no formulário cujo modelo consta do anexo I.»

6. É aditada uma nova secção III, é suprimido o actual artigo 10.º e o actual artigo 11.º passa a ser o artigo 17.º:

**«SECÇÃO III****Autorizações abertas****CAPÍTULO 1****Autorizações abertas específicas***Artigo 10.º*

1. As autorizações abertas específicas podem ser emitidas para bens culturais específicos que possam ser exportados temporariamente da Comunidade numa base regular para serem utilizados e/ou exibidos num país terceiro. O bem cultural deve ser propriedade ou estar na posse legítima de um particular ou de um organismo que utilize ou exhiba esse bem.

2. A autorização só pode ser emitida se as autoridades competentes tiverem a certeza de que o particular ou o organismo em causa oferecem todas as garantias consideradas necessárias para assegurar que o bem seja reimportado para a Comunidade em boas condições, e possa ser descrito ou marcado de forma a que, quando da exportação temporária, não hajam dúvidas de que o bem a exportar é o bem descrito na autorização aberta específica.

3. O prazo de validade da autorização não pode exceder cinco anos.

*Artigo 11.º*

A autorização será apresentada em apoio de uma declaração de exportação escrita ou estará disponível, nos outros casos, para ser apresentada conjuntamente com os bens culturais para exame mediante pedido.

As autoridades competentes do Estado-membro em que a autorização é apresentada podem exigir a sua tradução na ou numa das línguas oficiais desse Estado-membro. Nesse caso, as despesas de tradução serão suportadas pelo titular da autorização.

*Artigo 12.º*

1. A estância aduaneira habilitada para aceitar a declaração de exportação assegurar-se-á de que as

mercadorias apresentadas são as descritas na autorização de exportação e que é feita referência a essa autorização na casa n.º 44 da declaração de exportação, quando for exigida uma declaração escrita.

2. Quando for exigida uma declaração escrita, a autorização deve ser apensa ao exemplar n.º 3 do documento administrativo único e acompanhar o bem até à estância aduaneira de saída do território aduaneiro da Comunidade. Quando o exemplar n.º 3 do documento administrativo único for colocado à disposição do exportador ou do seu representante, a autorização deve igualmente ser colocada à disposição destes últimos para poder ser posteriormente utilizada.

**CAPÍTULO 2****Autorizações abertas gerais***Artigo 13.º*

1. Podem ser emitidas a museus ou a outras instituições autorizações abertas gerais para cobrir a exportação temporária de qualquer bem da pertença das suas colecções permanentes que possa ser exportado temporariamente da Comunidade numa base regular para exibição num país terceiro.

2. A autorização só pode ser emitida se as autoridades competentes tiverem a certeza de que a instituição oferece todas as garantias consideradas necessárias para assegurar que o bem seja reimportado para a Comunidade em boas condições. A autorização pode ser utilizada para cobrir qualquer combinação de bens de uma colecção permanente em qualquer operação de exportação temporária. Pode ser utilizada para abranger uma série de combinações diferentes de bens, quer consecutiva quer simultaneamente.

3. O prazo de validade da autorização não pode exceder cinco anos.

*Artigo 14.º*

A autorização é apresentada em apoio da declaração de exportação.

As autoridades competentes do Estado-membro em que a autorização é apresentada podem exigir a sua tradução na ou numa das línguas oficiais desse Estado-membro. Nesse caso, as despesas de tradução serão suportadas pelo titular da autorização.

*Artigo 15.º*

1. A estância aduaneira habilitada para aceitar a declaração de exportação assegurar-se-á de que a autorização é apresentada conjuntamente com uma lista dos bens a exportar que se encontram igualmente descritos na declaração de exportação. A lista será elaborada em papel timbrado da instituição, devendo

cada página ser assinada por uma pessoa vinculada à instituição e cujo nome figura na autorização. Cada página será igualmente revestida do cunho do carimbo da instituição que figura na autorização. Deve ser feita uma referência à autorização na casa nº 44 da declaração de exportação.

2. A autorização deve ser apensa ao exemplar nº 3 do documento administrativo único e acompanhar a remessa até à estância aduaneira de saída do território aduaneiro da Comunidade. Quando o exemplar nº 3 do documento administrativo único for colocado à disposição do exportador ou do seu representante, a autorização deve igualmente ser colocada à disposição destes últimos para poder ser posteriormente utilizada.

### CAPÍTULO 3

#### Formulários de autorização

##### *Artigo 16.º*

1. As autorizações abertas específicas serão emitidas no formulário cujo modelo figura no anexo II.
  2. As autorizações abertas gerais serão emitidas no formulário cujo modelo figura no anexo III.
  3. O formulário de autorização será impresso numa ou em mais línguas oficiais da Comunidade.
  4. O formato do formulário de autorização é de 210 × 297 mm, sendo autorizada uma tolerância de 5 mm para menos e de 8 mm para mais no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é papel de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 55 g/m<sup>2</sup>. O papel é revestido de uma impressão de fundo guilhochado de cor azul clara que torna visível qualquer falsificação por meios mecânicos ou químicos.
  5. A segunda folha da autorização, desprovida de uma impressão de fundo guilhochado, está exclusivamente reservada ao uso ou às escritas do exportador.
- O formulário de pedido a utilizar deve ser prescrito pelo Estado-membro em causa.

6. Os Estados-membros podem reservar-se o direito de imprimir os formulários de autorização ou de os mandar imprimir por tipografias por si autorizadas. Neste último caso, cada formulário deve conter uma referência a essa autorização. Os formulários devem conter o nome e endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Devem igualmente conter um número de ordem, impresso ou aposto por meio de um carimbo, destinado a identificá-los.

7. Compete aos Estados-membros adoptarem as medidas necessárias, a fim de acautelar a falsificação de autorizações. Os meios de identificação adoptados para esse efeito pelos Estados-membros serão notificados à Comissão com vista à sua transmissão às autoridades competentes dos outros Estados-membros.

8. As autorizações são preenchidas por meios mecânicos ou electrónicos. Em circunstâncias excepcionais, podem ser preenchidas à mão, em letra de imprensa e em maiúsculas, utilizando uma esferográfica de cor negra. Não devem conter rasuras, emendas nem outras alterações.».

7. É aditada uma nova secção IV que inclui o artigo 17.º:

#### «SECÇÃO IV

##### **Disposições gerais».**

8. O actual anexo passa a ser o anexo I.
9. O anexo I do presente regulamento é aditado como anexo II.
10. O Anexo II do presente regulamento é aditado como anexo III.

##### *Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Aplicar-se-á a partir de 1 de Setembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*

Mario MONTI

*Membro da Comissão*

*ANEXO I*

«*ANEXO II*

**Modelo de formulário de autorização aberta específica e respectivos exemplares**

1	1. Exportador	A. Número de identificação	B. Data de termo de validade
		<b>Espaço reservado à pré-impressão do nome e endereço da autoridade emissora. Pode igualmente servir para a aposição de um símbolo ou logotipo nacional</b>	
1	2. Designação das mercadorias	3. Código das mercadorias	
		4. Fotografia do bem cultural (de, no máximo, 8 cm × 12 cm)	
<b>Espaço reservado à pré-impressão de informações ao critério dos Estados-membros, incluindo eventuais condições</b>		C. A completar pela autoridade emissora	
		Assinatura:	Carimbo
		Função:	
		Local:	
		Data:	



<b>2</b>	1. Exportador	A. Número de identificação	B. Data de termo de validade
	<p><b>Espaço reservado à pré-impressão do nome e endereço da autoridade emissora. Pode igualmente servir para a aposição de um símbolo ou logotipo nacional</b></p>		
<b>CÓPIA DO EXPORTADOR</b>	2. Designação das mercadorias	3. Código das mercadorias	
		4. Fotografia do bem cultural (de, no máximo, 8 cm × 12 cm)	
<b>2</b>	<p><b>Espaço reservado à pré-impressão de informações ao critério dos Estados-membros, incluindo eventuais condições</b></p>		C. A completar pela autoridade emissora
			<p>Assinatura: _____ Carimbo»</p> <p>Função:</p> <p>Local:</p> <p>Data:</p>

*ANEXO II*

«*ANEXO III*

**Modelo de formulário de autorização aberta geral e respectivos exemplares**

AUTORIZAÇÃO ABERTA GERAL	1	1. Exportador	A. Número de identificação	B. Data de termo de validade
	1	<p><b>Espaço reservado à pré-impressão do nome e endereço da autoridade emissora. Pode igualmente servir para a aposição de um símbolo ou logotipo nacional</b></p>		

O presente documento é uma licença aberta geral que autoriza a exportação temporária de bens culturais que façam parte de uma colecção permanente de

.....

Pode abranger diferentes remessas para exportação para diferentes destinos durante o período de ..... a .....

A presente licença só é válida se for apresentada conjuntamente com uma lista dos bens culturais objecto de exportação temporária através de uma expedição específica, elaborada em papel timbrado do titular e revestida do seguinte carimbo:

e assinada por uma das seguintes pessoas:

Nome	Assinatura
------	------------

**Espaço reservado à pré-impressão de informações ao critério dos Estados-membros, incluindo eventuais condições**

*C. A completar pela autoridade emissora*

Assinatura:	Carimbo
Função:	
Local:	
Data:	



<b>2</b>	1. Exportador	<i>A. Número de identificação</i>	<i>B. Data de termo de validade</i>
<b>CÓPIA DO EXPORTADOR</b>	<p><b>Espaço reservado à pré-impressão do nome e endereço da autoridade emissora. Pode igualmente servir para a aposição de um símbolo ou logotipo nacional</b></p>		
<b>2</b>			

O presente documento é uma licença aberta geral que autoriza a exportação temporária de bens culturais que façam parte de uma colecção permanente de

.....

Pode abranger diferentes remessas para exportação para diferentes destinos durante o período de ..... a .....

A presente licença só é válida se for apresentada conjuntamente com uma lista dos bens culturais objecto de exportação temporária através de uma expedição específica, elaborada em papel timbrado do titular e revestida do seguinte carimbo:

e assinada por uma das seguintes pessoas:

Nome	Assinatura
------	------------

**Espaço reservado à pré-impressão de informações ao critério dos Estados-membros, incluindo eventuais condições**

<i>C. A completar pela autoridade emissora</i>	
Assinatura:	Carimbo»
Função:	
Local:	
Data:	



## REGULAMENTO (CE) N.º 1527/98 DA COMISSÃO

de 16 de Julho de 1998

que fixa, para a campanha de comercialização de 1998/1999, o preço mínimo a pagar aos produtores e o preço de compra pelos organismos de armazenagem de figos secos não transformados e o montante da ajuda à produção para os figos secos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2199/97<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º, o n.º 9 do seu artigo 4.º e o n.º 8 do seu artigo 9.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 504/97 da Comissão, de 19 de Março de 1997, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que respeita ao regime de ajuda à produção no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1491/97<sup>(4)</sup>, fixa, no seu artigo 2.º, as datas das campanhas de comercialização;

Considerando que os critérios de fixação do preço mínimo e do montante da ajuda à produção são determinados nos artigos 3.º e 4.º, respectivamente, do Regulamento (CE) n.º 2201/96;

Considerando que as categorias de figos secos não transformados e os figos secos relativamente aos quais são fixados, respectivamente, o preço mínimo e a ajuda, são definidas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1709/84 da Comissão, de 19 de Junho de 1984, relativo aos preços mínimos a pagar aos produtores bem como aos montantes da ajuda à produção para certos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas que podem beneficiar da ajuda<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2322/89<sup>(6)</sup>; que é, por conseguinte, conveniente fixar o preço mínimo e a ajuda à produção para a campanha de 1998/1999;

Considerando que os critérios de fixação do preço ao qual os organismos de armazenagem compram os figos secos são determinados no n.º 2, alínea a), do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96; que é conveniente fixar um preço de compra igual ao preço mínimo, diminuído de 5 %, correspondente à categoria D, definida na parte I do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1709/84;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para a campanha de comercialização de 1998/1999:

- a) O preço mínimo, referido no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2201/96, é de 85,326 ecus por 100 quilogramas líquidos no estádio «saída do produtor» para os figos secos não transformados da categoria C;
- b) A ajuda à produção, referida no artigo 4.º do mesmo regulamento, é de 27,757 ecus por 100 quilogramas líquidos para os figos secos da categoria C.

*Artigo 2.º*

Para a campanha de comercialização de 1998/1999, o preço de compra, referido no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2201/96, é de 62,265 ecus por 100 quilogramas líquidos.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21. 11. 1996, p. 29.

<sup>(2)</sup> JO L 303 de 6. 11. 1997, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 78 de 20. 3. 1997, p. 14.

<sup>(4)</sup> JO L 202 de 30. 7. 1997, p. 27.

<sup>(5)</sup> JO L 162 de 20. 6. 1984, p. 8.

<sup>(6)</sup> JO L 220 de 27. 9. 1989, p. 58.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1528/98 DA COMISSÃO**

de 16 de Julho de 1998

**que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1079/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2052/97 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1079/98 da Comissão <sup>(5)</sup>, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros;

Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será

(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito às propostas apresentadas de 10 de Julho a 16 de Julho de 1998 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1079/98, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 27,94 ecus por tonelada.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.<sup>(4)</sup> JO L 287 de 21. 10. 1997, p. 14.<sup>(5)</sup> JO L 154 de 28. 5. 1998, p. 24.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1529/98 DA COMISSÃO**  
**de 16 de Julho de 1998**  
**relativo às propostas comunicadas para a importação de milho no âmbito do**  
**concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1445/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1445/98 da Comissão <sup>(3)</sup>, foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para Espanha;

Considerando que, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão <sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1963/95 <sup>(5)</sup>, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso;

Considerando que, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95, não é conveniente proceder à fixação duma redução máxima do direito de importação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 10 a 16 de Julho de 1998 no âmbito do concurso para a redução do direito de importação de milho referido no Regulamento (CE) n.º 1445/98.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 191 de 7. 7. 1998, p. 47.

<sup>(4)</sup> JO L 177 de 28. 7. 1995, p. 4.

<sup>(5)</sup> JO L 189 de 10. 8. 1995, p. 22.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1530/98 DA COMISSÃO**

de 16 de Julho de 1998

**que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1078/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2052/97 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1078/98 da Comissão <sup>(5)</sup>, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de cevada para todos os países terceiros;

Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º

do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito às propostas comunicadas de 10 a 16 de Julho de 1998 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1078/98, a restituição máxima à exportação de cevada é fixada em 46,00 ecus por tonelada.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.<sup>(4)</sup> JO L 287 de 21. 10. 1997, p. 14.<sup>(5)</sup> JO L 154 de 28. 5. 1998, p. 20.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1531/98 DA COMISSÃO**

de 16 de Julho de 1998

**que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2052/97<sup>(4)</sup>;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.<sup>(4)</sup> JO L 287 de 21. 10. 1997, p. 14.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Julho de 1998, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

<i>(Em ecus/t)</i>			<i>(Em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	—	1101 00 11 9000	—	—
1001 10 00 9400	—	—	1101 00 15 9100	01	32,00
1001 90 91 9000	—	—	1101 00 15 9130	01	29,75
1001 90 99 9000	03	18,00	1101 00 15 9150	01	27,50
	02	0	1101 00 15 9170	01	25,50
1002 00 00 9000	03	45,00	1101 00 15 9180	01	23,75
	02	55,00	1101 00 15 9190	—	—
1003 00 10 9000	—	—	1101 00 90 9000	—	—
1003 00 90 9000	03	36,00	1102 10 00 9500	01	75,00
	02	0	1102 10 00 9700	—	—
1004 00 00 9200	—	—	1102 10 00 9900	—	—
1004 00 00 9400	—	—	1103 11 10 9200	—	— <sup>(2)</sup>
1005 10 90 9000	—	—	1103 11 10 9400	—	— <sup>(2)</sup>
1005 90 00 9000	03	28,00	1103 11 10 9900	—	—
	02	0	1103 11 90 9200	01	0 <sup>(2)</sup>
1007 00 90 9000	—	—	1103 11 90 9800	—	—
1008 20 00 9000	—	—			

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Suíça, Liechtenstein.

(2) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30. 7. 1992, p. 20), alterado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1532/98 DA COMISSÃO**  
**de 16 de Julho de 1998**  
**que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando que, por força do n.º 8 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, pode ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como às medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2052/97<sup>(4)</sup>, permitiu a fixação de uma correcção para os produtos constantes do n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92; que esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1998.

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95<sup>(6)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 961/98<sup>(8)</sup>;

Considerando que, das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no n.º 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, está fixada no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 287 de 21. 10. 1997, p. 14.

<sup>(5)</sup> JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

<sup>(8)</sup> JO L 135 de 8. 5. 1998, p. 5.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Julho de 1998, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente 7	1º período 8	2º período 9	3º período 10	4º período 11	5º período 12	6º período 1
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	01	0	0	-1,00	-3,00	-3,00	—	—
1002 00 00 9000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	01	0	0	0	0	0	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	01	0	0	0	0	0	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	01	0	0	0	0	0	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9130	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9150	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9170	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9180	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 9700	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9400	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:  
01 todos os países terceiros.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30. 7. 1992, p. 20), alterado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1533/98 DA COMISSÃO**  
**de 16 de Julho de 1998**  
**que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19.º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1455/98 da Comissão<sup>(3)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1455/98, dados de que a Comissão tem conhecimento, conduz à alteração das resti-

tuições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1455/98 são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

<sup>(3)</sup> JO L 193 de 9. 7. 1998, p. 5.

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 16 de Julho de 1998, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição	
	— ecus/100 kg —	
1701 11 90 9100	40,71	( <sup>1</sup> )
1701 11 90 9910	39,26	( <sup>1</sup> )
1701 11 90 9950		( <sup>2</sup> )
1701 12 90 9100	40,71	( <sup>1</sup> )
1701 12 90 9910	39,26	( <sup>1</sup> )
1701 12 90 9950		( <sup>2</sup> )
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —	
1701 91 00 9000	0,4425	
	— ecus/100 kg —	
1701 99 10 9100	44,25	
1701 99 10 9910	43,84	
1701 99 10 9950	43,84	
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —	
1701 99 90 9100	0,4425	

(<sup>1</sup>) O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 17.º A do Regulamento (CEE) n.º 1785/81.

(<sup>2</sup>) Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

**REGULAMENTO (CE) N.º 1534/98 DA COMISSÃO**

de 16 de Julho de 1998

**que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melaços no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melaço, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão<sup>(4)</sup>; que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento;

Considerando que o preço representativo do melaço é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melaço foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68;

Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas

se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melaço da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melaço objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68;

Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;

Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Julho de 1998.

<sup>(1)</sup> JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

<sup>(3)</sup> JO L 141 de 24. 6. 1995, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO L 145 de 27. 6. 1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*  
 Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

*ANEXO*

**do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar**

Código NC	Montante em ecus do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante em ecus do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Importe em ecus do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	6,89	0,07	—
1703 90 00 (¹)	8,31	—	0,00

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 785/68, alterado.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1535/98 DA COMISSÃO**

de 16 de Julho de 1998

**que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo sétimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1408/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea b), do seu artigo 17.º,Considerando que, por força do Regulamento (CE) n.º 1408/97 da Comissão, de 22 de Julho de 1997, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco<sup>(3)</sup>, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1408/97, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quadragésimo sétimo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o quadragésimo sétimo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1408/97, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 46,854 ecus por 100 quilogramas.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.<sup>(3)</sup> JO L 194 de 23. 7. 1997, p. 16.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1536/98 DA COMISSÃO**

de 16 de Julho de 1998

**que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 17.º,

Considerando que, por força do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1.º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228.º do Tratado;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 804/68 as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento exportados no seu estado natural devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228.º do Tratado,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade;

Considerando que, ao abrigo do n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento consoante o seu destino;

Considerando que o n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição; que, no entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas;

Considerando que, nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1466/95 da Comissão, de 27 de Junho de 1995, que estabelece as modalidades de aplicação relativamente às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 897/98<sup>(4)</sup>, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos; que um é destinado a ter em conta a quantidade de produtos lácteos e é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; que o outro é destinado a ter em conta a quantidade de sacarose adicionada e é calculado multiplicando pelo teor em sacarose do produto inteiro o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação aos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96<sup>(6)</sup>; que, no entanto, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade;

Considerando que o nível da restituição em relação aos queijos é calculado relativamente a produtos destinados ao consumo directo; que as cascas e os desperdícios de queijos não têm tal finalidade; que, para evitar qualquer confusão de interpretação, é necessário precisar que os

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.<sup>(2)</sup> JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.<sup>(3)</sup> JO L 144 de 28. 6. 1995, p. 22.<sup>(4)</sup> JO L 126 de 29. 4. 1998, p. 22.<sup>(5)</sup> JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(6)</sup> JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

queijos com um valor franco fronteira inferior a 230,00 ecus/100 kg não beneficiam de qualquer restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 896/84 da Comissão <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 222/88 <sup>(2)</sup>, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha; que estas disposições prevêm a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos;

Considerando que, para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. As restituições à exportação referidas no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes do anexo.
2. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para o destino 400 em relação aos produtos dos códigos NC 0401, 0402, 0403, 0404, 0405 e 2309.
3. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para os destinos 022, 024, 028, 043, 044, 045, 046, 052, 404, 600, 800 e 804 em relação aos produtos do código NC 0406.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 91 de 1. 4. 1984, p. 71.

<sup>(2)</sup> JO L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Julho de 1998, que fixa as restituições à exportação  
no sector do leite e dos produtos lácteos*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0401 10 10 9000	970	2,327	0402 21 91 9900	+	136,76
	***	—	0402 21 99 9100	+	103,34
0401 10 90 9000	970	2,327	0402 21 99 9200	+	104,05
	***	—	0402 21 99 9300	+	105,34
0401 20 11 9100	970	2,327	0402 21 99 9400	+	112,58
	***	—	0402 21 99 9500	+	115,09
0401 20 11 9500	970	3,597	0402 21 99 9600	+	124,73
	***	—	0402 21 99 9700	+	130,38
0401 20 19 9100	970	2,327	0402 21 99 9900	+	136,76
	***	—	0402 29 15 9200	+	0,7400
0401 20 19 9500	970	3,597	0402 29 15 9300	+	0,9054
	***	—	0402 29 15 9500	+	0,9538
0401 20 91 9100	970	4,551	0402 29 15 9900	+	1,0262
	***	—	0402 29 19 9200	+	0,7400
0401 20 91 9500	+	—	0402 29 19 9300	+	0,9054
0401 20 99 9100	970	4,551	0402 29 19 9500	+	0,9538
	***	—	0402 29 19 9900	+	1,0262
0401 20 99 9500	+	—	0402 29 91 9100	+	1,0334
0401 30 11 9100	+	—	0402 29 91 9500	+	1,1258
0401 30 11 9400	970	10,50	0402 29 99 9100	+	1,0334
	***	—	0402 29 99 9500	+	1,1258
0401 30 11 9700	970	15,77	0402 91 11 9110	+	—
	***	—	0402 91 11 9120	+	—
0401 30 19 9100	+	—	0402 91 11 9310	+	11,31
0401 30 19 9400	+	—	0402 91 11 9350	+	13,85
0401 30 19 9700	970	15,77	0402 91 11 9370	+	16,84
	***	—	0402 91 19 9110	+	—
0401 30 31 9100	+	38,32	0402 91 19 9120	+	—
0401 30 31 9400	+	59,85	0402 91 19 9310	+	11,31
0401 30 31 9700	+	66,00	0402 91 19 9350	+	13,85
0401 30 39 9100	+	38,32	0402 91 19 9370	+	16,84
0401 30 39 9400	+	59,85	0402 91 31 9100	+	—
0401 30 39 9700	+	66,00	0402 91 31 9300	+	19,91
0401 30 91 9100	+	75,22	0402 91 39 9100	+	—
0401 30 91 9400	+	110,55	0402 91 39 9300	+	19,91
0401 30 91 9700	+	129,01	0402 91 51 9000	+	—
0401 30 99 9100	+	75,22	0402 91 59 9000	+	—
0401 30 99 9400	+	110,55	0402 91 91 9000	+	63,94
0401 30 99 9700	+	129,01	0402 91 99 9000	+	63,94
0402 10 11 9000	+	74,00	0402 99 11 9110	+	—
0402 10 19 9000	+	74,00	0402 99 11 9130	+	—
0402 10 91 9000	+	0,7400	0402 99 11 9150	+	—
0402 10 99 9000	+	0,7400	0402 99 11 9310	+	0,2555
0402 21 11 9200	+	74,00	0402 99 11 9330	+	0,3067
0402 21 11 9300	+	90,54	0402 99 11 9350	+	0,4077
0402 21 11 9500	+	95,38	0402 99 19 9110	+	—
0402 21 11 9900	+	102,60	0402 99 19 9130	+	—
0402 21 17 9000	+	74,00	0402 99 19 9150	+	—
0402 21 19 9300	+	90,54	0402 99 19 9310	+	0,2555
0402 21 19 9500	+	95,38	0402 99 19 9330	+	0,3067
0402 21 19 9900	+	102,60	0402 99 19 9350	+	0,4077
0402 21 91 9100	+	103,34	0402 99 31 9110	+	—
0402 21 91 9200	+	104,05	0402 99 31 9150	+	0,4245
0402 21 91 9300	+	105,34	0402 99 31 9300	+	0,3832
0402 21 91 9400	+	112,58	0402 99 31 9500	+	0,6600
0402 21 91 9500	+	115,09	0402 99 39 9110	+	—
0402 21 91 9600	+	124,73	0402 99 39 9150	+	0,4245
0402 21 91 9700	+	130,38	0402 99 39 9300	+	0,3832

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0402 99 39 9500	+	0,6600	0404 90 29 9160	+	130,38
0402 99 91 9000	+	0,7522	0404 90 29 9180	+	136,76
0402 99 99 9000	+	0,7522	0404 90 81 9100	+	0,7400
0403 10 11 9400	+	—	0404 90 81 9910	+	—
0403 10 11 9800	+	—	0404 90 81 9950	+	0,2555
0403 10 13 9800	+	—	0404 90 83 9110	+	0,7400
0403 10 19 9800	+	—	0404 90 83 9130	+	0,9054
0403 10 31 9400	+	—	0404 90 83 9150	+	0,9538
0403 10 31 9800	+	—	0404 90 83 9170	+	1,0262
0403 10 33 9800	+	—	0404 90 83 9911	+	—
0403 10 39 9800	+	—	0404 90 83 9913	+	—
0403 90 11 9000	+	72,75	0404 90 83 9915	+	—
0403 90 13 9200	+	72,75	0404 90 83 9917	+	—
0403 90 13 9300	+	89,73	0404 90 83 9919	+	—
0403 90 13 9500	+	94,53	0404 90 83 9931	+	0,2555
0403 90 13 9900	+	101,68	0404 90 83 9933	+	0,3067
0403 90 19 9000	+	102,44	0404 90 83 9935	+	0,4077
0403 90 31 9000	+	0,7275	0404 90 83 9937	+	0,4245
0403 90 33 9200	+	0,7275	0404 90 89 9130	+	1,0334
0403 90 33 9300	+	0,8973	0404 90 89 9150	+	1,1258
0403 90 33 9500	+	0,9453	0404 90 89 9930	+	0,4601
0403 90 33 9900	+	1,0168	0404 90 89 9950	+	0,6600
0403 90 39 9000	+	1,0244	0404 90 89 9990	+	0,7522
0403 90 51 9100	970	2,327	0405 10 11 9500	+	165,85
	***	—	0405 10 11 9700	+	170,00
0403 90 51 9300	+	—	0405 10 19 9500	+	165,85
0403 90 53 9000	+	—	0405 10 19 9700	+	170,00
0403 90 59 9110	+	—	0405 10 30 9100	+	165,85
0403 90 59 9140	+	—	0405 10 30 9300	+	170,00
0403 90 59 9170	970	15,77	0405 10 30 9500	+	165,85
	***	—	0405 10 30 9700	+	170,00
0403 90 59 9310	+	38,32	0405 10 50 9100	+	165,85
0403 90 59 9340	+	59,85	0405 10 50 9300	+	170,00
0403 90 59 9370	+	66,00	0405 10 50 9700	+	170,00
0403 90 59 9510	+	75,22	0405 10 90 9000	+	176,22
0403 90 59 9540	+	110,55	0405 20 90 9500	+	155,49
0403 90 59 9570	+	129,01	0405 20 90 9700	+	161,71
0403 90 61 9100	+	—	0405 90 10 9000	+	216,00
0403 90 61 9300	+	—	0405 90 90 9000	+	170,00
0403 90 63 9000	+	—	0406 10 20 9100	+	—
0403 90 69 9000	+	—	0406 10 20 9230	037	—
0404 90 21 9100	+	74,00		039	—
0404 90 21 9910	+	—		099	22,83
0404 90 21 9950	+	11,31		400	22,83
0404 90 23 9120	+	74,00		***	37,68
0404 90 23 9130	+	90,54		037	—
0404 90 23 9140	+	95,38	0406 10 20 9290	039	—
0404 90 23 9150	+	102,60		099	21,24
0404 90 23 9911	+	—		400	15,29
0404 90 23 9913	+	—		***	35,05
0404 90 23 9915	+	—		037	—
0404 90 23 9917	+	—		039	—
0404 90 23 9919	+	—		099	9,329
0404 90 23 9931	+	11,31		400	7,834
0404 90 23 9933	+	13,85		***	15,39
0404 90 23 9935	+	16,84			
0404 90 23 9937	+	19,91			
0404 90 23 9939	+	20,81			
0404 90 29 9110	+	103,34			
0404 90 29 9115	+	104,05			
0404 90 29 9120	+	105,34			
0404 90 29 9130	+	112,58			
0404 90 29 9135	+	115,09			
0404 90 29 9150	+	124,73			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 10 20 9610	037	—	0406 20 90 9990	+	—
	039	—	0406 30 31 9710	037	—
	099	30,98		039	—
	400	30,98		099	9,536
	***	51,11		400	8,346
0406 10 20 9620	037	—		***	17,88
	039	—	0406 30 31 9730	037	—
	099	31,42		039	—
	400	31,42		099	13,99
	***	51,83		400	12,25
0406 10 20 9630	037	—		***	26,24
	039	—	0406 30 31 9910	037	—
	099	35,06		039	—
	400	35,06		099	9,536
	***	57,86		400	8,346
0406 10 20 9640	037	—		***	17,88
	039	—	0406 30 31 9930	037	—
	099	51,54		039	—
	400	48,35		099	13,99
	***	85,03		400	12,25
0406 10 20 9650	037	—		***	26,24
	039	—	0406 30 31 9950	037	—
	099	42,95		039	—
	400	25,44		099	20,36
	***	70,86		400	17,81
0406 10 20 9660	+	—		***	38,17
0406 10 20 9830	037	—	0406 30 39 9500	037	—
	039	—		039	—
	099	15,93		099	13,99
	400	13,38		400	12,25
	***	26,28		***	26,24
0406 10 20 9850	037	—	0406 30 39 9700	037	—
	039	—		039	—
	099	19,31		099	20,36
	400	16,22		400	17,81
	***	31,87		***	38,17
0406 10 20 9870	+	—	0406 30 39 9930	037	—
0406 10 20 9900	+	—		039	—
0406 20 90 9100	+	—		099	20,36
0406 20 90 9913	037	—		400	17,81
	039	—		***	38,17
	099	35,62	0406 30 39 9950	037	—
	400	31,59		039	—
	***	58,77		099	23,02
0406 20 90 9915	037	—		400	21,14
	039	—		***	43,16
	099	47,01	0406 30 90 9000	037	—
	400	42,12		039	—
	***	77,56		099	24,15
0406 20 90 9917	037	—		400	21,14
	039	—		***	45,28
	099	49,94	0406 40 50 9000	037	—
	400	44,75		039	—
	***	82,41		099	54,55
0406 20 90 9919	037	—		400	32,98
	039	—		***	90,00
	099	55,82			
	400	50,02			
	***	92,10			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 40 90 9000	037	—	0406 90 33 9951	037	—
	039	—		039	—
	099	56,01		099	36,20
	400	32,98		400	20,01
	***	92,42		***	59,72
0406 90 13 9000	037	—	0406 90 35 9190	037	28,95
	039	—		039	28,95
	099	60,16		099	61,40
	400	60,16		400	61,40
	***	99,26		***	101,30
0406 90 15 9100	037	—	0406 90 35 9990	037	—
	039	—		039	—
	099	62,17		099	54,68
	400	62,17		400	40,19
	***	102,58		***	90,22
0406 90 17 9100	037	—	0406 90 37 9000	037	—
	039	—		039	—
	099	62,17		099	60,16
	400	62,17		400	60,16
	***	102,58		***	99,26
0406 90 21 9900	037	—	0406 90 61 9000	037	40,61
	039	—		039	40,61
	099	61,63		099	65,82
	400	44,53		400	57,27
	***	101,68		***	108,59
0406 90 23 9900	037	—	0406 90 63 9100	037	37,12
	039	—		039	37,12
	099	36,51		099	63,89
	400	18,57		400	63,89
	***	75,31		***	105,42
0406 90 25 9900	037	—	0406 90 63 9900	037	29,52
	039	—		039	29,52
	099	36,98		099	48,93
	400	21,16		400	48,93
	***	76,25		***	80,75
0406 90 27 9900	037	—	0406 90 69 9100	+	—
	039	—	0406 90 69 9910	037	—
	099	33,48	039	—	
	400	18,57	099	48,93	
	***	69,06	400	48,93	
0406 90 31 9119	037	—	***	80,75	
	039	—	0406 90 73 9900	037	—
	099	38,17		039	—
	400	25,56		099	52,63
	***	62,99		400	52,63
0406 90 33 9119	037	—		***	86,83
	039	—	0406 90 75 9900	037	—
	099	38,17		039	—
	400	25,56		099	51,97
	***	62,99		400	22,27
0406 90 33 9919	037	—		***	85,75
	039	—	0406 90 76 9300	037	—
	099	34,36		039	—
	400	20,33		099	34,88
	***	56,69		400	20,12
				***	71,94

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 76 9400	037	—	0406 90 85 9999	+	—
	039	—	0406 90 86 9100	+	—
	099	40,07	0406 90 86 9200	037	—
	400	23,22		039	—
	***	82,65		099	29,74
0406 90 76 9500	037	—		400	27,65
	039	—		***	61,34
	099	38,60	0406 90 86 9300	037	—
	400	23,22		039	—
	***	79,62		099	30,78
0406 90 78 9100	037	—		400	30,30
	039	—		***	63,48
	099	32,73	0406 90 86 9400	037	—
	400	18,14		039	—
	***	67,50		099	34,58
0406 90 78 9300	037	—		400	34,28
	039	—		***	71,32
	099	40,07	0406 90 86 9900	037	—
	400	20,12		039	—
	***	82,65		099	43,80
0406 90 78 9500	037	—		400	40,24
	039	—		***	90,34
	099	40,07	0406 90 87 9100	+	—
	400	23,22	0406 90 87 9200	037	—
	***	82,65		039	—
0406 90 79 9900	037	—		099	24,78
	039	—		400	24,78
	099	30,31		***	51,11
	400	19,23	0406 90 87 9300	037	—
	***	62,51		039	—
0406 90 81 9900	037	—		099	28,27
	039	—		400	28,02
	099	53,71		***	58,31
	400	47,61	0406 90 87 9400	037	—
	***	88,63		039	—
0406 90 85 9910	037	28,95		099	30,66
	039	28,95		400	30,66
	099	59,27		***	63,25
	400	59,27	0406 90 87 9951	037	—
	***	97,79		039	—
0406 90 85 9991	037	—		099	42,19
	039	—		400	42,19
	099	54,68		***	87,04
	400	40,19	0406 90 87 9971	037	—
	***	90,22		039	—
0406 90 85 9995	037	—		099	42,07
	039	—		400	34,41
	099	51,97	0406 90 87 9972	***	86,78
	400	21,16		099	16,03
	***	85,75		400	13,67
			***	33,07	

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 87 9973	037	—	2309 10 19 9100	+	—
	039	—	2309 10 19 9200	+	—
	099	37,66	2309 10 19 9300	+	—
	400	24,08	2309 10 19 9400	+	—
	***	77,68	2309 10 19 9500	+	—
0406 90 87 9974	037	—	2309 10 19 9600	+	—
	039	—	2309 10 19 9700	+	—
	099	42,07	2309 10 19 9800	+	—
	400	24,08	2309 10 70 9010	+	—
	***	86,78	2309 10 70 9100	+	13,85
0406 90 87 9979	037	—	2309 10 70 9200	+	18,47
	039	—	2309 10 70 9300	+	23,09
	099	36,51	2309 10 70 9500	+	27,70
	400	24,08	2309 10 70 9600	+	32,32
	***	75,31	2309 10 70 9700	+	36,94
0406 90 88 9100	+	—	2309 10 70 9800	+	40,63
0406 90 88 9105	037	—	2309 90 35 9010	+	—
	039	—	2309 90 35 9100	+	—
	099	52,46	2309 90 35 9200	+	—
	400	30,30	2309 90 35 9300	+	—
	***	86,56	2309 90 35 9400	+	—
0406 90 88 9300	037	—	2309 90 35 9500	+	—
	039	—	2309 90 35 9700	+	—
	099	31,84	2309 90 39 9010	+	—
	400	30,30	2309 90 39 9100	+	—
	***	52,55	2309 90 39 9200	+	—
2309 10 15 9010	+	—	2309 90 39 9300	+	—
2309 10 15 9100	+	—	2309 90 39 9400	+	—
2309 10 15 9200	+	—	2309 90 39 9500	+	—
2309 10 15 9300	+	—	2309 90 39 9600	+	—
2309 10 15 9400	+	—	2309 90 39 9700	+	—
2309 10 15 9500	+	—	2309 90 39 9800	+	—
2309 10 15 9700	+	—	2309 90 70 9010	+	—
2309 10 19 9010	+	—	2309 90 70 9100	+	13,85
			2309 90 70 9200	+	18,47
			2309 90 70 9300	+	23,09
			2309 90 70 9500	+	27,70
			2309 90 70 9600	+	32,32
			2309 90 70 9700	+	36,94
			2309 90 70 9800	+	40,63

(\*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19).  
 Todavia: — «099» abrange todos os códigos de destino de 053 a 096 (inclusive),

— «970» compreende as exportações referidas no n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 34.º e n.º 1, alíneas a) e b) do artigo 42.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão (JO L 351 de 14. 12. 1987, p. 1).

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada «código produto», o montante da restituição é indicado por \*\*\*.

No caso de não ser indicado qualquer destino (+ +), o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção dos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º

**NB:** Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1537/98 DA COMISSÃO**

de 16 de Julho de 1998

**que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 192/98<sup>(4)</sup> e, nomeadamente, o n.º 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 13.º,

Considerando que, em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1909/97<sup>(6)</sup>, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95;

Considerando que, em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de

cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente;

Considerando que, na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho<sup>(7)</sup>, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino;Considerando que, nos termos do n.º 5, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, quando o comprovativo referido no n.º 5, alínea a), do artigo 4.º deste regulamento não é entregue, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1722/93 da Comissão<sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1011/98<sup>(9)</sup>, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1222/94 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, alterado, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95, são fixadas como indicado no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Julho de 1998.

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.<sup>(3)</sup> JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.<sup>(4)</sup> JO L 20 de 27. 1. 1998, p. 16.<sup>(5)</sup> JO L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.<sup>(6)</sup> JO L 268 de 1. 10. 1997, p. 20.<sup>(7)</sup> JO L 275 de 29. 9. 1987, p. 36.<sup>(8)</sup> JO L 159 de 1. 7. 1993, p. 112.<sup>(9)</sup> JO L 145 de 15. 5. 1998, p. 11.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*  
Martin BANGEMANN  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Julho de 1998, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições por 100 kkg do produto de base
1001 10 00	Trigo duro: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos	— —
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 (2) – – Outros casos	1,797 1,324 2,765
1002 00 00	Centeio	3,140
1003 00 90	Cevada	4,024
1004 00 00	Aveia	2,388
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de: – Amido: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 (2) – – Outros casos – Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1720 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 (3); – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 (2) – – Outros casos – Outras formas (incluindo em natureza) Fécule de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho: – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 (2) – Outros casos	1,639 3,440 1,470 3,271 3,440 1,639 3,440
1006 20	Arroz em película: – de grãos redondos – de grãos médios – de grãos longos	3,178 2,829 2,829
ex 1006 30	Arroz branqueado: – de grãos redondos – de grãos médios – de grãos longos	4,100 4,100 4,100
1006 40 00	Trincas de arroz utilizadas sob a forma de: – Amidi do código NC NC 1108 19 10: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 (2) – – Outros casos – Outras formas (incluindo em natureza)	0,804 2,700 2,700

Código NC	Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>	Taxas das restituições por 100 kkg do produto de base
1007 00 90	Sorgo	4,024
1101 00	Farinha de trigo ou de mistura de tirog com enteio: — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 — Outros casos	1,495 2,300
1102 10 00	Farinha de centeio	4,302
1103 11 10	Grumos e sêmolas de trigo duro: — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 — Outros casos	— —
1103 11 90	Grumos e sêmolas de trigo mole: — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 — Outros casos	1,495 2,300

<sup>(1)</sup> No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão (JO L 136 de 31. 5. 1994, p. 5), alterado.

<sup>(2)</sup> As mercadorias abrangidas são as referidas no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão (JO L 159 de 1. 7. 1993, p. 112) alterado.

<sup>(3)</sup> Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

**REGULAMENTO (CE) Nº 1538/98 DA COMISSÃO**

de 16 de Julho de 1998

**que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 192/98<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e do artigo 13º do Regulamento (CE) nº 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 13º do Regulamento (CE) nº 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1518/95 da Comissão<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2993/95<sup>(6)</sup>, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado;

Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto; que é conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 3072/95 e submetidos ao Regulamento (CE) nº 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO L 20 de 27. 1. 1998, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 55.

<sup>(6)</sup> JO L 312 de 23. 12. 1995, p. 25.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

*ANEXO*

**do regulamento da Comissão, de 16 de Julho de 1998, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz**

<i>(Em ECU/t)</i>		<i>(Em ECU/t)</i>	
Código do produto	Montante das restituições	Código do produto	Montante das restituições
1102 20 10 9200 <sup>(1)</sup>	48,16	1104 23 10 9100	51,60
1102 20 10 9400 <sup>(1)</sup>	41,28	1104 23 10 9300	39,56
1102 20 90 9200 <sup>(1)</sup>	41,28	1104 29 11 9000	28,20
1102 90 10 9100	60,36	1104 29 51 9000	27,65
1102 90 10 9900	41,04	1104 29 55 9000	27,65
1102 90 30 9100	42,98	1104 30 10 9000	6,91
1103 12 00 9100	42,98	1104 30 90 9000	8,60
1103 13 10 9100 <sup>(1)</sup>	61,92	1107 10 11 9000	49,22
1103 13 10 9300 <sup>(1)</sup>	48,16	1107 10 91 9000	71,63
1103 13 10 9500 <sup>(1)</sup>	41,28	1108 11 00 9200	55,30
1103 13 90 9100 <sup>(1)</sup>	41,28	1108 11 00 9300	55,30
1103 19 10 9000	31,40	1108 12 00 9200	55,04
1103 19 30 9100	62,37	1108 12 00 9300	55,04
1103 21 00 9000	28,20	1108 13 00 9200	55,04
1103 29 20 9000	41,04	1108 13 00 9300	55,04
1104 11 90 9100	60,36	1108 19 10 9200	41,04
1104 12 90 9100	47,76	1108 19 10 9300	41,04
1104 12 90 9300	38,21	1109 00 00 9100	0,00
1104 19 10 9000	28,20	1702 30 51 9000 <sup>(2)</sup>	68,37
1104 19 50 9110	55,04	1702 30 59 9000 <sup>(2)</sup>	52,34
1104 19 50 9130	44,72	1702 30 91 9000	68,37
1104 21 10 9100	60,36	1702 30 99 9000	52,34
1104 21 30 9100	60,36	1702 40 90 9000	52,34
1104 21 50 9100	80,48	1702 90 50 9100	68,37
1104 21 50 9300	64,38	1702 90 50 9900	52,34
1104 22 20 9100	38,21	1702 90 75 9000	71,64
1104 22 30 9100	40,60	1702 90 79 9000	49,72
		2106 90 55 9000	52,34

<sup>(1)</sup> Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

<sup>(2)</sup> As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho (JO L 281 de 1. 11. 1975, p. 20), alterado.

**NB:** Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1539/98 DA COMISSÃO****de 16 de Julho de 1998****que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1517/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no respeitante ao regime de importação e de exportação aplicável aos alimentos compostos à base de cereais para animais e altera o Regulamento (CE) n.º 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz<sup>(3)</sup>, definiu, no seu artigo 2.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que esse cálculo deve também ter em conta o teor de produtos cerealíferos; que, com vista a uma simplificação, a restituição deve ser paga em relação a duas categorias de «produtos cerealíferos», nomeadamente o milho, cereal mais vulgarmente utilizado nos alimentos compostos exportados, e os produtos à base de milho, e para «outros cereais», sendo estes últimos os produtos cerealíferos elegíveis, com exclusão do milho e dos

produtos à base de milho; que deve ser concedida uma restituição em relação à quantidade de produtos cerealíferos contidos nos alimentos compostos para animais;

Considerando que, por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações;

Considerando, todavia, que em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos alimentos compostos para animais abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 1766/92 que estejam sujeitos ao Regulamento (CE) n.º 1517/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 51.

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 16 de Julho de 1998, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

Código do produto que beneficia da restituição à exportação (1):

2309 10 11 9000, 2309 10 13 9000, 2309 10 31 9000,  
2309 10 33 9000, 2309 10 51 9000, 2309 10 53 9000,  
2309 90 31 9000, 2309 90 33 9000, 2309 90 41 9000,  
2309 90 43 9000, 2309 90 51 9000, 2309 90 53 9000.

(ECU/t)

Produtos cerealíferos (2)	Montante da restituição (2)
Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10	34,40
Produtos cerealíferos (2), com exclusão do milho e dos produtos à base de milho	33,95

(1) Os códigos dos produtos são definidos na secção 5 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3846/87 (JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

(2) Para efeitos da restituição apenas se toma em conta o amido ou a fécula provenientes de produtos à base de cereais.

Por «produtos à base de cereais» entende-se os produtos das subposições 0709 90 60 e 0712 90 19, do capítulo 10, das posições 1101, 1102, 1103 e 1104 (à excepção da subposição 1104 30) e o conteúdo em cereal dos produtos das subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada. O conteúdo em cereal dos produtos pertencentes às subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada é considerado igual ao peso do produto final.

Não será paga nenhuma restituição para os cereais se a origem do amido ou fécula não puder ser claramente estabelecida por análise.

**DIRECTIVA 98/50/CE DO CONSELHO****de 29 de Junho de 1998****que altera a Directiva 77/187/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos ou de partes de empresas**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o seu artigo 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões <sup>(4)</sup>,

(1) Considerando que a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores («Carta Social Europeia»), adoptada em 9 de Dezembro de 1989, afirma nos pontos 7, 17 e 18, em especial, que: «a concretização do mercado interno deve conduzir a uma melhoria das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores na Comunidade Europeia. Esta melhoria deve implicar, nos casos em que tal for necessário, o desenvolvimento de certos aspectos da regulamentação do trabalho, designadamente os processos de despedimento colectivo e os relativos às falências. A informação, a consulta e a participação dos trabalhadores devem ser desenvolvidos segundo regras adequadas e tendo em conta as práticas em vigor nos diferentes Estados-membros. A informação, a consulta e a participação referidas devem ser promovidas em tempo útil, nomeadamente em relação com reestruturações ou de fusões de empresas que afectem o emprego dos trabalhadores.»;

(2) Considerando que a Directiva 77/187/CEE <sup>(5)</sup> incentiva a harmonização das disposições legislativas nacionais relativas à manutenção dos direitos dos trabalhadores e impõe a cedentes e cessionários a obrigação de informar e consultar em tempo útil os representantes dos trabalhadores;

(3) Considerando que a presente directiva tem por objectivo rever a Directiva 77/187/CEE, tendo em conta o impacto do mercado interno, a evolução das legislações dos Estados-membros no domínio da recuperação de empresas em situação económica difícil, a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, a Directiva 75/129/CEE do

Conselho, de 17 de Fevereiro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos despedimentos colectivos <sup>(6)</sup> e as disposições legislativas actualmente em vigor na maioria dos Estados-membros;

(4) Considerando que, por motivos de segurança e de transparência jurídicas, convém esclarecer o conceito jurídico de transferência à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias; que esse esclarecimento não altera o âmbito da Directiva 77/187/CEE, tal como é interpretado pelo Tribunal de Justiça;

(5) Considerando que, pelos mesmos motivos, convém igualmente prever expressamente, à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça, que a Directiva 77/187/CEE seja aplicável às empresas privadas e públicas que exercem actividades económicas, com ou sem fins lucrativos;

(6) Considerando que é necessário esclarecer o conceito de «trabalhador» à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça;

(7) Considerando que, tendo em vista garantir a sobrevivência de empresas insolventes, os Estados-membros devem ser expressamente autorizados a não aplicar os artigos 3º e 4º da Directiva 77/187/CEE às transferências efectuadas no âmbito de processos de liquidação, devendo ainda ser permitidas determinadas derrogações às disposições gerais da directiva no caso de transferências efectuadas no contexto de processos de insolvência;

(8) Considerando que tais derrogações deverão ser igualmente permitidas a um dos Estados-membros, que prevê procedimentos especiais para promover a sobrevivência de empresas declaradas em situação de crise económica;

(9) Considerando que convém esclarecer as circunstâncias em que o estatuto e a função dos representantes dos trabalhadores devem ser mantidos;

(10) Considerando que, para garantir a igualdade de tratamento em situações semelhantes, importa assegurar o cumprimento dos requisitos de informação e consulta previstos na Directiva 77/187/CEE, inde-

<sup>(1)</sup> JO C 274 de 1. 10. 1994, p. 10.

<sup>(2)</sup> JO C 33 de 3. 2. 1997, p. 81.

<sup>(3)</sup> JO C 133 de 31. 5. 1995, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO C 100 de 2. 4. 1996, p. 25.

<sup>(5)</sup> JO L 61 de 5. 3. 1977, p. 26.

<sup>(6)</sup> JO L 48 de 22. 2. 1975, p. 29. Directiva alterada pela Directiva 95/65/CEE (JO L 245 de 26. 8. 1992, p. 3).

pendentemente do facto de a decisão conducente à transferência ser tomada pela entidade patronal ou pela empresa de tutela do trabalhador;

- (11) Considerando que é necessário esclarecer que, se os Estados-membros adoptarem medidas para assegurar que o cessionário é informado de todos os direitos e obrigações a transferir, a falta de prestação dessa informação não deve afectar a transferência desses direitos e obrigações;
- (12) Considerando que é conveniente esclarecer as circunstâncias em que os trabalhadores devem ser informados caso não existam representantes dos trabalhadores;
- (13) Considerando que a Carta Social Europeia reconhece a importância da luta contra todas as formas de discriminação, especialmente as baseadas no sexo, na cor, na raça, na opinião ou na religião,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

#### *Artigo 1.º*

A Directiva 77/187/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:
 

«Directiva 77/187/CEE do Conselho, de 14 de Fevereiro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos ou de partes de empresas ou de estabelecimentos.»
2. Os artigos 1.º a 7.º passam a ter a seguinte redacção

#### «SECÇÃO I

#### **Âmbito de aplicação e definições**

##### *Artigo 1.º*

1. a) A presente directiva é aplicável à transferência para outra entidade patronal de uma empresa, estabelecimento ou parte de empresa ou estabelecimento, quer essa transferência resulte de uma cessão convencional quer de uma fusão.
- b) Sob reserva do disposto na alínea a) e das disposições seguintes do presente artigo, é considerada transferência, na acepção da presente directiva, a transferência de uma entidade económica que mantém a sua identidade, entendida como um conjunto de meios organizados, com o objectivo de prosseguir uma actividade económica, seja ela essencial ou acessória.
- c) A presente directiva é aplicável a todas as empresas, públicas ou privadas, que exercem uma actividade económica, com ou sem fins lucrativos. A

reorganização administrativa de instituições oficiais ou a transferência de funções administrativas entre instituições oficiais não constituem uma transferência na acepção da presente directiva.

2. A presente directiva é aplicável se e na medida em que a empresa, o estabelecimento ou a parte de empresa ou de estabelecimento a transferir esteja abrangido pelo âmbito de aplicação territorial do Tratado.
3. A presente directiva não é aplicável aos navios.

#### *Artigo 2.º*

1. Na acepção da presente directiva, entende-se por:
  - a) “Cedente”: qualquer pessoa singular ou colectiva que, em consequência de uma transferência, perca a qualidade de entidade patronal em relação à empresa ou estabelecimento ou à parte de empresa ou de estabelecimento;
  - b) “Cessionário”: qualquer pessoa singular ou colectiva que, em consequência de uma transferência, adquira a qualidade de entidade patronal em relação à empresa ou estabelecimento ou à parte de empresa ou de estabelecimento;
  - c) “Representantes dos trabalhadores” e expressões afins: os representantes dos trabalhadores previstos nas legislações ou práticas dos Estados-membros;
  - d) “Trabalhador”: qualquer pessoa que, no Estado-membro respectivo, esteja protegida como trabalhador pela legislação laboral nacional.

2. A presente directiva não afecta o direito nacional no que se refere à definição de contrato de trabalho ou de relação de trabalho.

Todavia, os Estados-membros não exclirão do âmbito de aplicação da presente directiva contratos de trabalho ou relações de trabalho exclusivamente por motivo:

- a) Do número de horas de trabalho prestadas ou a prestar;
- b) De se tratar de relações de trabalho reguladas por um contrato de trabalho a prazo na acepção da Directiva 91/383/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1991, que completa a aplicação de medidas tendentes a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores que têm uma relação de trabalho a prazo ou uma relação de trabalho temporário (\*); ou
- c) Se se tratar de relações de trabalho temporárias na acepção da Directiva 91/383/CEE e a empresa ou estabelecimento, ou a parte de empresa ou estabelecimento, constitua ou faça parte de uma empresa de trabalho temporário que actue como entidade patronal.

## SECÇÃO II

**Manutenção dos direitos dos trabalhadores***Artigo 3.º*

1. Os direitos e obrigações do cedente emergentes de um contrato de trabalho ou de uma relação de trabalho existentes à data da transferência são, por esse facto, transferidos para o cessionário.

Os Estados-membros podem prever que, após a data da transferência, o cedente e o cessionário sejam solidariamente responsáveis pelas obrigações resultantes de um contrato de trabalho ou de uma relação de trabalho existentes antes da data da transferência.

2. Os Estados-membros poderão adoptar as medidas adequadas para assegurar que o cedente notifique o cessionário de todos os direitos e obrigações transferidos para este último nos termos do presente artigo, na medida em que esses direitos e obrigações sejam, ou devam ser, do conhecimento do cedente no momento da transferência. A não notificação pelo cedente ao cessionário de qualquer desses direitos ou obrigações não afectará a transferência desses mesmos direitos ou obrigações nem os direitos de quaisquer trabalhadores contra o cessionário e/ou cedente relativamente a esses direitos ou obrigações.

3. Após a transferência, o cessionário manterá as condições de trabalho acordadas por uma convenção colectiva, nos mesmos termos em que esta as previa para o cedente, até à data de rescisão ou do termo da convenção colectiva ou até à data de entrada em vigor ou de aplicação de outra convenção colectiva.

Os Estados-membros podem limitar o período de manutenção das condições de trabalho desde que este não seja inferior a um ano.

4. a) Salvo determinação em contrário dos Estados-membros, os n.ºs 1 e 3 não são aplicáveis aos direitos dos trabalhadores a prestações de velhice, invalidez ou sobrevivência concedidas por regimes complementares de previdência, profissionais ou interprofissionais, não compreendidos nos regimes legais de segurança social dos Estados-membros.

b) Mesmo quando não prevejam, nos termos da alínea a), que os n.ºs 1 e 3 se não aplicam aos direitos nela mencionados, os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para proteger os interesses dos trabalhadores, bem como das pessoas que no momento da transferência já tenham deixado o estabelecimento do cedente, no que respeita aos direitos adquiridos ou em vias de aquisição a prestações de velhice, incluindo as prestações de sobrevivência, concedidos pelos regimes complementares referidos na alínea a) do presente número.

*Artigo 4.º*

1. A transferência de uma empresa ou estabelecimento de uma parte de empresa ou de estabelecimento não constitui em si mesma fundamento de despedimento por parte do cedente ou do cessionário. Esta disposição não constitui obstáculo aos despedimentos efectuados por razões económicas, técnicas ou de organização que impliquem mudanças da força de trabalho.

Os Estados-membros podem prever que o primeiro parágrafo não se aplique a certas categorias delimitadas de trabalhadores não abrangidos pela legislação ou práticas dos Estados-membros em matéria de protecção contra o despedimento.

2. Se o contrato de trabalho ou a relação de trabalho for rescindido pelo facto de a transferência implicar uma modificação substancial das condições de trabalho em detrimento do trabalhador, a rescisão do contrato ou da relação de trabalho considera-se como sendo da responsabilidade da entidade patronal.

*Artigo 4.ºA*

1. Salvo determinação em contrário dos Estados-membros, os artigos 3.º e 4.º não se aplicam a uma transferência de empresa, estabelecimento ou parte de empresa ou estabelecimento quando o cedente for objecto de um processo de falência ou de um processo análogo por insolvência promovido com vista à liquidação do seu património em que esteja sob o controlo de uma entidade oficial competente (que pode ser um administrador da empresa, autorizado por uma entidade competente).

2. Quando os artigos 3.º e 4.º se aplicarem a uma transferência no decurso de um processo de insolvência que tenha sido instaurado em relação a um cedente (independentemente do facto de tal processo ter ou não sido instaurado com o objectivo de proceder à liquidação do seu património), e desde que esse processo esteja sob o controlo de uma entidade oficial competente (que pode ser um administrador de falências, se determinado pela legislação nacional), o Estado-membro pode determinar que:

a) Sem prejuízo do n.º 1 do artigo 3.º, as dívidas do cedente decorrentes de contratos de trabalho ou de relações de trabalho pagáveis antes da data da transferência ou antes da abertura do processo de falência não sejam transferidas para o cessionário, desde que esse processo dê lugar, por força da legislação em vigor nesse Estado-membro, a uma protecção pelo menos equivalente à prevista para situações abrangidas pela Directiva 80/987/CEE do Conselho, de 20 de Outubro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à protecção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador (\*\*); e/ou, alternativamente, que:

b) O cessionário, o cedente, ou a pessoa ou pessoas que exercem as funções do cedente, por um lado, e os representantes dos trabalhadores, por outro lado, possam acordar em certas alterações das condições de trabalho, na medida em que a legislação ou a prática em vigor o permitam, com o objectivo de salvaguardar as oportunidades de emprego através da garantia de sobrevivência da empresa, do estabelecimento ou da parte de empresa ou estabelecimento em questão.

3. Os Estados-membros poderão aplicar o n.º 2, alínea b), a qualquer transferência sempre que o cedente esteja em situação de crise económica grave tal como definido na legislação nacional, desde que tal situação seja atestada por uma autoridade pública competente e seja susceptível de controlo judiciário, na condição de que tal disposição já exista na legislação nacional em 17 de Julho de 1998.

A Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre os efeitos desta disposição até 17 de Julho de 2003, bem como as propostas que julgar adequadas.

4. Os Estados-membros tomarão as medidas adequadas para evitar o recurso abusivo a processos de insolvência de uma forma que retire aos trabalhadores os direitos previstos na presente directiva.

#### *Artigo 5.º*

1. Se a empresa ou o estabelecimento, ou a parte de empresa ou de estabelecimento, mantiver a sua autonomia, o estatuto e a função dos representantes dos trabalhadores ou da representação dos trabalhadores afectados pela transferência serão mantidos nas mesmas modalidades e condições aplicáveis anteriormente à data da transferência por força de disposições legislativas, regulamentares e administrativas ou por acordo, desde que estejam reunidas as condições necessárias à formação da representação dos trabalhadores.

O primeiro parágrafo não se aplica se, de acordo com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas ou com a prática dos Estados-membros, ou nos termos de um acordo com os representantes dos trabalhadores, estiverem reunidas as condições necessárias para uma nova designação de representantes dos trabalhadores ou de uma nova representação dos trabalhadores.

Se o cedente for objecto de um processo de falência ou de um processo análogo por insolvência que tenha sido instaurado com o objectivo de proceder à liquidação do seu património e esse processo estiver controlado por uma entidade oficial competente (que pode ser um administrador autorizado por uma entidade oficial competente), os Estados-membros podem tomar as medidas necessárias para assegurar que os trabalhadores transferidos sejam devidamente representados até uma nova eleição ou designação de representantes dos trabalhadores.

Se a empresa ou o estabelecimento, ou a parte de empresa ou de estabelecimento, não mantiver a sua autonomia, os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para que os trabalhadores transferidos que estavam representados antes da transferência sejam convenientemente representados durante o período necessário à constituição ou designação de uma nova representação dos trabalhadores de acordo com as legislações ou práticas nacionais.

2. Se o mandato dos representantes dos trabalhadores afectados pela transferência, na acepção do n.º 1 do artigo 1.º, cessar por motivo dessa transferência, os referidos representantes continuam a beneficiar das medidas de protecção previstas nas disposições legislativas, regulamentares e administrativas ou na prática dos Estados-membros.

### SECÇÃO III

#### **Informação e consulta**

##### *Artigo 6.º*

1. O cedente e o cessionário são obrigados a informar do seguinte os representantes dos seus trabalhadores afectados por uma transferência:

- data efectiva ou proposta da transferência;
- motivos de transferência,
- consequências jurídicas, económicas e sociais de transferência para os trabalhadores,
- medidas previstas em relação aos trabalhadores.

O cedente é obrigado a comunicar aos representantes dos seus trabalhadores essas informações em tempo útil antes da realização da transferência.

O cessionário é obrigado a comunicar essas informações aos representantes dos seus trabalhadores em tempo útil, e de qualquer modo antes que estes sejam directamente afectados pela transferência no que respeita às suas condições de emprego e de trabalho.

2. Se o cedente ou o cessionário projectarem tomar medidas em relação aos respectivos trabalhadores, serão obrigados a proceder em tempo útil a consultas sobre essas medidas com os representantes dos respectivos trabalhadores com vista a alcançar um acordo.

3. Os Estados-membros cujas disposições legislativas, regulamentares e administrativas prevejam a possibilidade de os representantes dos trabalhadores poderem recorrer a uma instância de arbitragem para obterem uma decisão sobre as medidas a tomar em relação aos trabalhadores podem limitar as obrigações previstas nos n.ºs 1 e 2, caso a transferência realizada provoque no estabelecimento uma modificação susceptível de originar prejuízos substanciais para uma parte importante dos trabalhadores.

A informação e a consulta devem incidir, pelo menos, sobre as medidas projectadas em relação aos trabalhadores.

A informação e a consulta devem realizar-se em tempo útil antes de ocorrer no estabelecimento a modificação referida no primeiro parágrafo.

4. As obrigações previstas no presente artigo são aplicáveis independentemente de a decisão de transferência ser tomada pela entidade patronal ou por uma empresa de controlo.

No caso de alegada infracção às obrigações de informação e consulta previstas na presente directiva, não será tomada em consideração qualquer justificação da entidade patronal fundamentada no facto de as informações necessárias não lhe terem sido fornecidas pela empresa de tutela do trabalhador.

5. Os Estados-membros podem limitar as obrigações previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 às empresas ou estabelecimentos que, em número de trabalhadores, estejam abrangidas pelas condições que regem a eleição ou nomeação de um órgão colegial representativo dos trabalhadores.

6. Os Estados-membros determinarão que, quando não existirem representantes dos trabalhadores numa empresa ou estabelecimento, e a falta desses representantes não possa ser imputada aos próprios trabalhadores, os trabalhadores interessados devem ser informados antecipadamente do seguinte:

- data efectiva ou proposta da transferência,
- motivos da transferência,
- consequências jurídicas, económicas e sociais da transferência para os trabalhadores,
- medidas previstas em relação aos trabalhadores.

#### SECÇÃO IV

#### Disposições finais

##### *Artigo 7.º*

A presente directiva não afecta a faculdade de os Estados-membros aplicarem ou introduzirem disposições legislativas, regulamentares ou administrativas mais favoráveis aos trabalhadores ou de favorecerem ou permitirem a celebração de convenções colectivas ou acordos entre parceiros sociais que sejam mais favoráveis aos trabalhadores.

##### *Artigo 7.ºA*

Os Estados-membros introduzirão nas suas ordens jurídicas internas as medidas necessárias para permitir aos trabalhadores e aos representantes dos trabalhadores que se considerem lesados pelo não cumprimento das

obrigações decorrentes da presente directiva defenderem os seus direitos por via judicial, após o eventual recurso a outras instâncias competentes.

##### *Artigo 7.ºB*

A Comissão apresentará ao Conselho uma análise dos efeitos das disposições da presente directiva até 17 de Julho de 2006. Proporá ao Parlamento Europeu e ao Conselho as alterações necessárias.

(\*) JO L 206 de 29. 7. 1991, p. 19.

(\*\*) JO L 283 de 20. 10. 1980, p. 23. Directiva alterada pela Directiva 87/164/CEE (JO L 66 de 11. 3. 1987, p. 11).».

##### *Artigo 2.º*

1. Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar até 17 de Julho de 2001, ou providenciarão para que, o mais tardar nessa data, os parceiros sociais adoptem as disposições necessárias através de um acordo, competindo aos Estados-membros tomar as medidas necessárias para garantir, em qualquer momento, os resultados impostos pela presente directiva.

2. As disposições adoptadas pelos Estados-membros mencionados no n.º 1 devem fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas de uma referência à presente directiva aquando da sua publicação oficial. Os Estados-membros determinarão as modalidades desta referência.

Os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão das medidas adoptadas tendo em vista a aplicação da presente directiva.

##### *Artigo 3.º*

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

##### *Artigo 4.º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

R. COOK

**DIRECTIVA 98/53/CE DA COMISSÃO****de 16 de Julho de 1998****que fixa os métodos de colheita de amostras e os métodos de análise para o controlo oficial dos teores de certos contaminantes nos géneros alimentícios****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 85/591/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativa à introdução de modos de colheita de amostras e de métodos de análise comunitários para o controlo dos géneros destinados à alimentação humana <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1525/98 da Comissão, de 16 de Julho de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 194/97, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios <sup>(2)</sup>, fixa limites máximos para as aflatoxinas em certos géneros alimentícios;

Considerando que a Directiva 93/99/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, relativa a medidas adicionais respeitantes ao controlo oficial dos géneros alimentícios <sup>(3)</sup>, introduziu um sistema de normas de qualidade para os laboratórios encarregues pelos Estados-membros de controlo oficial dos géneros alimentícios;

Considerando que a amostragem desempenha um papel muito importante na fidelidade da determinação do teor das aflatoxinas, que se apresentam em geral de forma muito heterogénea nos lotes;

Considerando que é necessário fixar os critérios gerais a que os métodos de análise devem obedecer a fim de que os laboratórios encarregues dos controlos utilizem métodos de análise com um nível de eficácia comparável;

Considerando que as disposições relativas ao método de colheita e aos métodos de análise são estabelecidas com base nos conhecimentos actuais e poderão ser adoptadas à evolução dos conhecimentos científicos e técnicos;

Considerando que os métodos de colheita utilizados actualmente pelas autoridades competentes aos Estados-membros diferem consideravelmente; que em certos Estados-membros as autoridades competentes não estão

em condições de aplicar a curto prazo todas as disposições da presente directiva; que é, pois, necessário prever um prazo adequado para que essas disposições sejam aplicáveis;

Considerando que os Estados-membros deverão alterar progressivamente os seus métodos de colheita a fim de respeitar as disposições estabelecidas nos anexos da presente directiva chegada a data prevista para a sua aplicação; que, para esse efeito, é conveniente examinar regularmente com os Estados-membros a aplicação dessas disposições;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que as colheitas de amostras para o controlo oficial dos teores de aflatoxinas nos géneros alimentícios sejam efectuadas em conformidade com os métodos descritos no anexo I da presente directiva.

*Artigo 2.º*

Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que a preparação da amostra e o método de análise utilizado para o controlo oficial dos teores de aflatoxinas nos géneros alimentícios satisfaçam os critérios descritos no anexo II da presente directiva.

*Artigo 3.º*

Os Estados-membros porão em vigor até 31 de Dezembro de 2000 as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

<sup>(1)</sup> JO L 372 de 31. 12. 1985, p. 50.

<sup>(2)</sup> Ver página 43 do presente Jornal Oficial.

<sup>(3)</sup> JO L 290 de 24. 11. 1993, p. 14.

*Artigo 4.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

---

## ANEXO I

**Métodos de colheita das amostras para controlo oficial dos teores de aflatoxinas de certos géneros alimentícios****1. Objectivo e âmbito de aplicação**

As amostras destinadas aos controlos oficiais do teor de aflatoxinas nos géneros alimentícios são colhidas em conformidade com os métodos a seguir indicados. As amostras globais assim obtidas são consideradas representativas dos lotes. A conformidade dos lotes relativamente aos teores máximos fixados no Regulamento (CE) n.º 1525/98 é estabelecida em função dos teores determinados nas amostras de laboratório.

**2. Definições**

*Lote:* quantidade de género alimentício identificável, entregue de uma vez, que apresenta, conforme estabelecido pelo agente responsável, características comuns tais como a origem, a variedade, o tipo de embalagem, o emba-lador, o expedidor ou a marcação.

*Sublote:* parte designada de um grande lote a fim de aplicar o método de colheita a essa parte designada. Cada sublote deve ser fisicamente separado e identificável.

*Toma ou amostra elementar:* quantidade de matéria colhida num só ponto do lote ou do sublote.

*Amostra global:* agregação de todas as tomas elementares colhidas no lote ou sublote.

*Amostra para laboratório:* amostra destinada ao laboratório (subamostra).

**3. Disposições gerais****3.1. Pessoal**

A colheita deve ser efectuada por uma pessoa mandatada para esse efeito, segundo as prescrições em vigor nos Estados-membros.

**3.2. Produto a amostrar**

Todos os lotes a analisar devem ser amostrados separadamente. Em conformidade com as disposições específicas previstas no ponto 5 do presente anexo, os grandes lotes devem ser subdivididos em sublotes, que devem ser amostrados separadamente.

**3.3. Precauções a tomar**

Durante a amostragem e a preparação das amostras de laboratório, devem ser tomadas precauções para evitar qualquer alteração que possa fazer variar o teor de aflatoxinas ou afectar as análises ou a representati-vidade da amostra global.

**3.4. Tomas elementares ou amostras elementares**

Na medida do possível, as tomas elementares devem ser colhidas em diversos pontos do lote ou do sublote. Todas as derrogações dessa regra devem ser assinaladas no registo previsto no ponto 3.8.

**3.5. Preparação da amostra global e das amostras para laboratório (subamostras)**

A amostra global é obtida através da mistura das tomas elementares. Após essa mistura, a amostra global deve ser dividida em subamostras iguais em conformidade com as disposições específicas previstas no ponto 5 do presente anexo.

A mistura é necessária para garantir que cada subamostra contenha porções do lote ou sublote inteiro.

**3.6. Preparação das amostras idênticas**

São colhidas amostras idênticas, para efeitos de controlo, de direito de recurso e de referência, da amostra para laboratório homogeneizada, desde que esse procedimento esteja em conformidade com as disposições legais em vigor no Estado-membro.

3.7. *Acondicionamento e envio das amostras para laboratório*

Colocar cada amostra para laboratório num recipiente limpo, de material inerte, protegendo-a adequadamente de qualquer possível contaminação ou dano durante o transporte. Tomar igualmente todas as precauções necessárias para evitar qualquer modificação da composição da amostra para laboratório susceptível de ocorrer durante o transporte ou a armazenagem.

3.8. *Fecho e rotulagem das amostras*

Cada amostra oficial será selada no local de colheita e identificada segundo as prescrições em vigor no Estado-membro. Para cada colheita de amostra, elaborar um registo de amostragem que permita identificar sem ambiguidade o lote amostrado e indicar a data e o local de amostragem, bem como qualquer informação suplementar que possa ser útil ao analista.

4. **Disposições explicativas**4.1. *Diferentes tipos de lotes*

Os produtos podem ser comercializados a granel, em contentores ou em embalagens individuais (sacos, embalagens para venda a retalho), etc. O método de amostragem pode ser aplicado às diferentes formas sob as quais os produtos são colocados no mercado.

Sem prejuízo das disposições específicas previstas no ponto 5 do presente anexo, a fórmula seguinte pode ser utilizada como guia para a amostragem dos lotes comercializados em sacos ou em embalagens individuais.

$$\text{Frequência de amostragem: } \frac{\text{Massa do lote} \times \text{massa da toma elementar}}{\text{Massa de amostra global} \times \text{massa de uma embalagem individual}}$$

(x) Massa: a exprimir em kg

Frequência de amostragem: número de embalagens individuais das quais é colhida uma toma elementar (casas decimais devem ser arredondadas para o número inteiro mais próximo).

4.2. *Massa da toma elementar*

A massa da toma elementar é de cerca de 300 gramas, salvo definição em contrário no ponto 5 do presente anexo. No caso de os lotes se apresentarem em embalagens para venda a retalho, a massa da toma será função da massa da embalagem.

4.3. *Número de tomas elementares para os lotes < 15 toneladas*

Salvo indicação em contrário no ponto 5 do presente anexo, o número de tomas elementares a colher depende da massa do lote, com um mínimo de 10 e um máximo de 100. Os valores do quadro seguinte podem ser utilizados para determinar o número de tomas elementares a colher.

**Quadro 1:** *Número de tomas elementares a colher em função da massa do lote*

Massa do lote (em toneladas)	Número de tomas elementares
≤ 0,1	10
> 0,1 - ≤ 0,2	15
> 0,2 - ≤ 0,5	20
> 0,5 - ≤ 1,0	30
> 1,0 - ≤ 2,0	40
> 2,0 - ≤ 5,0	60
> 5,0 - ≤ 10,0	80
> 10,0 - ≤ 15,0	100

5. **Disposições específicas**5.1. *Resumo geral do método de amostragem para os amendoins, os frutos de casca rija, os frutos secos e os cereais*

**Quadro 2:** *Subdivisão dos lotes em sublotos em função do produto e da massa do lote*

Produto	Massa do lote (em toneladas)	Massa ou número dos sublotos	Número de tomas elementares	Amostra global Massa (kg)
Figos secos e outros frutos secos	$\geq 15$	15-30 toneladas	100	30
	$< 15$	—	10-100 (*)	$\leq 30$
Amendoins, pistácios, castanhas do Brasil e outros frutos de casca rija	$\geq 500$	100 toneladas	100	30
	$> 125$ e $< 500$	5 sublotos	100	30
	$\geq 15$ e $\leq 125$	25 toneladas	100	30
	$< 15$	—	10-100 (*)	$\leq 30$
Cereais	$\geq 1\,500$	500 toneladas	100	30
	$> 300$ e $< 1\,500$	3 sublotos	100	30
	$\geq 50$ e $\leq 300$	100 toneladas	100	30
	$< 50$	—	10-100 (*)	1-10

(\*) Segundo a massa do lote — ver ponto 4.3 ou 5.3.

## 5.2. Amendoins, pistácios, castanhas do Brasil

### *Figos secos*

### *Cereais* (lotes $\geq 50$ toneladas)

#### 5.2.1. Método de colheita

- Desde que os sublotos possam ser fisicamente separados, cada lote deve ser subdividido em sublotos segundo o quadro 2 constante do ponto 5.1. Dado que a massa dos lotes nem sempre é um múltiplo exacto do peso dos sublotos, a massa dos sublotos pode exceder a massa indicada até um máximo de 20 %.
- Cada sublote deve ser objecto de uma amostragem separada.
- Número de tomas elementares: 100. No caso dos lotes  $< 15$  toneladas, o número de tomas elementares a colher depende da massa do lote, com um mínimo de 10 e um máximo de 100 (ver ponto 4.3).
- Massa da amostra global = 30 kg, grosseiramente misturada, a dividir em três subamostras iguais de 10 kg antes de triturar (esta divisão em três subamostras não é necessária no caso dos amendoins, dos frutos de casca rija e dos frutos secos destinados a ser submetidos a um tratamento de triagem ou a outros tratamentos físicos e no caso de se dispor de equipamento que permita homogeneizar uma amostra de 30 kg). As amostras globais de  $< 10$  kg não devem ser subdivididas em subamostras.
- Amostra para laboratório: uma subamostra de 10 kg (cada subamostra deve ser finamente triturada separadamente e cuidadosamente misturada a fim de garantir uma homogeneização completa em conformidade com as disposições do anexo 2).
- Nos casos em que não seja possível aplicar o método de colheita atrás descrito sem provocar danos económicos consideráveis (por exemplo, por causa das formas de embalagem ou dos meios de transporte), pode ser aplicado um método de colheita alternativo adequado, desde que a amostragem seja tão representativa quanto possível e que o método aplicado seja descrito e solidamente documentado.

#### 5.2.2. Aceitação de um lote ou sublote

- Para os amendoins, os frutos de casca rija e os frutos secos destinados a serem submetidos a um tratamento de triagem ou a outros tratamentos físicos:
  - aceitação se a amostra global ou a média das subamostras respeitarem o limite máximo,
  - rejeição se a amostra global ou a média das subamostras exceder o limite máximo.
- Para os amendoins, os frutos de casca rija, os frutos secos e os cereais destinados ao consumo humano directo:
  - aceitação se nenhuma das subamostras exceder o limite máximo,

- rejeição se uma ou várias subamostras excederem o limite máximo.
- no caso de uma amostra global < 10 kg:
  - aceitação se a amostra global respeitar o limite máximo,
  - rejeição se a amostra global exceder o limite máximo.

5.3. *Frutos de casca rija com excepção dos amendoins, dos pistácios e das castanhas do Brasil*

*Frutos secos com excepção dos figos secos*

*Cereais (lotes < 50 toneladas)*

5.3.1. Método de colheita

Para estes produtos pode ser aplicado o método de colheita previsto no ponto 5.2.1. No entanto, atendendo à baixa contaminação ligada a alguns desses produtos e/ou às formas mais recentes de embalagem em que são comercializados, pode ser aplicado um outro método de colheita mais simples.

Para lotes de cereais < 50 toneladas, podem ser colhidas, em função da massa do lote, 10 a 100 tomas elementares de 100 gramas reunidas numa amostra global de 1 a 10 kg.

Os valores de quadro seguinte podem ser utilizados para determinar o número de tomas elementares a colher.

**Quadro 3:** *Número de tomas elementares a colher em função da massa do lote de cereais*

Massa do lote (em toneladas)	Número de tomas elementares
$\leq 1$	10
$> 1 - \leq 3$	20
$> 3 - \leq 10$	40
$> 10 - \leq 20$	60
$> 20 - \leq 50$	100

5.3.2. Aceitação de um lote ou sublote

Ver ponto 5.2.2.

5.4. *Leite*

5.4.1. Método de colheita

Método de colheita em conformidade com a Decisão 91/180/CEE da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1991, que adopta determinados métodos de análise e testes para o leite cru e o leite tratado termicamente<sup>(1)</sup>.

- Número de tomas elementares: mínimo de 5.
- Massa de amostra global: mínimo de 0,5 kg ou litros.

5.4.2. Aceitação de um lote ou sublote

- aceitação se a amostra global não respeitar o limite máximo,
- rejeição se a amostra global exceder o limite máximo.

5.5. *Produtos derivados e géneros alimentícios compostos de diversos ingredientes*

5.5.1. Produtos lácteos

5.5.1.1. Método de colheita

Método de colheita em conformidade com a Directiva 87/524/CEE da Comissão, de 6 de Outubro de 1987, que fixa métodos comunitários de colheita de amostras, com vista à análise química, de leites conservados<sup>(2)</sup>.

Número de tomas elementares: mínimo de 5.

Para os outros produtos lácteos, é aplicado um método de colheita equivalente.

<sup>(1)</sup> JO L 93 de 13. 4. 1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 306 de 28. 10. 1987, p. 24.

- 5.5.1.2. Aceitação de um lote ou sublote
- aceitação, se a amostra global respeitar o limite máximo,
  - rejeição se a amostra global exceder o limite máximo.
- 5.5.2. Outros produtos derivados que apresentem partículas muito finas, tais como farinha, pasta de figos, pasta de amendoins (distribuição homogénea da contaminação pelas aflatoxinas)
- 5.5.2.1. Método de colheita
- Número de tomas elementares: 100. Em caso de lotes < 50 toneladas, o número de tomas elementares é compreendido entre 10 e 100, consoante o peso do lote (ver quadro 3, ponto 5.3.1).
  - A massa de toma elementar é de cerca de 100 gramas. No caso dos lotes em embalagens para venda a retalho, a massa da toma elementar depende da dimensão da embalagem.
  - Massa da amostra global = 1 a 10 kg, misturados.
- 5.5.2.2. Número de amostras a colher
- O número de amostras globais a colher depende da massa do lote. A divisão dos grandes lotes em sublotes deve ser efectuada conforme indicado no ponto 5.2 para os cereais.
  - Cada sublote deve ser objecto de uma amostragem separada.
- 5.5.2.3 Aceitação de um lote ou sublote
- aceitação se a amostra global respeitar o limite máximo,
  - rejeição se a amostra global exceder o limite máximo.
- 5.6. *Outros produtos que apresentem partículas relativamente grosseiras (distribuição heterogénea da contaminação pelas aflatoxinas)*
- Método de colheita e aceitação em conformidade com o disposto nos pontos 5.2 e 5.3 deste anexo para produtos agrícolas não transformados.
-

## ANEXO II

**Preparação das amostras e critérios gerais a que devem obedecer os métodos de análise para o controlo oficial dos teores de aflatoxinas de certos géneros alimentícios****1. Introdução****1.1. Precauções**

É conveniente, na medida do possível, evitar a luz do dia durante a operação, pois a aflatoxina decompõe-se progressivamente sob a influência da luz ultravioleta. Dado que a aflatoxina se distribui de forma extremamente heterogénea, as amostras devem ser preparadas (e sobretudo homogeneizadas) com o maior cuidado.

Para a preparação do produto a testar, deve ser utilizada a totalidade do produto recebido no laboratório.

**1.2. Cálculo da proporção de casca/miolo nos frutos de casca rija inteiros**

Os limites fixados para as aflatoxinas pelo Regulamento (CE) n.º 1525/98 aplicam-se à parte comestível.

O teor de aflatoxinas da parte comestível pode ser determinado do seguinte modo:

- Os frutos de casca rija inteiros constituintes das amostras podem ser descascados e o teor de aflatoxinas analisado na parte comestível.
- O método de preparação da amostra pode aplicar-se ao fruto de casca rija inteiro com a sua casca. O método de amostragem e de análise deve nesse caso incluir a estimativa da massa do miolo do fruto na amostra global. Este valor é estimado mediante a aplicação de um factor adequado que represente a proporção de casca relativamente ao miolo nos frutos inteiros. Essa proporção permite determinar a quantidade de miolo na amostra global utilizada para a preparação e a análise da amostra. Para esse efeito, é colhida do lote ou da amostra global uma centena de frutos de casca rija inteiros. A proporção pode ser obtida pesando aproximadamente 100 frutos inteiros, retirando-lhes a casca e pesando as porções de casca e de miolo. A proporção de casca relativamente ao miolo determinada pelo laboratório pode ser tida em conta nos trabalhos de análise efectuados em seguida. No entanto, a proporção deve ser determinada pelo processo acima descrito se a amostra não esperar o limite máximo.

**2. Tratamento da amostra recebida no laboratório**

Cada amostra para laboratório colhida deve ser finamente triturada e cuidadosamente misturada segundo um método que garanta uma homogeneização completa.

**3. Subdivisão das amostras para medidas executórias e acções de defesa**

As amostras de análise destinadas a medidas executórias, a fins comerciais ou a procedimentos de arbitragem são colhidas das amostras para laboratório homogeneizadas, desde que esse processo esteja em conformidade com as disposições legais em vigor no Estado-membro.

**4. Método de análise a utilizar pelo laboratório e requisitos de controlo do laboratório****4.1. Definições**

Seguem-se algumas das definições mais frequentemente utilizadas, aplicáveis aos laboratórios.

Os parâmetros de fidelidade mais frequentemente citados são a repetibilidade e a reprodutibilidade.

$r$  = repetibilidade: valor abaixo do qual se pode esperar que a diferença absoluta entre os resultados de dois testes determinados obtidos em condições de repetibilidade (isto é, mesma amostra, mesmo operador, mesmos equipamentos, mesmo laboratório e curto intervalo de tempo) se situe dentro dos limites da probabilidade específica (em princípio 95 %), sendo  $r = 2,8 \times s_r$ .

$s_r$  = desvio-padrão calculado a partir dos resultados obtidos em condições de repetibilidade.

$RSD_r$  = desvio-padrão relativo, calculado a partir dos resultados obtidos em condições de repetibilidade  $[(s_r/x) \times 100]$ , fórmula na qual  $x$  representa a média dos resultados para todos os laboratórios e amostras.

$R$  = reprodutibilidade: valor abaixo do qual se pode esperar que a diferença absoluta entre os resultados de testes individuais obtidos em condições de reprodutibilidade (isto é, para um produto idêntico obtido pelos operadores em diferentes laboratórios utilizando o método de ensaio normalizado) se situe dentro de um certo limite de probabilidade (em princípio 95 %);  $R = 2,8 \times s_R$ .

$s_R$  = desvio tipo, calculado a partir dos resultados obtidos em condições de reprodutibilidade.

$RSD_R$  = desvio-padrão relativo calculado a partir dos resultados obtidos em condições de reprodutibilidade.  $[(s_R/x) \times 100]$

4.2. *Exigências gerais*

Os métodos de análise utilizados para o controlo dos géneros alimentícios devem cumprir na medida do possível as disposições dos pontos 1 e 2 do anexo da Directiva 85/591/CEE.

4.3. *Exigências específicas*

Desde que não seja prescrito a nível comunitário qualquer método específico para a determinação dos teores de aflatoxinas nos géneros alimentícios, os laboratórios podem escolher o método a utilizar, desde que esse método respeite os seguintes critérios:

Critério	Amplitude de concentração	Valor recomendado	Valor máximo admitido
Branco	Todas as concentrações	Desprezável	
Recuperação Aflatoxina M1	0,01-0,5 µg/kg > 0,05 µg/kg	60 a 120 % 70 a 110 %	
Recuperação Aflatoxinas B <sub>1</sub> , B <sub>2</sub> , G <sub>1</sub> , G <sub>2</sub>	< 1,0 µg/kg 1-10 µg/kg > 10 µg/kg	50 a 120 % 70 a 110 % 80 a 110 %	
Fidelidade RSD <sub>R</sub>	Todas as concentrações	Derivada da equação de Horwitz	2 × o valor derivado da equação de Horwitz

A fidelidade RSD<sub>f</sub> pode ser calculada como um coeficiente de 0,66 da fidelidade RSD<sub>R</sub> da concentração de interesse.

*Notas:*

- Valores a aplicar tanto a B<sub>1</sub> como à soma de B<sub>1</sub> + B<sub>2</sub> + G<sub>1</sub> + G<sub>2</sub>.
- Se as somas das aflatoxinas individuais B<sub>1</sub> + B<sub>2</sub> + G<sub>1</sub> + G<sub>2</sub> tiverem que ser registadas, a taxa de recuperação de cada uma delas por meio do método de análise devem ser conhecidas ou equivalentes.
- Os limites de detecção dos métodos utilizados não são indicados visto que os valores relativos à fidelidade são dados para as concentrações de interesse.
- Os valores relativos à fidelidade são calculados a partir da equação de Horwitz, ou seja:

$$RSD_R = 2^{(1-0,5 \log C)}$$

em que:

- RSD<sub>R</sub> é o desvio-padrão relativo calculado a partir dos resultados obtidos em condições de reprodutibilidade  $[(S_R/x) \times 100]$ .
- C é a taxa de concentração (isto é, 1 = 100 g/100 g, 0,001 = 1 000 mg/kg).

Trata-se de uma equação geral relativa à fidelidade considerada independente da substância analisada ou da matriz e dependente apenas da concentração no caso da maior parte dos métodos de análise de rotina.

4.4. *Cálculo da taxa de recuperação*

O resultado analítico é registado corrigido ou não com o valor da taxa de recuperação. O modo de registo e a taxa de recuperação devem ser indicados.

4.5. *Normas de qualidade aplicáveis aos laboratórios*

Os laboratórios devem obedecer às disposições da Directiva 93/99/CEE.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Dezembro de 1997

relativa a um processo de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho

(Processo IV/M.942 — VEBA/Degussa)

[notificada com o número C(1997) 3833]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/455/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o seu artigo 57.º,

Tendo em conta a decisão da Comissão de 2 de Setembro de 1997 de dar início a um processo,

Tendo em conta o parecer do Comité Consultivo em Matéria de Operações de Concentração entre Empresas <sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

(1) Em 2 de Julho de 1997, a Comissão foi notificada, nos termos do artigo 4.º do regulamento (CEE) n.º 4064/89, de um projecto de concentração, no âmbito da qual a empresa VEBA AG (a seguir denominada «VEBA») tenciona adquirir o controlo da empresa Degussa AG (a seguir denominada «Degussa»). Dado que a notificação não referia que a Hüls, uma filial da VEBA, exerce a sua actividade

através de uma empresa comum num dos mercados relevantes, a saber, o mercado do ácido silícico pirogénico, a notificação foi considerada incompleta em 28 de Julho de 1997. A notificação viria a ser completada em 31 de Julho de 1997.

- (2) Por decisão de 22 de Julho de 1997, a Comissão ordenou a suspensão da operação de concentração notificada, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º e do n.º 2 do artigo 18.º do regulamento das concentrações, até que fosse tomada uma decisão definitiva.
- (3) Por decisão de 2 de Setembro de 1997, deu início ao processo nos termos do n.º 1, alínea c), do artigo 6.º do regulamento das concentrações.

## I. AS PARTES

- (4) A VEBA exerce actividades principalmente nos sectores da electricidade, química, petróleo, distribuição/transportes/serviços e telecomunicações. Desenvolve as suas actividades no sector químico através da sua filial Hüls e das filiais desta, Röhm e Servo.
- (5) A Degussa exerce actividades no sector da química, saúde e alimentação, bem como nos sectores dos metais preciosos e da banca.

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30. 12. 1989, p. 1 (rectificação: JO L 257 de 21. 9. 1990, p. 13).

<sup>(2)</sup> JO C 224 de 17. 7. 1998.

## II. O PROJECTO

- (6) A VEBA tenciona adquirir a totalidade das acções da GFC Gesellschaft für Chemiewerte mbH (a seguir denominada «GFC»). Esta última empresa é proprietária de 33 520 000 acções da Degussa. O capital social da Degussa é de 460 297 500 marcos alemães, repartido por 92 059 500 acções, todas elas com os mesmos direitos de voto. A GFC dispõe, assim, de 36,41 % das acções da Degussa.

### III. A OPERAÇÃO DE CONCENTRAÇÃO

- (7) A operação notificada constitui uma concentração na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do regulamento das concentrações, uma vez que a VEBA tenciona adquirir o controlo exclusivo da Degussa.
- (8) Nos últimos cinco anos, a participação na assembleia geral de accionistas da Degussa situou-se abaixo dos 68 % (1993: 67,38 %, 1994: 63,49 %, 1995: 67,95 %, 1996: 66,78 %, 1997: 67,84 %). A propriedade de 36,41 % das acções assegura, neste caso, a maioria na assembleia geral de accionistas e efectivamente, no passado, a GFC exerceu o controlo sobre a Degussa. Por conseguinte, ao adquirir a GFC, a VEBA passará a exercer o controlo sobre a Degussa.
- (9) Com uma maioria simples dos votos na assembleia geral de accionistas, a VEBA pode nomear os membros do conselho geral que, por sua vez, pode nomear ou destituir a direcção executiva por maioria simples. Deste modo, o detentor da maioria simples na assembleia geral de accionistas detém o controlo da direcção da Degussa.
- (10) Através da concentração, a VEBA tornar-se-á de longe o maior accionista da Degussa; o segundo accionista mais importante dispõe unicamente de uma participação de cerca de 6,8 %, encontrando-se as outras acções muito dispersas. A VEBA é o único grande accionista industrial com experiência do mercado e do sector. O segundo accionista mais importante, com 6,8 % do capital, é uma família americana que não dispõe do mesmo conhecimento do mercado. Os numerosos accionistas restantes, com participações mínimas, não têm qualquer possibilidade de intervir individualmente na direcção da Degussa, nem nunca o tentaram fazer no passado de forma colectiva.
- (11) Tendo em conta a maioria assegurada na assembleia geral de accionistas e as outras circunstâncias em presença, deve concluir-se que a VEBA adquire de facto o controlo da Degussa.

### IV. DIMENSÃO COMUNITÁRIO

- (12) O volume de negócios mundial da VEBA e da Degussa é superior a 5 000 milhões de ecus (VEBA: 39 040 milhões de ecus e Degussa: 7 220 milhões de ecus). As duas empresas realizam, individual-

mente, um volume de negócios comunitário superior a 250 milhões de ecus (VEBA: 32 150 milhões de ecus; Degussa: 3 590 milhões de ecus). A VEBA realiza mais de dois terços do seu volume de negócios comunitário na Alemanha. A Degussa não realiza mais de 2/3 do seu volume de negócios comunitário em qualquer dos Estados-membros. Por conseguinte, o projecto assume dimensão comunitária.

### V. APRECIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 2.º DO REGULAMENTO DAS CONCENTRAÇÕES

- (13) As actividades da VEBA e da Degussa sobre-põem-se parcialmente no domínio dos produtos químicos. Consequentemente, é necessário proceder a uma análise mais pormenorizada no que diz respeito aos aspectos relacionados com o metacrilato de metilo, o ácido metacrílico, as matérias plásticas transparentes, os auxiliares acrílicos para o processamento do PVC, os organossilanos, o tetracloreto de silício, o ácido silícico pirogénico, as diaminas/poliaminas e os reagentes para o fabrico de amidos catiónicos. Relativamente a todos os outros domínios, bem como às restantes actividades comerciais, não se verificam quaisquer sobreposições, de modo que, na ausência de outros indícios, as posições de mercado existentes não poderão ser reforçadas pela concentração.

#### A. Mercados do produto relevantes

##### 1. Metacrilato de metilo

- (14) O metacrilato de metilo (a seguir denominado «MMA») é um monómero utilizado para fabricar grande parte dos restantes produtos da química metacrílica. É normalmente obtido através do processo ACH por reacção do ácido cianídrico com metanol e acetona. O MMA é um líquido que não pode ser utilizado directamente como produto final. Regra geral, o MMA é transformado por via de polimerização, por exemplo, em polimetacrilato de metilo, uma matéria plástica transparente. Segundo informações prestadas pelos clientes e fabricantes, o MMA não pode ser substituído por outros produtos. A Comissão concluiu, por conseguinte, que o MMA constitui um mercado do produto relevante distinto.

##### 2. Ácido metacrílico

- (15) O ácido metacrílico (a seguir denominado «MAS») é outro monómero, muito semelhante ao MMA. É também normalmente obtido através do processo ACH, com as mesmas substâncias de base, mas sem adição de metanol. Tal como o MMA, o ácido metacrílico não pode ser directamente utilizado como produto final, sendo transformado noutros produtos metacrílicos. Uma das suas principais áreas de utilização é a das resinas para

tintas e vernizes e para dispersões, que por sua vez entram no fabrico de diversas tintas e de diferentes tipos de lacas. O MAS e o MMA conferem propriedades diferentes aos produtos em que são integrados, não sendo portanto substituíveis do ponto de vista do utilizador. Tanto as partes como os concorrentes e os clientes confirmaram esta situação. Por conseguinte, o ácido metacrílico constitui, por si só, um mercado do produto relevante.

### 3. *Matérias plásticas transparentes*

- (16) As matérias plásticas transparentes são produtos químicos moldáveis e transparentes, cuja transparência se assemelha à do vidro, mas que apresentam uma textura mais ligeira e mais adaptável, sendo também geralmente menos frágeis do que o vidro. As matérias plásticas transparentes são utilizadas num grande número de aplicações, tais como lâmpadas, acessórios para automóveis, publicidade, muros de protecção acústica para auto-estradas, capas de discos compactos e outras embalagens.
- (17) As principais matérias plásticas transparentes são o polimetacrilato de metilo (ou vidro acrílico, a seguir denominado «PMMA»), o policarbonato (a seguir denominado «PC»), os polímeros acrilonitrilo de estireno (a seguir denominados «SAN») e o poliestireno (a seguir denominado «PS»). Estas matérias plásticas diferenciam-se em termos de propriedades e de preço. O PMMA, por exemplo, caracteriza-se por uma resistência especial às intempéries e por uma elevada transparência, enquanto o PC é particularmente resistente ao impacto e à temperatura. O PS é um pouco menos translúcido do que o PMMA e o PC, mas é mais barato. O PMMA é obtido através da polimerização do MMA. As restantes matérias plásticas transparentes são igualmente obtidas por polimerização, mas a partir de outras matérias de base.
- (18) As partes consideram que o mercado do produto relevante é constituído pelo conjunto das matérias plásticas transparentes, apresentando como argumento a ampla margem de substituíbilidade que existe em muitos domínios de aplicação, como, por exemplo, a opção entre lâmpadas de PMMA e de PC. As eventuais diferenças de propriedades podem ser esbatidas através de adaptações no processo de fabrico ou mediante adição de outras substâncias, com repercussões a nível do preço. Tendo em conta a durabilidade dos produtos, as propriedades e o preço, não existem diferenças significativas entre as diversas matérias plásticas transparentes.
- (19) A investigação da Comissão permitiu verificar que, apesar de em determinadas áreas de aplicação existirem efectivamente possibilidades de substituição, a sua importância varia muito de um domínio de aplicação para outro (a este respeito, ver também decisão da Comissão de 28 de Julho de 1992 no processo IV/M.160 — Elf Atochem/Rohm & Haas). Tanto os concorrentes como os clientes confirmaram que as matérias plásticas transparentes não são substituíveis em todos os casos. Tal deve-se

essencialmente às diferentes propriedades das diversas matérias plásticas transparentes, que as tornam especialmente adequadas ou inadequadas para aplicação em determinados domínios. Não obstante, pode deixar-se em aberto a questão de saber se cada matéria plástica transparente constitui, por si só, um mercado do produto relevante, uma vez que, mesmo se existissem mercados distintos, não se levantariam problemas em termos de direito da concorrência.

- (20) No caso em presença, o único mercado relevante é o do PMMA. Apesar de tanto a VEBA/Hüls como a Degussa exercerem também actividades no sector PC, as suas quotas de mercado conjuntas não são superiores a 15 %. No caso do PS, só a VEBA exerce actividades através da Hüls (quota de mercado < 15 %) e nenhuma das empresas notificantes exerce actividades no sector SAN.
- (21) Por outro lado, as matérias plásticas transparentes são comercializadas sob diferentes formas, nomeadamente granulado e folhas extrudidas ou moldadas. O granulado é processado por aquecimento seguido de extrusão ou outro processo, constituindo também um produto intermédio no fabrico de folhas extrudidas. Em contrapartida, as folhas moldadas são obtidas por vazamento directo da massa num molde, após ou durante o processo de polimerização.
- (22) Segundo as partes, o granulado e as folhas extrudidas e moldadas constituem um mercado uniforme. Como argumento referem o facto de um processo de extrusão ou de moldagem por injeção não implicar qualquer alteração química substancial. Referem igualmente que não existem diferenças, por exemplo a nível dos preços e das propriedades, entre as folhas extrudidas e moldadas que seriam, aliás, perfeitamente substituíveis entre si.
- (23) A investigação da Comissão revelou que as folhas são consideravelmente mais caras do que o granulado e que os compradores destes produtos não são os mesmos. Não obstante, pode deixar-se em aberto a questão de saber se se trata de um único mercado ou de vários mercados distintos, dado que as condições de concorrência no que se refere ao granulado e às folhas não apresentam diferenças fundamentais (a este respeito, ver também decisão da Comissão de 28 de Julho de 1992 no processo IV/M.160 — Elf Atochem/Rohm & Haas).

### 4. *Auxiliares acrílicos para o processamento do PVC*

- (24) Trata-se de produtos que facilitam o processamento do PVC. Estes produtos sob forma de pó evitam a degradação do PVC no seu trânsito pela máquina de extrusão e melhoram a estrutura superficial do produto final. Estes auxiliares são utilizados no fabrico tanto do PVC rígido como do PVC flexível, sobretudo no fabrico de laminados, garrafas e perfis. Uma vez que, na função que desempenham, os auxiliares acrílicos para o processamento do PVC

não podem ser substituídos por outros materiais, constituem um mercado do produto relevante distinto.

##### 5. Organossilanos

- (25) Os organossilanos são principalmente utilizados como agentes de ligação e de reticulação nos mais variados domínios de aplicação, por exemplo, em tecidos de fibra de vidro, pastas adesivas e de calafetagem, pneumáticos, tintas, lacas e revestimentos utilizados na protecção de edifícios. Podem distinguir-se no sector dos organossilanos três mercados diferentes.
- (26) Os silanos organofuncionais são utilizados como agentes de ligação entre materiais inorgânicos, como o vidro, os minerais e o metal, e polímeros orgânicos (por exemplo, os termoplásticos), como agente modificador de superfícies de materiais inorgânicos e orgânicos e como agente de reticulação para polímeros. Os silanos organofuncionais dividem-se, por sua vez, em silanos organofuncionais para aplicações «aderentes» (por exemplo, fabrico de pneumáticos) e para aplicações «não aderentes». Os silanos para aplicações «aderentes» e «não aderentes» são também obtidos em instalações de produção diferentes e através de processos diversificados. A investigação da Comissão confirmou que os silanos organofuncionais para aplicações «aderentes» não podem ser substituídos por silanos organofuncionais para aplicações «não aderentes». Trata-se, portanto, de dois mercados distintos.
- (27) O terceiro grupo de organossilanos é constituído pelos alquilossilanos que, em virtude das suas propriedades hidrófugas, são sobretudo utilizados na protecção de edifícios. Os alquilossilanos são obtidos em instalações de produção diferentes das utilizadas para a produção dos silanos organofuncionais. Devido a estas propriedades específicas, constituem, por si só, um mercado distinto.

##### 6. Tetracloro de silício

- (28) O tetracloro de silício é uma substância química utilizada como base para o fabrico do ácido silícico pirogénico, ésteres de silício, fibras ópticas, vidro de quartzo sintético e outros produtos. O tetracloro de silício é produzido em conjunto com o triclorossilano (matéria-prima para obtenção dos organossilanos) na cloridratação do silício elementar.
- (29) O fabrico e a venda de tetracloro de silício constituem actividades estreitamente ligadas a nível do mercado seguinte. Segundo as partes notificantes, o tetracloro de silício só pode ser produzido pelas empresas que operam no nível seguinte do mercado ou ser transformado nas fábricas em que é produzido como subproduto da cloridratação do silício elementar. A transformação do tetracloro de silício em ácido silícico pirogénico produz grandes quantidades de ácido clorídrico, um produto que é, por sua vez, necessário para a cloridratação do silício elementar (o produto de partida)

e que é devolvido ao fabricante do tetracloro de silício. Esta forma de exploração integrada dá lugar a um circuito fechado. Devido ao seu carácter perigoso, o transporte de tetracloro de silício só pode ser efectuado de forma restrita.

##### 7. O ácido silícico pirogénico

- (30) O ácido silícico pirogénico é obtido por reacção do tetracloro de silício com oxigénio e hidrogénio. O produto é utilizado como auxiliar numa série de produtos diferentes. As suas principais áreas de aplicação são os elastómeros (melhoria das propriedades mecânicas da borracha de silicone, por exemplo, em materiais de calafetagem), resinas termo-endurecíveis (melhoria das propriedades do poliéster insaturado, resinas epoxídicas e acrilatos) e tintas e vernizes. O ácido silícico pirogénico não pode ser substituído, nesta função, por outros materiais e constitui, por si só, um mercado do produto relevante.

##### 8. Diaminas/poliaminas

- (31) Segundo as partes notificantes, as diaminas/poliaminas são essencialmente utilizadas como endurecedores de sistemas de resinas epoxídicas. Os sistemas de resinas epoxídicas são utilizados no fabrico de vernizes, revestimentos de aço e de betão na construção naval e na construção civil, bem como em materiais adesivos. As diaminas são fabricadas a partir de diferentes substâncias químicas. As partes, que dispõem de isoforão, produzem diaminas de isoforão, apesar de outras empresas químicas fabricarem, por exemplo, etilenodiaminas ou anilindiaminas.
- (32) Segundo as partes, todas as diaminas/poliaminas desempenham uma função de base idêntica, que consiste na reticulação de sistemas de resinas epoxídicas. Existem algumas diferenças nas propriedades das diferentes diaminas, mas, segundo as partes, as diaminas são quase sempre utilizadas em misturas, o que permite obter propriedades idênticas através de uma mistura adequada das diferentes diaminas. Dado que as operações de mistura são realizadas pelos clientes e estes dispõem de vastos conhecimentos técnicos na matéria, podem perfeitamente efectuar as alterações necessárias nas misturas diamínicas de forma rápida e sem custos significativos. Por esta razão, as partes consideram que as diaminas/poliaminas constituem um único mercado do produto relevante. A investigação da Comissão e os dados apresentados pelos clientes e concorrentes confirmam, no essencial, este ponto de vista.
- (33) A investigação realizada pela Comissão permitiu concluir que as diaminas de isoforão também não constituem um mercado relevante distinto, integrando-se, pelo contrário, no mercado global das diaminas. As diaminas de isoforão representam cerca de 25 % em volume e aproximadamente 30 % em valor do mercado global das diaminas.

Com efeito, conforme indicado por alguns utilizadores, as diaminas de isoforão não podem ser facilmente substituídas em todas as áreas de aplicação, o que justificam com base no facto de as diaminas utilizadas influenciarem as propriedades do produto final (sistemas epóxidos reticulados) e, nos produtos já existentes, as diaminas de isoforão só poderem ser substituídas depois da realização de novos ensaios. Em certos casos, a composição do produto final está sujeita à autorização de organismos oficiais (por exemplo, os produtos utilizados no sector da construção) ou a acordo do comprador do produto final. Argumentam ainda que, nestes casos, a substituição das diaminas de isoforão só é possível após um certo período (até dois anos) e implica determinadas despesas, decorrentes da necessidade de obter uma nova mistura e submetê-la a novos ensaios. Tal só é aplicável, no entanto, em relação a misturas existentes e não relativamente às novas misturas desenvolvidas, uma vez que, neste caso, os utilizadores podem escolher livremente as diaminas a utilizar. Além disso, actualmente, as diaminas de isoforão são substituíveis, a curto prazo, por outras diaminas nos principais domínios de aplicação. Apenas 20 %, no máximo, das diaminas de isoforão utilizadas actualmente apresentam um grau de substituíbilidade limitado, circunstância que não é suficiente para presumir a existência de um mercado distinto das diaminas de isoforão. Consequentemente, a Comissão considera que as diaminas no seu conjunto constituem um mercado relevante distinto.

#### 9. Reagentes para o fabrico de amidos catiónicos

- (34) O amido da batata, do milho e do trigo é convertido em amido catiónico por recurso a reagentes. O amido catiónico é utilizado na indústria do papel para o fabrico de pasta e para o tratamento da superfície do papel fino, do papel de embalagem e do cartão ondulado.
- (35) O fabrico de reagentes para amidos processa-se, segundo indicado pelas partes, em duas fases: primeiro é preparado um reagente que, por si só, não desencadeia o processo de cationização. Este «pré-reagente» adquire depois as suas propriedades

definitivas por reacção com soda cáustica. A maioria dos fabricantes oferece este «pré-reagente» que, ao contrário do «reagente final», pode ser armazenado e transportado sem problemas. Por conseguinte, o pré-reagente e o reagente final constituem mercados do produto relevante distintos.

#### B. Mercados geográficos

- (36) Com excepção do tetracloreto de silício, todos os mercados do produto acima referidos apresentam, no mínimo, uma dimensão equiparável ao EEE. A investigação da Comissão não permitiu encontrar elementos no sentido da existência de mercados geográficos mais reduzidos. No caso do tetracloreto de silício, deve ter-se em conta a particularidade descrita no considerando 29 sobre a necessidade de o fabricante se encontrar situado na proximidade do utilizador. No que se refere ao ácido silícico pirogénico, a Comissão parte do princípio da existência de um mercado de dimensão equiparável ao EEE. Dado que o ácido silícico pirogénico é um material volumoso, o seu transporte implica custos elevados (até 8 %). As importações provenientes de produtores não europeus são insignificantes (inferiores a 1 %). Todos os clientes inquiridos foram unânimes em declarar que se abastecem unicamente junto de fornecedores europeus, movidos também pela necessidade de assegurar uma certa garantia de qualidade. Mesmo em caso de um limitado, pese embora sensível, aumento do preço não tencionam passar a abastecer-se junto de fornecedores não europeus.

#### C. Apreciação

##### 1. MMA

- (37) O MMA é essencialmente produzido para utilização própria do produtor. No EEE, o mercado não cativo do MMA não é significativo. De acordo com o inquérito da Comissão, em 1996, o volume do mercado no EEE era de cerca de 85 000 a 90 000 toneladas. Com base nos dados relativos às vendas apresentados pelas partes e pelos seus concorrentes, a repartição das quotas de mercado é a seguinte (1):

	VEBA/ /Röhm	Degussa	VEBA + Degussa	ICI	Atochem	Repsol	BASF	Importações
Quota de mercado EEE 1996 em volume	[5-10] %	[10-15] %	[15-25] %	[30-50] %	[15-20] %	[10-20] %	[5-10] %	aprox. 5 %

(1) Na versão da presente decisão destinada a publicação, determinadas informações foram suprimidas ou substituídas por margens amplas ou outras menções, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º do regulamento das concentrações relativo à não divulgação de segredos comerciais.

- (38) O líder do mercado do MMA é a ICI, mas existem outros importantes concorrentes para além da VEBA/Degussa. A concentração não dará, assim, origem à criação de uma posição dominante neste mercado.

## 2. MAS

- (39) O ácido metacrílico é também essencialmente produzido para utilização própria do produtor. De acordo com o inquérito da Comissão, o volume do mercado não cativo do ácido metacrílico no EEE é apenas de cerca de 20 000 toneladas. Com base nos dados relativos às vendas fornecidos pelas partes e pelos seus concorrentes, a repartição das quotas de mercado é a seguinte:

	VEBA/ /Röhm	Degussa	VEBA + Degussa	ICI	Atochem	BASF	Importações
Quota de mercado EEE 1996 em volume	[5-10] %	[10-15] %	[15-25] %	[40-60] %	[10-15] %	[10-20] %	aprox. 4 %

- (40) O líder do mercado do ácido metacrílico é a ICI, mas existem importantes concorrentes para além da VEBA/Degussa. A concentração não dará, assim, origem à criação de uma posição dominante neste mercado.

## 3. Matérias plásticas transparentes

- (41) De acordo com as informações fornecidas pelas partes, o mercado comunitário das matérias plásticas transparentes ascende, no seu conjunto, a cerca de 330 000 toneladas ou, em valor, a 1 000 milhões de ecus. A quota de mercado da VEBA/Röhm (em volume e em valor) é de cerca de [15-25] % e a quota da Degussa de cerca de [5-15] %, de que resulta uma quota de mercado conjunta de cerca de [20-35] %. O inquérito da Comissão confirmou estes dados. Os principais concorrentes são a BASF, com uma quota de mercado de cerca de 15-25 %, a Dow com cerca de 10-15 % e a Elf Atochem com cerca de 10-15 %.
- (42) Caso o PMMA constituísse um mercado distinto, representaria a nível comunitário, em termos de volume, cerca de 220 000 toneladas, a que corresponde um valor de 600-650 milhões de ecus. Nestas circunstâncias, a repartição das quotas de mercado seria a seguinte:

	VEBA/Röhm	Degussa	VEBA + Degussa	AtoHaas	ICI	BASF	Outras empresas
Quota de mercado EEE 1996	[20-30] %	[7-15] %	[30-40] %	[25-35] %	[10-15] %	[5-10] %	[10-20] %

- (43) Na sequência da concentração, a VEBA/Degussa tornar-se-á o líder do mercado do PMMA na Comunidade. Existem, no entanto, paralelamente às partes, vários outros concorrentes de dimensão comparável à da VEBA/Degussa, no que respeita à integração a montante e à capacidade financeira. O líder do mercado até ao momento, a AtoHaas, detém, além disso, uma quota de mercado apenas ligeiramente inferior à das partes. Por outro lado, o PMMA pode ser substituído por outras matérias plásticas transparentes, pelo menos no que se refere a certas aplicações, o que não deixará de exercer uma certa pressão concorrencial. Mesmo partindo do princípio de que o PMMA constitui um mercado distinto, a concentração não dará, assim, origem à criação de uma posição dominante neste mercado.

- (44) A operação de concentração também não dará origem à criação de um oligopólio dominante por parte da VEBA/Degussa e da AtoHaas no que diz respeito ao PMMA. Com efeito, a VEBA/Degussa e a AtoHaas deterão, após a concentração, uma quota de

mercado conjunta superior a 55 %. Não obstante, trata-se de um mercado pouco transparente. O PMMA é obtido e comercializado em muitas formas e qualidades. Como apurado pela Comissão, a qualidade do produto e o serviço prestado são, para inúmeros clientes, critérios pelo menos tão importantes como o preço. Os entraves ao acesso ao mercado são escassos, como demonstra o êxito obtido por produtores da Europa Oriental (em especial, a Agrobiochim, Bulgária) e da Ásia Oriental (em especial, a Chimei Corp., Taiwan, e a Lucky, Coreia do Sul), que entraram neste mercado nos últimos cinco anos. Por estas razões, não é de prever que a concentração venha a dar origem à criação de um oligopólio dominante no mercado do PMMA.

## 4. Auxiliares acrílicos para o processamento do PVC

- (45) O mercado dos auxiliares acrílicos para o processamento do PVC apresenta, no conjunto do EEE, um volume de apenas cerca de 30 000 toneladas e um

valor muito inferior a 100 milhões de ecus. De acordo com o inquérito da Comissão, na sequência da concentração, as partes deterão uma quota de mercado conjunta de cerca de [15-30] % (VEBA: [0-10] % e Degussa: aprox. [15-25] %). O líder do mercado é claramente a Röhm & Haas, com uma quota de [55-70] %. O único outro concorrente com uma quota de mercado superior a 10 % é a Kaneka, com cerca de [10-15] %. A concentração não conferirá assim uma posição dominante às partes. Tendo em conta o facto de a estrutura de mercado ser muito pouco alterada pela concentração, não há razões para pensar que esta operação dará origem à criação ou ao reforço de uma posição dominante conjunta das partes e da Röhm & Haas.

#### 5. Organossilanos

- (46) No sector dos silanos organofuncionais, a Hüls opera unicamente no sector «não aderente», em que detém uma quota de [40-50] % do mercado comunitário, enquanto a Degussa, com uma quota de mercado inferior a 1 %, não exerce praticamente actividades no sector.
- (47) Em contrapartida, no domínio das aplicações «aderentes», a Degussa encontra-se bem posicionada. Até 1990, era proprietária de uma patente relativamente aos silanos sulfurofuncionais utilizados neste sector e detém ainda hoje uma quota de mercado [ $> 75$ ] %. A Hüls não desenvolve actividades nesta área. De acordo com as informações fornecidas pelas partes, confirmadas pelos clientes, o principal concorrente a nível das aplicações «aderentes» é a Witco/Osi com uma quota de mercado de cerca de 18 %. A Witco produz silanos sulfurofuncionais apenas desde 1996.
- (48) Uma vez que as partes operam cada uma apenas num mercado, a concentração não dará lugar a qualquer acumulação de quotas de mercado. Dado o facto de a clientela ser diferente, não há motivos para recear qualquer «efeito de carteira».
- (49) No mercado dos alquilossilanos, a quota de mercado combinada das partes é inferior a 15 %. O líder do mercado é claramente a Wacker, com uma quota de cerca de [50-60] %. A concentração não dará, assim, origem à criação de uma posição dominante neste sector.

#### 6. Tetracloro de silício

- (50) A Degussa utiliza a sua produção total de tetracloro de silício nas suas instalações de Antuérpia como matéria-prima para a produção de ácido silícico pirogénico. A VEBA/Hüls abastece principalmente a Cabot-Hüls e a Degussa numa operação integrada de produção de ácido silícico pirogénico. Como outros produtores podem referir-se a Wacker, que transforma o tetracloro de silício em ácido silícico pirogénico, e a Dow, que desenvolve um sistema integrado de produção de ácido silícico pirogénico. Devido às dificuldades de transporte deste produto, o mercado geográfico do tetracloro de silício está limitado ao local da sua produção, de tal modo que a concentração não dará origem a qualquer acumulação de quotas de mercado.

#### 7. Ácido silícico pirogénico

- (51) O ácido silícico pirogénico é geralmente produzido num circuito fechado, no âmbito do qual o fornecedor da matéria-prima (tetracloro de silício ou triclorossilano) recupera o ácido clorídrico que resulta da produção do ácido silícico pirogénico. O fornecedor da matéria-prima utiliza o ácido clorídrico na produção desta matéria-prima, isto é, na cloridratação do silício elementar, o que significa que o produtor de ácido silícico pirogénico deve cooperar estreitamente com outra empresa ou integrar a fase de produção a montante na sua operação.
- (52) No EEE e no resto do mundo, o mercado do ácido silícico pirogénico é altamente concentrado. Na Europa, existem três produtores, a saber, a Degussa, a Cabot e a Wacker. Nos Estados Unidos da América, o ácido silícico pirogénico é produzido pela Cabot e pela Degussa, no Japão pela Tokuyama Soda e pela Nippon Aerosil, que constitui uma empresa comum da Degussa e da Mitsubishi. Outros produtores, tais como a Oriana na Ucrânia, não são significativos. As vendas de ácido silícico pirogénico no EEE ascendem a um valor de cerca de 160 milhões de ecus. O inquérito da Comissão permitiu apurar que a Degussa detém uma quota do mercado comunitário de cerca de [50-60] %, a Wacker de [15-25] % e a Cabot de [25-35] %.
- (53) A Degussa dispõe de instalações de produção em Rheinfelden e em Antuérpia. A produção da matéria-prima encontra-se integrada na fábrica de Antuérpia e, após a aquisição da Hüls, as actividades em Rheinfelden passarão também a ser integradas. A Wacker dispõe de instalações de produção em Burghausen e em Kempten, instalações igualmente integradas no que se refere à matéria-prima. A Cabot tem uma instalação de produção em Barry no País de Gales, abastecida em matéria-prima pela Dow Corning.
- (54) Em Rheinfelden, a Cabot produz ácido silícico pirogénico através de uma empresa comum com a Hüls, a Cabot Hüls GmbH. A matéria-prima é fornecida pela Hüls que obtém o ácido clorídrico necessário por intermédio da empresa comum. A Hüls presta igualmente diversos serviços, nomeadamente no domínio da eliminação de resíduos, protecção dos estaleiros e combate a incêndios. Nos termos do acordo de empresa comum, a Cabot e a Hüls têm o mesmo número de direitos de voto. A assembleia geral de accionistas toma decisões por unanimidade relativamente à propriedade imobiliária, acordos de locação financeira de longo prazo, cooperação com outras empresas, acordos em matéria de direitos de propriedade industrial, orçamento, contracção de empréstimos e acordos relativos ao fornecimento ou venda de produtos produzidos pela Cabot Hüls. A Hüls e a Cabot nomeiam cada uma um director (*Geschäftsführer*); estes dois directores são responsáveis por áreas diferentes, devendo o director nomeado pela Hüls manter informado o director nomeado pela Cabot. Os

ganhos e perdas da empresa comum são repartidos ou assumidos conjuntamente pela Hüls e pela Cabot. Em conformidade com um contrato de fornecimento celebrado entre a Cabot Hüls e a Cabot, a Cabot Hüls está obrigada a fornecer à Cabot quantidades mínimas de ácido silícico pirogénico, muito embora, na prática, a produção da Cabot Hüls seja integralmente vendida à Cabot. O preço do ácido silícico pirogénico vendido pela empresa comum à Cabot depende do preço de venda global conseguido por esta empresa para este produto.

- (55) Dado que a VEBA, através da sua participação na empresa comum Cabot Hüls, tem uma ligação com uma das duas instalações de produção exploradas pelo principal concorrente europeu da Degussa, a aquisição pela VEBA da Degussa, na sequência da operação de concentração, dará origem à criação de uma posição dominante da VEBA/Degussa no mercado do ácido silícico pirogénico. A Degussa lidera claramente o mercado europeu, situando-se a sua quota entre 50 % e 60 %. Em virtude da empresa comum gerida pela Cabot e pela VEBA, existirá entre as duas empresas uma ligação estrutural que atenuará fortemente a posição da Cabot enquanto concorrente independente. Devido às relações contratuais entre a VEBA e a Cabot Hüls, a VEBA/Degussa disporá de informações precisas sobre a política de preços da Cabot no mercado do ácido silícico pirogénico e poderá adaptar em conformidade o seu próprio comportamento em termos de preços. A transparência do mercado, que resulta já da homogeneidade do produto, seria consideravelmente aumentada pela concentração. Além disso, o facto de a VEBA beneficiar directamente do nível de preços mais elevado praticado pela Cabot, graças à transferência dos lucros da empresa comum Cabot Hüls, opor-se-á a uma concorrência a nível de preços entre a Cabot e a VEBA/Degussa. A posição de mercado do concorrente remanescente, a Wacker, deixará de ser suficiente para exercer uma pressão competitiva efectiva e para impedir que a VEBA/Degussa possa agir de forma independente dos clientes e dos concorrentes no mercado. Os adquirentes de ácido silícico pirogénico assumiram, por conseguinte, na sua maior parte, uma posição muito crítica em relação à concentração entre a VEBA e a Degussa, enquanto a VEBA mantiver relações com um concorrente importante no âmbito de uma empresa comum. Além disso, existem barreiras significativas à entrada de novos concorrentes no mercado, uma vez que são necessários avultados investimentos para criar uma nova instalação de produção de ácido silícico pirogénico e que o processo de produção específico exige o fornecimento de matéria-prima e um canal de escoamento para o ácido clorídrico. Nos últimos cinco anos, não entrou neste mercado qualquer novo concorrente.
- (56) No sentido de ultrapassar as dúvidas suscitadas pela Comissão, a VEBA ofereceu um compromisso de alienar a sua participação na Cabot Hüls GmbH, o mais tardar em [...], a um concorrente que não

pertença nem ao grupo VEBA nem ao grupo Degussa, que não detenha participações no capital quer da VEBA quer da Degussa e com o qual não existam quaisquer relações pessoais a nível das direcções. Se esta alienação não for realizada no período fixado, a VEBA transferirá todos os seus direitos de voto e de gestão para um administrador neutro e independente. A nomeação deste administrador deverá ser aprovada pela Comissão. Será conferido ao administrador um mandato irrevogável no sentido da venda das acções da VEBA, o mais tardar em [...], a um comprador que não pertença nem ao grupo VEBA nem ao grupo Degussa, que não detenha participações no capital destas duas empresas e com o qual não existam quaisquer relações pessoais a nível das direcções.

- (57) A Comissão considera que o compromisso de uma separação formal entre a VEBA e a empresa comum Cabot Hüls evitará a criação de uma posição dominante da VEBA/Degussa. A Cabot continuará a ser um concorrente independente face à VEBA/Degussa. Esta apreciação é partilhada pelos compradores que manifestaram críticas relativamente à operação de concentração.
- (58) O facto de a Hüls continuar a abastecer a Cabot em matérias-primas (tetracloro de silício e triclorossilano), enquanto esta lhe fornece ácido clorídrico obtido durante a produção, não significa que estas empresas não se comportem como concorrentes no mercado. O abastecimento recíproco resulta do circuito fechado imposto pela especificidade da produção, como descrito pelas partes, sendo igualmente indispensável para permitir à Cabot subsistir no mercado como concorrente independente. Consequentemente, a Comissão parte do princípio de que, no futuro, a Hüls continuará a fornecer à Cabot matérias-primas. A Comissão tem conhecimento de que será celebrado um contrato de abastecimento, que permitirá manter a competitividade das instalações de produção. O facto de a Hüls abastecer no passado em matérias-primas simultaneamente a empresa comum Cabot Hüls e a Degussa, não impediu, como apurado na investigação da Comissão, a Cabot e a Degussa de agirem de forma independente no mercado. Além disso, a Cabot não depende unilateralmente da Hüls, uma vez que a Hüls depende, por seu turno, da Cabot no que se refere ao fornecimento de ácido clorídrico. A Cabot depende igualmente dos fornecimentos da Hüls no que se refere às actividades que desenvolve em Barry, no País de Gales.
- (59) Para permitir à Comissão verificar o respeito deste compromisso, a VEBA deverá informar a Comissão no início de cada mês sobre as diligências efectuadas para lhe dar cumprimento.

#### 8. *Diaminas/poliaminas*

- (60) De acordo com as informações fornecidas pelas partes, o mercado comunitário total das diaminas e das poliaminas ascende, em termos de volume, a cerca de 31 800 toneladas e, em termos de valor, a cerca de 116 milhões de ecus. A repartição das quotas de mercado é sensivelmente a seguinte:

	VEBA/Hüls	Degussa	VEBA + Degussa	BASF	Bayer	Outras empresas
Quota de mercado EEE 1996	[20-30] %	[5-10] %	[25-35] %	[20-30] %	[15-25] %	[20-30] %

- (61) No mercado das diaminas e das poliaminas, a concentração não dará origem à criação de uma posição dominante. Para além de fortes concorrentes como a BASF e a Bayer, existem outros pequenos fornecedores. Não existem elementos que indiquem a criação de uma posição dominante oligopolística das partes, da BASF e da Bayer. As diaminas não são produtos homogêneos e cada um dos produtores principais oferece a sua própria gama de produtos, utilizando diferentes produtos químicos de base. Os preços dos vários tipos de diaminas são também diferentes.

#### 9. Reagentes para o fabrico de amidos catiónicos

- (62) Trata-se de um mercado reduzido: o volume de mercado no EEE, incluindo o uso cativo e os reagentes finais, situa-se entre 25 000 e 30 000 toneladas e, excluindo o uso cativo e os reagentes finais, em cerca de 10 000-15 000 toneladas. As quotas de mercado são sensivelmente as seguintes:

	VEBA/Servo	Degussa	VEBA + Degussa	CFZ	Outras empresas
Quota de mercado EEE 1996	[15-20] %	[17-23] %	[35-40] %	[25-35] %	[30-40] %

- (63) Existem outros fornecedores de menor dimensão de reagentes para amidos. Dois produtores, a Raisio e a Roquette, fabricam reagentes para a produção de amido catiónico, sobretudo ou inteiramente para utilização própria, mas pode conceber-se que venham a aumentar a sua produção ou dêem início à produção para venda no exterior se as condições de mercado forem suficientemente atractivas. Em 1995, a empresa americana Dow entrou no mercado, detendo ainda uma quota relativamente baixa, mas em crescimento. A operação de concentração não dará, assim, origem à criação de uma posição dominante individual, nem de uma posição dominante oligopolística.
- (64) No caso dos reagentes finais, não se regista qualquer acumulação de quotas de mercado, não sendo, consequentemente, a posição de mercado da Degussa reforçada, uma vez que a Hüls/Servo não desenvolve actividades nesta área.

#### VI. CONCLUSÃO

- (65) Pelas razões acima apresentadas, pode concluir-se que, sob reserva da observância dos compromissos oferecidos pela VEBA, descritos no considerando 56, a operação de concentração não dará origem à criação ou ao reforço de uma posição dominante em consequência da qual a concorrência efectiva seria significativamente restringida no mercado comum ou numa parte substancial deste. No sentido de permitir à Comissão verificar a observância dos compromissos oferecidos, a VEBA deverá informar a Comissão sobre o cumprimento

desses compromissos. A operação de concentração pode, assim, ser declarada compatível com o mercado comum e com o Acordo EEE, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento das concentrações e do artigo 57.º do Acordo EEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

A operação de concentração entre a VEBA AG e a Degussa AG é declarada compatível com o mercado comum e com o Acordo EEE, sob reserva da condição estabelecida no artigo 2.º

#### Artigo 2.º

A presente decisão é tomada sob reserva da observância por parte da VERA AG dos seguintes compromissos:

- A participação detida pela VEBA AG na Cabot Hüls GmbH deve ser alienada o mais tardar em [...] a um adquirente que não pertença ao grupo VEBA AG nem ao grupo Degussa AG, nem detenha qualquer participação no capital da VEBA AG e/ou da Degussa AG, e com o qual não existam vínculos pessoais relevantes;
- No caso de a alienação mencionada na alínea a) não ocorrer no prazo estabelecido para o efeito, a VEBA AG transferirá todos os seus direitos de voto e de gestão para um administrador independente, cuja nomeação terá de ser aprovada pela Comissão;

- c) Ao administrador será confiada a tarefa irrevogável de alienar as participações existentes da VEBA AG o mais tardar em [...] a um adquirente que não pertença ao grupo VEBA AG nem ao grupo Degussa AG, nem detenha qualquer participação no capital da VEBA AG e/ou da Degussa AG, e com o qual não existam vínculos pessoais relevantes.

*Artigo 3º*

A VEBA AG deve informar a Comissão no início de cada mês sobre as medidas tomadas para dar cumprimento aos compromissos estabelecidos no artigo 2º

*Artigo 4º*

É destinatária da presente decisão a: VEBA AG Bennigsenplatz 1 D-40479 Düsseldorf.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 1997.

*Pela Comissão*

Karel VAN MIERT

*Membro da Comissão*

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 3 de Julho de 1998

**relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos conjuntos de pós-tensão para o pré-esforço de estruturas***[notificada com o número C(1998) 1506]*

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/456/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros no que respeita aos produtos de construção <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 13.º,

Considerando que a Comissão deve seleccionar entre os dois processos para a comprovação da conformidade de um produto previstos no n.º 3 do artigo 13.º da Directiva 89/106/CEE «o processo menos oneroso que seja compatível com a segurança»; que isso significa que é necessário decidir se, para um determinado produto ou família de produtos, a existência de um sistema de controlo da produção na fábrica, sob a responsabilidade do fabricante, é uma condição necessária e suficiente para a comprovação da conformidade ou se, por motivos relacionados com a satisfação dos vários critérios referidos no n.º 4 do artigo 13.º daquela directiva, é necessária a intervenção de um organismo de certificação aprovado;

Considerando que o n.º 4 do artigo 13.º da Directiva 89/106/CEE determina que o processo assim escolhido deve ser indicado nos mandatos e nas especificações técnicas; que, por conseguinte, é aconselhável definir o conceito de produtos ou família de produtos utilizado nos mandatos ou nas especificações técnicas;

Considerando que os dois processos referidos no n.º 3 do artigo 13.º da Directiva 89/106/CEE são descritos pormenorizadamente no anexo III da mesma directiva; que, por conseguinte, é necessário especificar claramente para cada produto ou família de produtos os métodos segundo os quais se aplicarão os dois processos, em conjugação com o anexo III, uma vez que este último dá preferência a determinados sistemas;

Considerando que o processo referido no n.º 3, alínea a), do artigo 13.º da Directiva 89/106/CEE corresponde aos sistemas definidos no anexo III, ponto 2 ii), primeira

possibilidade sem acompanhamento contínuo, segunda e terceira possibilidades, e que o processo descrito no n.º 3, alínea b), do artigo 13.º corresponde aos sistemas definidos no anexo III, ponto 2 i), e no ponto 2 ii), primeira possibilidade com acompanhamento contínuo;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité Permanente da Construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Os produtos referidos no anexo I são considerados conformes através de um processo em que, para além de um sistema de controlo de produção na fábrica assegurado pelo fabricante, se verifique a intervenção de um organismo de certificação aprovado na avaliação e no acompanhamento do controlo de produção ou do próprio produto.

*Artigo 2.º*

O processo de comprovação da conformidade, nos termos do disposto no anexo II, é indicado nos mandatos relativos ao estabelecimento de directrizes para a aprovação técnica europeia.

*Artigo 3.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 40 de 11. 2. 1989, p. 12.<sup>(2)</sup> JO L 220 de 30. 8. 1993, p. 1.

## ANEXO I

Conjuntos de pós-tensão para o pré-esforço de estruturas

---

## ANEXO II

## FAMÍLIA DE PRODUTOS

## CONJUNTOS DE PÓS-TENSÃO PARA O PRÉ-ESFORÇO DE ESTRUTURAS

## 1. Sistemas de comprovação da conformidade

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, a EOTA deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade no guia de aprovação técnica europeia utilizado:

Produto(s)	Utilização(ões)	Nível(is) ou classe(s) de reacção ao fogo	Sistema(s) de comprovação da conformidade
Conjuntos de pós-tensão	Pré-esforço de estruturas	—	1 +

Sistema 1 +: ver anexo III, ponto 2 i), da Directiva 89/106/CEE, com ensaio aleatório de amostras.

## 2. Condições a aplicar pela EOTA no que respeita às especificações do sistema de comprovação da conformidade

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos, um Estado-membro não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

---

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 3 de Julho de 1998

**relativa ao ensaio do objecto isolado em combustão (OIC) previsto na Decisão 94/611/CE que dá execução ao artigo 20º da Directiva 89/106/CEE do Conselho relativa aos produtos de construção***[notificada com o número C(1998) 1743]*

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/457/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros no que respeita aos produtos de construção <sup>(1)</sup>, alterada pela Directiva 93/68/CEE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 20º,

Considerando que, em virtude das diferenças existentes entre os Estados-membros no que respeita aos métodos de ensaio e sistemas de classificação em matéria de reacção ao fogo, a harmonização apenas poderá concretizar-se mediante a adopção de um sistema único de classificação, baseado em métodos de ensaio aprovados, a utilizar em toda a Comunidade;

Considerando que o n.º 2 do artigo 3º da Directiva 89/106/CEE estatui que, a fim de atender a níveis de protecção diferentes para as obras de construção, cada exigência essencial pode dar origem à constituição de classes;

Considerando que o ponto 4.3.1.1 do documento interpretativo n.º 2 em anexo à comunicação da Comissão a propósito dos documentos interpretativos da Directiva 89/106/CEE do Conselho <sup>(3)</sup> especifica que, para permitir a determinação do desempenho de reacção ao fogo dos produtos, será desenvolvida uma solução harmonizada que poderá utilizar ensaios à escala real ou de laboratório, correlacionados com os cenários de incêndio reais adequados;Considerando que a referida solução harmonizada se baseia no sistema de classes adoptado pela Decisão 94/611/CE da Comissão, de 9 de Setembro de 1994, que aplica o artigo 20º da Directiva 89/101/CEE relativa aos produtos de construção <sup>(4)</sup>;

Considerando que o quadro 1 do anexo da Decisão 94/611/CE faz referência ao ensaio do objecto isolado em combustão (OIC), aplicável a produtos destinados a paredes e tectos, incluindo os respectivos revestimentos de superfície, elementos de construção, produtos incorporados nos elementos de construção, componentes de tubagens e condutas e produtos para incorporação em

fachadas e paredes externas classificados nas classes B, C e D;

Considerando que as diferenças existentes entre os dispositivos utilizados para a determinação da reacção ao fogo podem determinar diferenças nos resultados dos ensaios, pelo que, de modo a assegurar a homogeneidade dos resultados na Comunidade, é necessário definir uma configuração única para o dispositivo de ensaio OIC;

Considerando que a base para a definição de uma configuração única do dispositivo de ensaio OIC provém de um estudo efectuado por conta da Comissão pelo grupo de laboratórios oficiais, que examinaram a capacidade de diversas configurações de OIC de satisfazerem as exigências relativas ao ensaio de reacção ao fogo estabelecidas na Decisão 94/611/CE e que recomendou a configuração mais adequada;

Considerando que a configuração OIC preferencial foi objecto de um programa de ensaios interlaboratoriais que abrangeram uma vasta gama de materiais de construção;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Para fins de ensaio e classificação dos produtos de construção no que respeita ao seu comportamento em matéria de reacção ao fogo, o dispositivo de ensaio do objecto isolado em combustão (OIC) num compartimento, referido no quadro 1 do anexo da Decisão 94/611/CE, deve ser conforme à configuração especificada no anexo da presente decisão.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 40 de 11. 2. 1989, p. 12.<sup>(2)</sup> JO L 220 de 30. 8. 1993, p. 1.<sup>(3)</sup> JO C 62 de 28. 2. 1994, p. 23.<sup>(4)</sup> JO L 241 de 16. 9. 1994, p. 25.

## ANEXO

## CONFIGURAÇÃO OIC

## 1. Generalidades

O dispositivo de ensaio OIC será descrito em pormenor numa futura norma europeia.

O dispositivo de ensaio OIC (incluindo a câmara circundante) será idêntico em todos os casos, sem prejuízo das variantes admissíveis (nomeadamente no que respeita aos limites de tolerância) incluídas numa futura norma europeia.

## 2. Amostra de ensaio

A amostra de ensaio, constituída por dois painéis verticais dispostos em ângulo recto, é exposta às chamas de um queimador colocado na base do canto. A chama é obtida por combustão de propano, injectado através de um leito de areia.

Após a ignição do queimador, registam-se os seguintes parâmetros do processo de combustão das amostras: tempo de ignição, propagação das chamas, calor libertado, produção de fumos e emissão de gotas ou partículas incandescentes.

## 3. Dispositivo de ensaio

O dispositivo de ensaio OIC é constituído por uma câmara de ensaio, um dispositivo OIC (vagoneta, estrutura, queimadores, chaminé, colector e tubagens), um sistema de alimentação de propano, um sistema de exaustão de fumos e equipamentos gerais de medição.

As especificações relativas ao dispositivo de ensaio, bem como a respectiva configuração precisa, serão definidas na futura norma europeia referida no ponto 1. Os principais componentes são os seguintes:

## 3.1. Câmara de ensaio

— Dimensões interiores:

- altura: 2,4 m  $\pm$  0,1 m (nível do topo da estrutura),
- área de base: 3,0 m  $\pm$  0,6 m em ambas as dimensões.

— Janelas: janelas em ambas as paredes opostas à face dos painéis que contêm as amostras.

— Parede com abertura para a vagoneta; distância entre a vagoneta e as paredes laterais igual ou superior a 0,5 m;

— Com a vagoneta operacional, a área das aberturas da câmara de ensaio, excepto no que respeita à entrada de ar na base da vagoneta e à abertura da chaminé de exaustão de fumos, não deve exceder 0,05 m<sup>2</sup>.

## 3.2. Equipamento OIC

O equipamento OIC é constituído por:

- a) Uma vagoneta em que se colocam perpendicularmente os painéis que contêm as amostras, situando-se o queimador de leite de areia primário na base do canto; a vagoneta é colocada de modo a que a parte posterior bloqueie a abertura da parede da câmara de ensaio; a entrada de ar na base da vagoneta é dotada de placas perfuradas, de modo a produzir um fluxo uniforme no pavimento da câmara de ensaio;
- b) Uma estrutura fixa, que suporta a chaminé, contra a qual é lançada a vagoneta; o queimador secundário é fixado à referida estrutura;
- c) Uma chaminé no topo da estrutura, para a recolha dos gases de combustão;
- d) Um colector no topo da chaminé, com um orifício lateral de exaustão; a colocação de guardas na base do colector permite homogeneizar o fluxo na chaminé;
- e) Um tubo de medição de dimensões e configuração específicas.

O dispositivo deve ter capacidade para amostras de 200 mm de espessura.

### 3.3. *Queimadores e sistema de alimentação de propano*

- a) O equipamento OIC inclui dois queimadores de leito de areia idênticos, sendo um colocado no tabuleiro inferior da vagoneta e o outro fixado num elemento da estrutura, de acordo com as seguintes especificações:
- forma: prisma triangular de 80 mm de altura, de secção transversal em triângulo rectângulo isósceles com catetos de 250 mm, fechado na base, à excepção de um orifício de 0,5 polegada de diâmetro, no centro de gravidade, para a conduta de gás; aberto no topo; tolerância das dimensões:  $\pm 2$  mm,
  - caixa de chapa de aço inoxidável de 1,5 mm de espessura, com uma camada de base de gravilha (granulometria 4-8 mm) de 60 mm de espessura e uma camada superior de areia de 2 a 4 mm de espessura; as camadas são estabilizadas por malha de metal, que impede também a entrada de gravilha no orifício da conduta de gás; tolerância da espessura das camadas:  $\pm 2$  mm,
  - posições:
    - o queimador primário é montado no tabuleiro e fixado ao perfil em U na base da amostra,
    - o queimador secundário é fixado no elemento da estrutura oposto aos painéis que contêm as amostras, situando-se o topo do queimador a uma altura de  $1\,450\text{ mm} \pm 5\text{ mm}$  do solo (distância vertical à chaminé: 1 000 mm), com a diagonal paralela e tão próxima quanto possível da diagonal do queimador primário; as arestas de  $45^\circ$  devem situar-se a uma distância de  $700\text{ mm} \pm 5\text{ mm}$  das amostras;
- b) As amostras são protegidas do calor das chamas do queimador secundário por um dispositivo de protecção de materiais e configuração definidos;
- c) Os queimadores devem ser munidos de um dispositivo de ignição, nomeadamente uma chama-piloto ou um filamento incandescente;
- d) O grau de pureza do propano deve ser igual ou superior a 95 %. O propano é injectado através de um regulador de fluxo de massa com especificações definidas.

### 3.4. *Sistema de exaustão de fumos*

O sistema de exaustão de fumos deve satisfazer as exigências a definir na futura norma europeia referida no ponto 1.

### 3.5. *Equipamento geral de medição*

O tipo, desempenho e localização dos equipamentos de medição serão especificados na futura norma europeia referida no ponto 1.

## 4. **Amostra de ensaio**

As amostras em canto são constituídas por um painel de menores dimensões e um painel de maiores dimensões.

A superfície das amostras, na forma de folhas ou de elementos discretos, deve possuir as seguintes dimensões:

- a) Painel de menores dimensões  $495\text{ mm} \pm 5\text{ mm} \times 1\,500\text{ mm} \pm 5\text{ mm}$ ;
- b) Painel de maiores dimensões:  $1\,000 \pm 5\text{ mm} \times 1\,500\text{ mm} \pm 5\text{ mm}$ .

As amostras de outros produtos, nomeadamente cabos, tubos, condutas e materiais isolantes com enchimento, devem ser fornecidos e montados de um modo que corresponda à sua utilização, a especificar numa futura norma europeia.

Se necessário, os produtos devem ser fixados a um substrato de um modo que corresponda à utilização final do produto. Os substratos e processos de montagem serão definidos numa futura norma europeia.

Os produtos são fixados a um painel de tipo específico e acondicionados em conformidade com as disposições de uma futura norma europeia.

Os painéis com as amostras devem ser colocados verticalmente na vagoneta e marcadas com linhas horizontais e verticais. Os procedimentos em causa serão definidos numa futura norma europeia.

## 5. **Procedimento de ensaio**

O procedimento de ensaio, incluindo a calibração, a montagem e as condições operacionais, bem como os parâmetros a determinar, serão especificados numa futura norma europeia.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 9 de Julho de 1998

**que aprova o plano de vigilância para pesquisa de resíduos ou substâncias nos animais vivos e seus produtos apresentado pela Bélgica***[notificada com o número C(1998) 1890/1]*

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/458/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respectivos produtos e que revoga as Directivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 8.º,

Considerando que, por um documento datado de 9 de Fevereiro de 1998, a Bélgica enviou à Comissão um plano em que especifica as medidas nacionais a aplicar em 1998 para a pesquisa de certas substâncias e dos seus resíduos nos animais vivos e seus produtos; que, de acordo com o pedido da Comissão, esse plano foi alterado por um documento datado de 6 de Abril de 1998 de modo a torná-lo conforme com as exigências da Directiva 96/23/CE;

Considerando que o exame do referido plano revelou que está em conformidade com as disposições da Directiva 96/23/CE, e, nomeadamente, dos seus artigos 5.º e 7.º;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É aprovado o plano de vigilância para pesquisa dos resíduos e das substâncias referidos no anexo I da Directiva 96/23/CE nos animais vivos e seus produtos, apresentado pela Bélgica.

*Artigo 2.º*

A Bélgica adoptará as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para executar o plano referido no artigo 1.º

*Artigo 3.º*

O Reino da Bélgica é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

---

<sup>(1)</sup> JO L 125 de 23. 5. 1996, p. 10.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 9 de Julho de 1998

**que aprova o plano de vigilância para pesquisa de resíduos ou substâncias nos animais vivos e seus produtos apresentado pelos Países Baixos***[notificada com o número C(1998) 1890/2]*

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/459/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respectivos produtos e que revoga as Directivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 8.º,

Considerando que, por um documento datado de 22 de Julho de 1997, os Países Baixos enviaram à Comissão um plano em que especificam as medidas nacionais a aplicar em 1998 para a pesquisa de certas substâncias e dos seus resíduos nos animais vivos e seus produtos; que, de acordo com o pedido da Comissão, esse plano foi alterado por documentos datados de 20 de Fevereiro de 1998 e de 30 de Março de 1998, de modo a torná-lo conforme com as exigências da Directiva 96/23/CE;

Considerando que o exame do referido plano revelou que está em conformidade com as disposições da Directiva 96/23/CE, e, nomeadamente, dos seus artigos 5.º e 7.º;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É aprovado o plano de vigilância para pesquisa dos resíduos e das substâncias referidos no anexo I da Directiva 96/23/CE nos animais vivos e seus produtos, apresentado pelos Países Baixos.

*Artigo 2.º*

Os Países Baixos adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para executar o plano referido no artigo 1.º

*Artigo 3.º*

O Reino dos Países Baixos é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

---

<sup>(1)</sup> JO L 125 de 23. 5. 1996, p. 10.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 9 de Julho de 1998

**que aprova o plano de vigilância para pesquisa de resíduos ou substâncias nos animais vivos e seus produtos apresentado por Espanha***[notificada com o número C(1998) 1890/3]*

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/460/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respectivos produtos e que revoga as Directivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (1), e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 8.º,

Considerando que, por um documento datado de 3 de Novembro de 1997, a Espanha enviou à Comissão um plano em que especifica as medidas nacionais a aplicar em 1998 para a pesquisa de certas substâncias e dos seus resíduos nos animais vivos e seus produtos; que, de acordo com o pedido da Comissão, esse plano foi alterado por um documento datado de 7 de Abril de 1998 de modo a torná-lo conforme com as exigências da Directiva 96/23/CE;

Considerando que o exame do referido plano revelou que está em conformidade com as disposições da Directiva 96/23/CE, e, nomeadamente, dos seus artigos 5.º e 7.º;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É aprovado o plano de vigilância para pesquisa dos resíduos e das substâncias referidos no anexo I da Directiva 96/23/CE nos animais vivos e seus produtos, apresentado por Espanha.

*Artigo 2.º*

A Espanha adoptará as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para executar o plano referido no artigo 1.º

*Artigo 3.º*

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

(1) JO L 125 de 23. 5. 1996, p. 10.